

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
UNIDADE ACADÊMICA
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO

MATEUS MEDEIROS NUNES

DIREITOS HUMANOS E O CÁRCERE FEMININO: análise da situação das
mulheres encarceradas

CRICIÚMA
2023

MATEUS MEDEIROS NUNES

DIREITOS HUMANOS E O CÁRCERE FEMININO: análise da situação das
mulheres encarceradas

Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer.

CRICIÚMA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

N972d Nunes, Mateus Medeiros.

Direitos humanos e o cárcere feminino : análise da situação das mulheres encarceradas / Mateus Medeiros Nunes. - 2023.

163 p. : il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Programa de Pós-Graduação em Direito, Criciúma, 2023.

Orientação: Antônio Carlos Wolkmer.

1. Direitos das mulheres. 2. Direitos humanos.
3. Prisioneiras. 4. Sistema carcerário. I. Título.

CDD 23. ed. 341.12191

Bibliotecária Eliziane de Lucca Alosilla - CRB 14/1101
Biblioteca Central Prof. Eurico Back - UNESC

MATEUS MEDEIROS NUNES

“DIREITOS HUMANOS E O CÁRCERE FEMININO: ANÁLISE DA SITUAÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS”

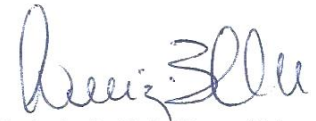
Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do Grau de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 02 de março de 2023.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer
(Presidente e Orientador (a) – UNESC))



Prof. Dr. Luiz Antônio Bogo Chies
(Membro Externo – UCpel)



Prof. Dr. Daniel Alves Boeira
(Membro Externo – UDESC e FACVEST)



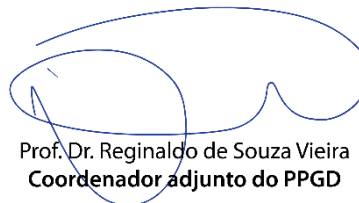
Profa. Dra. Giovana Ilka Jacinto Salvaro
(Membro interno – PPGD/UNESC)

Prof. Dr. Gustavo Silveira Borges
(Membro Suplente – PPGD/UNESC)



Mateus Medeiros Nunes
Mestrando (a)

Criciúma, 02 de março de 2023.



Prof. Dr. Reginaldo de Souza Vieira
Coordenador adjunto do PPGD

A todos os amigos e familiares que fizeram parte desta longa caminhada. Dedico também este trabalho, realizado com esforço e perseverança, em especial, a minha esposa, que foi companheira e amiga, compreendendo-me nas horas em que mais precisei.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois em todos os momentos estive ao meu lado me guiando, dando força nos momentos mais difíceis e pelo dom da vida. Ele sabe o quanto lutei e sonhei com a conclusão do presente trabalho.

Aos meus pais, José Roberto Oliveira Nunes e Maria Albertina Medeiros Nunes, que me educaram e sempre demonstraram que a humildade, a honestidade e o respeito ao próximo não pode, jamais, se afastar do ser humano, além de cultivar a educação como forma de superar os desafios e crescer profissionalmente.

Aos meus irmãos, Michel Medeiros Nunes, que muito contribui para minha formação acadêmica, pois além do apoio, foi um dos mestres/professores que me lecionou na universidade. José Roberto Oliveira Nunes Filho, além de irmão caçula, sempre demonstrou apoio e se tornou um grande parceiro nos momentos mais difíceis.

Agradeço a minha esposa, Bianca Nandi Mendonça Nunes, a qual se mostrou paciente e atenta para ouvir as dificuldades encontradas durante o trabalho. Obrigado pelos momentos de compreensão, amor, confiança e por entender os vários momentos de ausência durante a gestação do nosso príncipe Benício.

Todo o processo de elaboração desse trabalho também foi acompanhado pelo meu primeiro filho Benício, pois iniciei a elaboração no mês que descobrimos a gravidez e finalizo a pesquisa com ele nos meus braços. Tenho certeza que você sentirá muito orgulho do seu pai e irá entender os momentos de ausência e desespero que fazem parte do processo de conclusão do mestrado.

Aos colegas do sistema prisional, que muito me orgulham de fazer parte desse quadro de profissionais, buscando diariamente cumprir os deveres da nobre função, superando grandes obstáculos e colando a própria vida em risco pelo bem da sociedade.

Ao professor e orientador Dr. Antonio Carlos Wolkmer, que prontamente aceitou orientar-me na construção deste trabalho, atendendo-me todas às vezes que precisei de seu auxílio. Obrigado pelas palavras de incentivo e conhecimento, pela ajuda e dedicação. Ao senhor nutro uma profunda admiração pelo profissional e amigo, que sempre me entendeu nas dificuldades de conciliar trabalho, docência, família e mestrado.

Por último, aos professores, amigos e colegas de turma que, de uma forma ou de outra, contribuíram para superar os obstáculos desta caminhada.

“Seja você quem for, seja qual for a posição social que você tenha na vida, a mais alta ou a mais baixa, tenha sempre como meta muita força, muita determinação e sempre faça tudo com muito amor e com muita fé em Deus, que um dia você chega lá. De alguma maneira você chega lá.”

Ayrton Senna da Silva.

RESUMO

O trabalho tem seu foco na situação vivenciada pelas mulheres encarceradas no sistema prisional brasileiro, o qual nos últimos anos, apresenta uma taxa de encarceramento maior que a população masculina. O objetivo central da dissertação é analisar o papel dos direitos humanos, constitucionalmente previsto, como instrumento ao combate às exclusões, discriminações, desigualdades, intolerâncias e injustiças que historicamente afetam o encarceramento, seu papel para contribuição do rompimento da “cultura” da desigualdade e exclusão social, principalmente para a população carcerária feminina. Tem-se como problema norteador a análise do atual conceito eurocêntrico e universalista de direitos humanos, se este garante o reconhecimento de condições dignas às mulheres encarceradas, propiciando mecanismos de reinserção social. Para tanto, o estudo fez uma explanação sobre os direitos humanos, com apontamentos históricos e sua definição como fonte de diversas lutas sociais e políticas de grupos sociais em busca de valores e direitos. Realizou-se uma análise da atual crise do sistema prisional, destacando direitos e deveres inerentes ao preso, destacando o cárcere como local por excelência de violações de direitos e promoção da desigualdade. Nessa perspectiva, foi verificada a situação das mulheres encarceradas sob uma perspectiva da visão crítica dos direitos humanos, encampada por Joaquin Herrera Flores, bem como, a importância do feminismo na busca de direitos. A pesquisa está situada na linha de pesquisa “Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos”, que desenvolve propostas de uma cultura de direitos humanos que privilegia a proteção contra a violação e a promoção cidadã para difusão da dignidade. Para tanto, será realizado trabalho de natureza exploratória e documental. Empregar-se-á o método dedutivo e a abordagem qualitativa, com procedimento monográfico.

Palavras-chave: Gênero; feminismo; direitos humanos das mulheres; aprisionamento feminino; sistema carcerário.

ABSTRACT

The work focuses on the situation experienced by women incarcerated in the Brazilian prison system, which in recent years has had a higher rate of incarceration than the male population. The central objective of the dissertation is to analyze the role of human rights, constitutionally provided, as an instrument to combat exclusion, discrimination, inequalities, intolerances and injustices that historically affect incarceration, its role in contributing to the disruption of the "culture" of inequality and exclusion social, mainly for the female prison population. The guiding problem is the analysis of the current Eurocentric and universalist concept of human rights, whether this guarantees the recognition of dignified conditions for incarcerated women, providing mechanisms for social reintegration. Therefore, the study made an explanation about human rights, with historical notes and its definition as a source of various social and political struggles of social groups in search of values and rights. An analysis of the current crisis of the prison system was carried out, highlighting the rights and duties inherent to the prisoner, highlighting the prison as a place par excellence for violations of rights and promotion of inequality. From this perspective, the situation of incarcerated women was verified from a perspective of the critical view of human rights, embraced by Joaquin Herrera Flores, as well as the importance of feminism in the search for rights. The research is located in the line of research "Human Rights, Citizenship and New Rights", which develops proposals for a culture of human rights that favors protection against violation and citizen promotion for the dissemination of dignity. To this end, work of an exploratory and documentary nature will be carried out. The deductive method and the qualitative approach will be used, with a monographic procedure.

Keywords: Gender; feminism; women's human rights; female imprisonment; prison system.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	DIREITOS HUMANOS E AS MULHERES	16
2.1	Antecedentes Históricos: uma revisão histórica dos direitos humanos..	16
2.2	Definições Teóricas dos Direitos Humanos: o direito para além do estado	27
2.3	Direitos Humanos das mulheres: o conceito de gênero e a luta histórica dos direitos das mulheres	39
3	A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL E O ENCARCERAMENTO FEMININO	51
3.1	Breve Histórico do Sistema Prisional e da Legislação Penal no Brasil ..	51
3.2	Regimes Penitenciários: das políticas de deveres às políticas de direitos e deveres	69
3.3	O cárcere como local por excelência de violação de direito e promoção da desigualdade de gênero	82
4	UMA VISÃO CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DA SITUAÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS	97
4.1	O feminismo e a busca pelo reconhecimento e efetividade dos direitos das mulheres	97
4.2	Direitos Humanos e a utopia da universalidade: a insuficiência para promover o combate às violações de direitos	108
4.3	Direitos Humanos das mulheres: problematizando a situação das mulheres encarceradas	121
5	CONCLUSÃO.....	142
	REFERÊNCIAS	147

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo traz à baila a problemática do sistema prisional brasileiro, num cenário em que vem sofrendo um grande aumento. A crise no sistema prisional brasileiro é notável, gerando consequências a toda sociedade.

O déficit de vagas no sistema carcerário nacional é realmente espantoso, levando em consideração um grande aumento de condutas criminosas que acarretam na privação de liberdade dos indivíduos, segundo informações retiradas do relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, aponta que a população prisional aumentou em média 7,3% ao ano, entre 2000 e 2016, passando de 232 (duzentas e trinta e duas) mil pessoas em 2000 para o montante de 773 (setecentas e setenta e três) mil pessoas encarceradas em 2019. Ainda segundo o relatório, chama a atenção que a população prisional feminina registrou um aumento de 652% (seiscentos e cinquenta e dois por cento) no período, enquanto a masculina cresceu 293% (duzentos e noventa e três por cento). Os dados ainda indicam que 62% (sessenta e dois por cento) das mulheres que estavam presas por delitos previstos na Lei de Drogas, já os homens, esse percentual é de 26% (vinte e seis por cento) (BRASIL, 2020).

Em atenção a essa elevação da massa carcerária em nosso país, é fundamental a preocupação em analisar os institutos que visam à ressocialização dos que se encontram cumprindo pena, bem como ver se estão presentes as garantias constitucionais. É necessário assegurar que essas pessoas, durante o período de reclusão, tornem-se pessoas diferentes com valores e princípios acima de tudo.

O Brasil é um dos países em que há mais mulheres condenadas no mundo, onde muitas entram no mundo do crime por diversos fatores, sendo que encontram estabelecimentos prisionais superlotados e com diversos problemas estruturais. A fim de contextualizar a necessidade de discussão do tema, nos últimos dados colhidos pelo Levantamento de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2020), o Brasil contava com 37.200 (trinta e sete mil e duzentas) mulheres presas.

Assim, o presente estudo pretende analisar o papel dos direitos

humanos, constitucionalmente previsto, como instrumento ao combate às exclusões, discriminações, desigualdades, intolerâncias e injustiças que historicamente afetam o encarceramento, seu papel para contribuição do rompimento da “cultura” da desigualdade e exclusão social, principalmente para a população carcerária feminina.

Assim, propõe-se um estudo sobre a teoria clássica dos direitos humanos, que prega um tratamento às mulheres de forma igualitária aos homens. Desta forma, também são as políticas públicas para o gênero feminino que encontram-se no ambiente prisional com o objetivo de ressocialização. Parte de um ponto em que homens e mulheres são iguais e que possuem acesso aos direitos fundamentais pelo simples fato de existir.

Estabeleceu-se como problema de pesquisa a seguinte indagação: O atual conceito eurocêntrico e universalista de direitos humanos garante o reconhecimento de condições dignas às mulheres encarceradas, propiciando mecanismos de reinserção social?

Traçou-se como hipótese de pesquisa que as declarações e textos legais, os dispositivos de uma e de outra, os direitos declarados inatos e invioláveis – vida, liberdade e propriedade, assegurados pela igualdade formal diante da lei – articulam-se justamente em torno da ideia de sujeito racional e da viabilização do projeto liberal-burguês de sociedade espírito individualista. Não respeitam as lutas e reivindicações históricas enfrentadas pelas mulheres, tratando-as nos mesmos moldes que os homens, sendo que materialmente estão longe desse patamar de igualdade. No que tange às mulheres encarceradas passam por diversas violações de direitos, pois estão inseridas num ambiente masculinizado, com estruturas inapropriadas as suas necessidades, sem contato com filhos e longe de vínculos familiares. A teoria universalista de direitos humanos, não respeita as particularidades e muito menos, as reivindicações e conquistas históricas das mulheres, sendo necessário uma nova releitura da realidade do sistema prisional.

Como marco teórico, a teoria crítica dos direitos humanos, que possui como um dos principais doutrinadores Joaquín Herrera Flores, crítico da tradicional teoria tradicional eurocêntrica dos direitos humanos, que discursa num conceito universal de direitos, e busca uma base emancipatória e o reconhecimento das lutas sociais, para contribuir para a afirmação de uma

genuína ruptura do modelo universalista de direitos humanos, com processos sociais e institucionais que possibilitem a abertura e a consolidação das lutas pela dignidade humana.

A teoria crítica dos direitos humanos apresenta outra forma de pensar os direitos humanos, com base na realidade da população, respeitando e contribuindo com os movimentos e lutas que visam o reconhecimento de direitos, que “apesar de nos dizerem que temos direitos a imensa maioria da população mundial não pode exercê-los por falta de condições materiais para isso” (FLORES, 2009, p. 27).

Ainda segundo a teoria, não se pode acreditar que normas e declarações garantam acesso a direitos ou bens. A ineficácia de normas é algo comum, seja por falta de meios económicos, por falta de vontade política, ou até mesmo, a exclusão de grupos, impedindo uma eficácia por falta do conhecimento da realidade. As normas ensinam que todos têm acesso a direitos, de igual forma, mas a realidade demonstra que poucos têm por igual os direitos. Nessa lógica, certos grupos enfrentam enormes dificuldades de acesso a direitos básicos, fundamentais, e ainda pior, encontram ainda grande dificuldade de utilizar os instrumentos jurídicos na luta pelo acesso aos bens necessários para uma vida digna.

No tocante a metodologia, a presente pesquisa será de natureza exploratória, pois visa um aprofundamento da temática para formulação mais precisa do problema. Assim, podemos aprofundar o estudo sobre direitos humanos e o sistema carcerário feminino, aproximando-se da realidade juntamente com o conhecimento teórico, sem relacionar ou manipular variáveis.

A respeito da abordagem será qualitativa, pois a pesquisa não irá se ater apenas aos dados, mas procurar verificar sua natureza, compreendendo as informações sob a ótica global e relacionando com fatores variados. Foi utilizado o método de abordagem dedutivo, pois partiu de um entendimento geral sobre o tema, e ao final, chegou ao caso concreto.

O método dedutivo apresenta teorias gerais para chegar a conclusões. Essas conclusões ficam alinhadas aos estudos desenvolvidos. Quanto ao procedimento, é monográfico. E, por fim, a técnica de pesquisa aplicada foi a documental indireta, através da pesquisa documental (legislação *lato sensu*) e bibliográfica (doutrina).

Nesse sentido, esse trabalho é organizado em três capítulos.

No primeiro, realizar-se-á um estudo sobre os direitos humanos. Para isso, inicia-se com uma busca pelos antecedentes históricos, para entender o processo que é consagrado através de diversos diplomas jurídico-normativos, mas com base nas ideias de justiça, igualdade e liberdade, desde o surgimento das primeiras comunidades. Apesar da imprecisão que se tem sobre o momento inicial de seu nascimento, se buscará uma construção linear para identificar situações importantes ao longo da história que reconhecem todo este processo. Neste capítulo ainda, será abordado a definição de direitos humanos, como fonte de diversas lutas sociais e políticas de grupos sociais em busca de valores e direitos, e por fim, serão analisadas as conquistas mais importantes que ocorreram na história dos direitos humanos com relação às mulheres.

No segundo capítulo, tratar-se-á da crise do sistema prisional e o encarceramento feminino, iniciando com um breve apanhado histórico da prisão no Brasil e as legislações aplicadas no âmbito prisional. Num segundo momento, o capítulo irá abordar a atual realidade da execução da pena privativa de liberdade, destacando alguns direitos positivados e deveres inerentes ao preso. Por fim, será analisado o cárcere como local por excelência de violação de direitos e promoção da desigualdade, abordando a realidade prisional em que as mulheres vivem no Brasil.

Por último, no terceiro capítulo, busca-se uma análise da situação das mulheres encarceradas sob uma perspectiva da visão crítica dos direitos humanos, apresentando a importância do feminismo na busca e lutas de direitos e apresenta a utopia da universalidade e sua eficiência no combate à desigualdade de gênero. Neste último capítulo, já na parte final, serão analisados os direitos humanos das mulheres, problematizando a situação das mulheres encarceradas, com dados quantitativos e qualitativos do sistema prisional.

2 DIREITOS HUMANOS E AS MULHERES

Considerando que se trata de um estudo que versa sobre direitos humanos, inicialmente realizar-se-á uma busca pelos seus antecedentes históricos, para entender o processo que é consagrado através de diversos diplomas jurídico-normativos, mas com base nas ideias de justiça, igualdade e liberdade, desde o surgimento das primeiras comunidades.

Apesar da imprecisão que se tem sobre o momento inicial de seu nascimento, se buscará uma construção linear para identificar situações importantes ao longo da história que reconhecem todo este processo. Será abordado a definição de direitos humanos, como fonte de diversas lutas sociais e políticas de grupos sociais em busca de valores e direitos, e por fim, serão analisadas as conquistas mais importantes que ocorreram na história dos direitos humanos com relação às mulheres.

2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS: UMA REVISÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos apresentam-se num primeiro momento como uma conquista, tendo em vista as diversas violações e deturpações ocorridas historicamente na humanidade. A sua base é a luta contra a opressão e a busca do bem-estar do indivíduo. A universalidade dos direitos, pregada inicialmente, deveria assegurar a todos os seres vivos, o respeito a direitos básicos. Ocorre que as relações de poder, diferenças culturais e a desigualdade social acabam por excluir determinados indivíduos deste grupo.

Antes de iniciar um levantamento histórico dos direitos humanos, destaca-se que não há um momento preciso do seu nascimento. Os direitos humanos podem ser entendidos como um processo que é consagrado através de diversos diplomas jurídico-normativos, mas com base nas ideias de justiça, igualdade e liberdade, desde o surgimento das primeiras comunidades.

Traçar cronologicamente essa historicidade é algo impreciso, pois a história não é linear, pois temos várias defesas sobre as origens, conforme ensina Bobbio (1991, p. 17):

Desde o ponto de vista teórico tenho sustentado sempre, e continuo fazendo, que os Direitos Humanos, por muito fundamentais que sejam, são direitos históricos, é dizer, nascem gradualmente, não todos de uma vez e para sempre, em determinadas circunstâncias, caracterizadas por lutas pela defesa de novas liberdades contra velhos poderes.

Assim como em outros ramos do direito, nos direitos humanos temos um processo de desenvolvimento e construção, com isso, é possível identificar situações importantes ao longo da história que reconhece todo este processo.

Para garantir sua identificação, o exame das peculiaridades dos direitos humanos, tendo, como primeiro ponto o fato dos direitos humanos não nascerem a partir de um dogma, de um momento específico: surgem de anseios societários individuais, congregando-se com conquistas prévias. São, de fato, reivindicações morais pautadas na dignidade da pessoa humana (DOS ANJOS, 2021, p. 144).

Surgindo os primeiros agrupamentos humanos, identifica-se o início do período de conflitos e a “luta contra a opressão e busca do bem-estar do indivíduo; conseqüentemente, suas ‘ideias-âncoras’ são referentes à justiça, igualdade e liberdade” (RAMOS, 2018, p. 33).

Nesses agrupamentos e conseqüentemente conflitos, que iniciaram pelo menos, o início de uma estrutura dos direitos humanos.

A contar dos primeiros escritos das comunidades humanas ainda no século VIII a.C. até o século XX d.C., são mais de vinte e oito séculos rumo à afirmação universal dos direitos humanos, que tem como marco a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. (RAMOS, 2018, p. 33).

A busca pela proteção dos direitos individuais do homem, com o fim de frear o poder do Estado deflagrado contra os indivíduos é constatado no Egito antigo e na Mesopotâmia. Foi possível identificar este fato, através de estudos com base nos escritos, testamentos e decisões dos juizes da época:

Apesar da precariedade das fontes do direito egípcio (o mais antigo que se conhece é o Papiro de Berlim, da IV Dinastia), já se falava em tribunais, onde os juizes eram dignatários locais e julgavam em nome de Faraó, orientados por um funcionário do Estado, que dirigia o julgamento (GUERRA, 2017. p. 52).

Na Suméria antiga, foi elaborado o famoso Código de Hammurabi,

que normatizou o primeiro código de condutas e assim, pode ser considerado um rascunho de direitos dos indivíduos (1792-1750 a.C.), pois defendia o direito à vida, propriedade, honra, consolidando os costumes e aplicação desses direitos aos subordinados do Império. Na China, nos séculos VI e V a.C., o filósofo Confúcio lançou as bases para sua filosofia, com fundamento na bondade humana, benevolência e defesa do amor aos indivíduos. É dele a famosa frase: “*não faça aos outros aquilo que não gostaria que fizessem a ti*”. Temos também o budismo, que introduziu um código pelo qual se prega o bem comum e uma sociedade pacífica, sem prejuízo a qualquer ser humano. (GORCZEVSKI, 2005, p. 32).

A antiguidade grega também deixou herança aos direitos humanos. Inicialmente merece destaque os direitos políticos, que garante a participação política dos cidadãos nas principais escolhas da comunidade. Platão, na obra *A República*, defendeu a igualdade e o bem comum; já Aristóteles, na obra *Ética a Nicômaco*, citou a importância da justiça para o bem da cidade, tendo em vista as leis injustas (VILLEY, 2007).

A civilização greco-romana tem uma importante colaboração, principalmente no desenvolvimento da igualdade e a liberdade e a formação de direitos:

[...] destacando-se as previsões de participação política dos cidadãos (democracia direta de Péricles); a crença na existência de um direito natural anterior e superior às leis escritas, defendida no pensamento dos sofistas e estóicos (por exemplo, na obra *Antígona* – 441 a.C. -, Sófocles defende a existência de normas não escritas e imutáveis, superiores aos direitos escritos pelo homem). Contudo, foi o Direito romano que estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais. A Lei das doze tabuas pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão (MORAES, 2011, p. 6).

Essa “herança dos gregos” destaque no voto da Ministra Cármen Lúcia, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 187, julgada em 15 de junho de 2011:

A Ágora – símbolo maior da democracia grega – era a praça em que os cidadãos atenienses se reuniam para deliberarem sobre os assuntos da pólis. A liberdade dos antigos, para usar a conhecida expressão de Benjamin Constant, era justamente a liberdade de

'deliberar em praça pública' sobre os mais diversos assuntos: a guerra e a paz, os tratados com os estrangeiros, votar as leis, pronunciar as sentenças, examinar as contas, os atos, as gestões dos magistrados e tudo o mais que interessava ao povo. A democracia nasceu, portanto, dentro de uma praça (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto da Ministra Cármen Lúcia na ADPF n. 187. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 15 de junho de 2011, em Plenário, - Informativo n. 631).

Os direitos humanos inclusive sofrem influência filosófico-religiosa, como podemos observar na propagação das ideias de Buda, que ensina conceitos sobre igualdade de todos os homens (500 a.C) (GUERRA, 2017).

Em síntese, na antiguidade, a concepção sobre o indivíduo era composta pela possibilidade de participar na vida social nas cidades, pouco se discutindo sobre a limitação do poder do Estado, um dos principais fundamentos da construção dos direitos humanos, que passou a ter forte atuação nas ideias da modernidade.

Na idade média, a democracia ateniense e a república romana foram superadas, surgindo uma nova civilização constituída com base de instituições clássicas, valores cristãos e costumes germânicos. A alta idade média é marcada pelo esfacelamento do poder político e econômico, em virtude do feudalismo. Foi justamente contra os abusos dessa concentração de poder que surgiram manifestações: a Declaração das Cortes de Leão, na península ibérica, e principalmente, a Magna Carta de 1215 na Inglaterra (COMPARATO, 2019).

Em 1215, foi redigida na Inglaterra a Magna Carta, declaração solene que o rei João Sem-Terra, que procurou consolidar na lei o direito costumeiro em busca da paz, e algumas disposições, fazem parte da legislação inglesa em vigor. É uma convenção realizada entre o monarca e os senhores feudais, que dentre as disposições, temos a limitação do poder do governante não apenas pelos costumes ou religião. É um embrião do século XIII para o surgimento da democracia moderna (COMPARATO, 2019).

Apesar dos traços encontrados, desde as primeiras relações humanas, o reconhecimento e consolidação do sujeito humano como ser individual pode ser entendido a partir dos séculos XVII e XVIII com a modernidade e tinha como fundamento:

[...] valores, crenças e interesses próprios de camadas sociais emergentes em luta contra o feudalismo aristocrático-fundiário. Fatores

como o renascimento, a reforma, o processo de secularização, as transformações econômico-mercantis e o progresso científico favorecem o advento de uma cultura liberal-individualista. Os princípios norteadores da concepção político-social liberal-individualista definem-se prontamente com o advento do sistema comercial capitalista e com a organização social da burguesia-individualista (WOLKMER, 1995, p. 1).

Após, São Tomás de Aquino, ainda que inicialmente, conseguiu delimitar a força do direito natural presente na Idade Média:

A Summa teológica de São Tomás de Aquino é peça essencial na definição e alcance do direito natural medieval, que se estabelece como modelo da lei humana. A partir daí Aquino desenvolveu a doutrina teórica e política que fundamentaria a limitação do poder, sustentando que a submissão às autoridades seculares implicava, por parte destas, o respeito às regras da Justiça e a promoção do bem comum (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 120).

Para alguns defensores, a origem deste tema ocorreu no século XVIII, período Iluminista da Revolução Francesa, que marcou a passagem da Idade Moderna para a Idade Contemporânea. Nessa época, o lema muito conhecido era a liberdade e igualdade, defendida pela burguesia e deixava outras classes desprovidas da luta. A burguesia combatia o Estado absolutista e o direito a propriedade privada. Importante destacar, que muitas ideias defendidas neste período influenciaram a elaboração de diversos países:

Ao longo dos últimos duzentos anos, os direitos humanos foram sendo incorporados nas constituições e nas práticas jurídico-políticas de muitos países e foram conceptualizados como direitos de cidadania, diretamente garantidos pelo Estado e aplicados coercitivamente pelos tribunais: direitos cívicos, políticos, sociais, econômicos e culturais (SANTOS; CHAUI, 2013, p. 50) – PROJETO.

Nesse período histórico, a liberdade e a igualdade, defendida pela burguesia, não alcançava a todos, se reduzia à luta contra o Estado Absolutista e o direito à propriedade privada. Apesar disso, as ideias defendidas pelos revolucionários do século das luzes serviram de base para as Constituições da maioria dos países republicanos.

Ao longo dos últimos duzentos anos, os direitos humanos foram sendo incorporados nas constituições e nas práticas jurídico-políticas de muitos países e foram conceptualizados como direitos de cidadania, diretamente garantidos pelo Estado e aplicados coercitivamente pelos

tribunais: direitos cívicos, políticos, sociais, econômicos e culturais. (SANTOS; CHAÚÍ, 2013, p. 50).

O Estado concebido pelos princípios liberal-individualista, constituído precipuamente na defesa e interesse dos proprietários, que centraliza a força social e o poder de coerção, precisa de interditos visando tutelar os direitos individuais do cidadão.

Foi nesse período, que na Inglaterra surgiram precedentes históricos da declaração de direitos humanos: a) A *Magna Charta* (1215), de João sem Terra, que trata da proporcionalidade entre delito e pena, devido processo legal, acesso a justiça, direito a inocência e proteção a liberdade fundamental; b) *Petition of Rights* (1628), que assegura que nenhum homem fique preso de forma ilegal e o reconhecimento expresso de direitos e liberdades para os súditos do rei; c) *Habeas Corpus-Act* (1679), defende a liberdade individual. Apesar de já existir anteriormente, sua eficácia era muito reduzida. Foi a matriz de todas as outras liberdades fundamentais. O *habeas corpus* inglês passou a ser utilizado não somente no caso de restrição de liberdade, mas também quando ocorria uma ameaça à liberdade de ir e vir; d) *Bill of Rights* (1689), que limitou o absolutismo da Coroa Inglesa, independência política do parlamento em relação ao Rei, garante liberdade ao cidadão britânico. Pela primeira vez, os poderes de legislar e criar tributos não são prerrogativas do monarca. Criou-se uma divisão de poderes e iniciou a ideia de um governo representativo. Ainda determinava o direito de petição, proibição de penas cruéis e fortaleceu a instituição do júri; e) *Act of Settlement* (1701), que reforça a defesa da aplicação da lei e do parlamento (LESBAUPIN, 1984, p. 57).

Na América, a Declaração de Direitos de Virgínia (1776), considerada a primeira declaração de direito nos tempos modernos, com vigor de lei inserida na Constituição. Posteriormente, os demais estados americanos seguiram o exemplo.

Comparato (2017, p. 62), ensina que o artigo primeiro da Declaração de Virgínia “constitui o registro de nascimento dos direitos na história”:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da

vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.

A Declaração de Virgínia teve origem nas ideias que dominavam os séculos XVII e XVIII e influenciavam as colônias americanas, que buscavam liberdade, igualdade, divisão de poderes e o direito de adquirir e possuir propriedade. São conceituados como direitos inerentes, ou seja, são integrados ao homem por sua natureza. Outros destaques da declaração, são o direito do sufrágio previsto no artigo 6º, mas é restrito às classes possuidoras, no artigo 12, a previsão da liberdade de imprensa, e no artigo 16, a liberdade de religião, como assunto de convicção interna, sem possibilidade de imposição por força ou violência pelo Estado. É um documento político que reconhece direitos inerentes a todo ser humano, independentemente de sexo, raça, religião, cultura ou posição social, além de estabelecer que todo poder emana do povo, sendo os governantes a este subordinado.

No parágrafo quinto, a declaração trouxe o princípio democrático, possibilidade de qualquer pessoa chegar a um cargo de governo, mediante livre eleição popular, única forma legítima, a ser realizada em determinados períodos. Temos a garantia de soberania do parlamento estabelecida nos moldes do *Bill of Rights*, importante previsão devido a limitação de atuação do poder judiciário. A proteção da liberdade, com destaque a imprensa livre, é um dos pilares da cidadania democrática norte-americana (COMPARATO, 2019).

A Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1776, também possui papel importante, pois estabeleceu “o direito à autodeterminação de cada indivíduo em suas escolhas políticas, formalizando princípios democráticos e o reconhecimento de direitos a todos os seres humanos, independentemente de quaisquer diferenças” (DOS ANJOS, 2021, p. 165).

Em 1789, na França, após a queda da Bastilha, foi aprovada a Declaração Universal do Homem e do Cidadão, que trouxe grande impacto na época, pois com ela aboliram-se privilégios e direitos feudais e imunidades para várias castas. Significou a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas. A declaração tinha o famoso lema: liberdade, igualdade e fraternidade.

A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamou os direitos humanos a partir de uma premissa que permeava os diplomas futuros: todos os homens nascem livres e com direitos iguais. Há uma clara influência jusnaturalista, pois, já no seu início, a Declaração menciona “os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem”. São apenas dezessete artigos, que acabaram sem adotados como um preâmbulo da Constituição francesa de 1791 e que condensavam várias ideias depois esmiuçadas pelas Constituições e tratados de direitos humanos posteriores, como, por exemplo: soberania popular, sistema de governo representativo, igualdade de todos perante a lei, presunção de inocência, direitos à propriedade, segurança, liberdade de consciência e de opinião, de pensamento, bem como o dever do Estado Constitucional de garantir os direitos humanos. Esse dever de garantia ficou expresso no sempre lembrado artigo 16 da Declaração, que dispõe: “Toda sociedade onde a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes determina, não tem Constituição” (RAMOS, 2018, p.45-46).

O espírito da Revolução Francesa foi disseminado em pouco tempo em toda Europa, mas também a Índia, Ásia e América Latina. Na famosa tríade, destaca-se a igualdade como ponto central.

Destaca ainda Comparato (2019, p. 161) que, posteriormente, foi elaborada a Constituição Francesa de 1791, que incorporou pela primeira vez na história um novo rol de direitos, conhecidos como direitos sociais:

Reconheceu-se, ademais, pela primeira vez na História, a existência de direitos humanos de caráter social. O antepenúltimo parágrafo do Título Primeiro previu a criação de um estabelecimento geral de Assistência Pública, para educar as crianças abandonadas, ajudar os enfermos pobres e fornecer trabalho aos pobres válidos que não tenham podido encontrá-lo.

Os direitos sociais foram internacionalizados, participando de diversas revoluções políticas. Como exemplos exponenciais, a Constituição Mexicana de 1917, a Constituição da República de Weimar de 1919 e a Constituição brasileira de 1934 (DOS ANJOS, 2021).

As declarações americana e francesa, são consideradas importantes marcos para a afirmação dos direitos humanos, a emancipação histórica do indivíduo perante grupos dominantes.

A Convenção de Genebra (1864), foi o início de um conjunto de leis e costumes da guerra, com o objetivo de diminuir o sofrimento dos combatentes e das populações atingidas pelos conflitos bélicos. É um direito humanitário aplicado a guerra, com viés de direito internacional. A comissão que atuou na

origem da convenção, transformou-se em 1880 na Comissão Internacional da Cruz Vermelha, instituição conhecida mundialmente pelo seu trabalho humanitário (COMPARATO, 2019).

Importante documento de combate a escravidão, A Convenção de Genebra sobre a Escravatura (1926), veio com finalidade de suprimir o comércio de escravos. A escravidão introduzida pelos europeus, visou desde o início a exploração nos moldes do sistema capitalista, com trabalho realizado nas primeiras décadas da colonização da América. Foi o pior dos sistemas de escravidão da história. Essa foi a principal causa da fragilidade do continente africano, não só na questão econômica, mas também no campo social (COMPARATO, 2019).

Com o fim da segunda Guerra Mundial e suas consequências irreparáveis para humanidade, as nações reúnem-se em 1945 por um objetivo comum de proteger e promover a paz, surgindo a Organização das Nações Unidas (ONU). A preocupação com os direitos humanos, tendo em vista as atrocidades vivenciadas pelo mundo, despertou a necessidade de afirmação do mundo para a dignidade humana: “O sofrimento como matriz da compensação do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.” (COMPARATO, 2017, p. 68).

Nos anos seguintes, é elaborado o documento com vigência até os dias atuais, chamado de Declaração Universal dos Direitos Humanos, constituída com 30 artigos que preveem os mais diversos direitos inerentes pela simples condição de ser reconhecido como ser humano. Tecnicamente, a declaração é uma recomendação aos membros da ONU. Essa internacionalização dos direitos humanos é considerada um marco importante para história:

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeitos de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana (PIOVESAN, 2008, p. 118).

Para Comparato (2019, p. 67), o início da internacionalização dos direitos humanos, “manifestou-se basicamente em três setores: direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado”.

Apesar de alguns contrapontos históricos encontrados, é consenso que os direitos humanos trilharam um processo evolutivo, de conquistas, com traços desde a antiguidade, mas é na segunda metade do século XVIII que nasce uma amplitude internacional, retomada das esperanças com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Esse movimento teve raízes num direito humanitário, o fim da escravidão e a busca de melhores condições para os trabalhadores, nesse sentido, foi elaborado o Ato Geral da Conferência de Bruxelas (1890), no combate a escravidão, e a Organização Internacional do Trabalho (1919), com objetivo de proteção aos trabalhadores.

Cita-se também, a Liga das Nações (1920), que tem como objetivo “promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros” (PIOVESAN, 2008, p. 190).

Outros marcos históricos, apesar de esquecidos no discurso eurocêntrico que se limita as revoluções francesa e americana, foram importantes na dimensão legal dos direitos humanos. A Revolução do Haiti (1791), que promoveu a libertação de escravos e serviu de base para a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), e também para a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984). Pouco citada, mas com grande importância temos a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981), ou Carta de Banjul, que buscou a afirmação dos direitos dos povos africanos, não somente dos direitos individuais, mas de todos os povos, em face da escravidão e do colonialismo. A liberdade, justiça e a dignidade são objetivos essenciais para a realização das legítimas aspirações dos povos africanos (GROVOGUI, 2006).

A grande novidade da Carta Africana, foi afirmar seu povo também é titular dos direitos humanos, tanto no plano interno como também internacionalmente. Anteriormente, tínhamos apenas o direito a

autodeterminação. Neste momento, ficou estabelecido que os povos africanos tinham direito a existência enquanto tal, livre disposição de seus riquezas e recursos naturais, desenvolvimento, paz e segurança e a preservação do meio ambiente sadio (COMPARATO, 2019).

Em síntese Amaral (2001, p. 50) descreve o caminho dos direitos humanos:

[...] vão surgindo primeiro para afirmar a liberdade de fé, depois para questionar os fundamentos do poder absoluto, seja em seu próprio exercício, seja em sua relação com os cidadãos e, também, pela humanização do direito penal e processo penal. Com o triunfo das revoluções liberais na França e nos Estados Unidos e a influência em outros países, os direitos fundamentais foram reconhecidos em textos constitucionais. Teve-se, daí, a positivação, a generalização e, posteriormente, em especial após a 2ª Grande Guerra, a internacionalização dos direitos fundamentais.

Por se tratar de um processo, não foram somente avanços no decorrer do tempo. O discurso de uma cadeia evolutiva dos direitos, como se não tivéssemos alguns retrocessos, apesar do famoso princípio conhecido na atualidade, percebe-se que a realidade concreta foi mascarada pela perspectiva ocidental, que será tratada posteriormente. Mas é preciso identificar, independentemente das previsões em constituições, leis ou tratados, que se reconhece hoje a vigência dos direitos humanos, exercida contra os poderes estatais ou não, com o fim de respeito a dignidade humana.

2.2 DEFINIÇÕES TEÓRICAS DOS DIREITOS HUMANOS: O DIREITO PARA ALÉM DO ESTADO

A história dos direitos humanos tradicionalmente conhecida, concebe os direitos humanos como uma evolução de lutas e conquistas, como marco principal a Declaração Universal de Direitos Humanos, que possui em seu interior, antigos ideais das sociedades gregas e romanas. O processo de formação e afirmação dos direitos humanos, passou por avanços e retrocessos nas diferentes épocas, como exemplo, as lutas vivenciadas pelas mulheres na sociedade, a escravidão e o tratamento digno as pessoas com deficiência.

A noção que o homem possui direitos, apesar que na maioria das vezes foi direcionado para alguns grupos, percorre a história, com termos utilizados desde a Antiguidade, sendo também pregado e defendido na doutrina de muitas religiões. Foi na era moderna que surgiu de forma mais robusta a ideia de “direitos do homem”.

Hoje muitos termos são utilizados como referência a direitos do indivíduo e essa ampla diversidade pode ser encontrada na doutrina como: direitos humanos, direitos naturais, direitos fundamentais, liberdades públicas, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais e etc.

Reconhecer os direitos humanos é lembrar de uma conquista histórica, fonte de diversas lutas sociais e políticas de grupos sociais em busca de valores e direitos, que foram contextualizados no século XX com a Declaração Universal dos Humanos, cuja origem pode-se dizer, que foi uma resposta aos horrores advindos na Segunda Guerra Mundial.

A Declaração Universal de Direitos Humanos foi proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948. É uma norma internacional a ser seguida por todas as nações, com o intuito de definir os direitos e liberdades fundamentais e proteger os direitos humanos. É uma recomendação de tipo especial, aprovada em forma de resolução e tecnicamente não apresenta força de lei, mas durante os anos, o documento ganhou força normativa e é adotada por juristas, tribunais e cortes internacionais.

Comparato (2017, p. 238) destaca que a Declaração “representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens”, sendo que sua efetivação “far-se-á progressivamente, no plano nacional e internacional, como fruto de um esforço sistemático de educação em direitos humanos”.

Os direitos humanos representam evoluções históricas, num processo lento com início no pós-guerra. “Nascido em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 2004, p. 26).

Diante da evolução dos direitos humanos, Comparato (2019, p. 72) alerta que “se admite que o Estado nacional pode criar direitos humanos, e não apenas reconhecer a sua existência, é irrecusável admitir que o mesmo Estado também pode suprimi-los, ou alterar de tal maneira o seu conteúdo a ponto de torna-los irreconhecíveis”.

O cenário político do Pós-Guerra, trouxe a situação de emergência para uma normal internacional de direitos humanos, bem como, uma nova feição ocidental aberta a princípios e valores. Foi uma necessidade de um constitucionalismo global na busca de proteção e limitação do poder do Estado (PIOVESAN, 2006).

Essa busca pela divulgação dos valores dos direitos humanos, também é destacada por Guerra (2017, p. 113):

De fato, a questão sobre a indivisibilidade e a universalidade dos direitos humanos torna-se tema global, e a dignidade da pessoa humana reflete-se como fundamento de muitas constituições a partir de então. Inaugura-se, portanto, o momento cuja essência dos direitos humanos, parafraseando Hannah Arendt, consiste no “direito a ter direitos”.

Comparato (2017, p. 69) também enfatiza:

A Declaração Universal, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e a Convenção Internacional sobre a preservação e punição do crime de genocídio, aprovada um dia antes também no quadro da ONU, constituem os marcos inaugurais da nova fase histórica, que se encontra em pleno desenvolvimento. Ela é assinalada pelo aprofundamento e a definitiva internacionalização

dos direitos humanos. Após o término da 2ª Guerra Mundial, dezenas de convenções internacionais, exclusivamente dedicadas à matéria, foram celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais, e mais de uma centena foram aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Não apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, ou os direitos de conteúdo econômico e social foram assentados no plano internacional. Afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade.

A Constituição Federal é um exemplo de adoção a essas ideias, podemos citar o art. 4, inciso II, que estabelece que o país rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (BRASIL, 1988).

Apesar das críticas, é possível reconhecer que o documento tem sua importância histórica para o mundo e ainda que limitada, teve a participação de vários países em sua elaboração. Nela encontram-se ideias centrais para que o indivíduo tenha sua dignidade assegurada, através de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ensina ainda que os direitos humanos são para todos os seres humanos, independentemente “de raça, de sexo, de cor, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”, o art. 2º têm dignidade e são, portanto, iguais em direitos.

A convicção de que todos os seres humanos são iguais e possuem direitos igualmente respeitados, pelo simples fato de seu nascimento, surge de forma vinculada ao ordenamento jurídico. A lei escrita é o grande antídoto que combate os abusos estatais, desde que aplicada de forma igualitária numa sociedade organizada. É essa igualdade de essência que fortalece o conceito universal de direitos humanos.

Em contrapartida as previsões legais de direitos, Comparato (2019, p. 71) alerta:

Mas nada assegura que falsos direitos humanos, isto é, certos privilégios de minoria dominante, não sejam também inseridos na Constituição, ou consagrados em convenção internacional, sob a denominação de direitos fundamentais. O que nos conduz, necessariamente, à busca de um fundamento mais profundo do que o simples reconhecimento estatal para a vigência desses direitos.

Ramos (2014) estabelece um conceito de direitos humanos como um

conjunto de direitos essenciais e indispensáveis para uma vida humana digna, com base na liberdade, igualdade e dignidade. O autor ainda destaca quatro ideias principais dos direitos humanos: universalidade, essencialidade, superioridade normativa ou preferencialidade e reciprocidade. A característica de universalidade de direitos humanos é no sentido que está disponível para todos os seres humanos, um acesso sem privilégio de classe. São essenciais, porque indispensáveis à vida digna. Quanto a essencialidade, os direitos humanos representam valores indispensáveis a todos e com isso é necessário protegê-los. A superioridade normativa estabelece sua prevalência num eventual conflito de normas, ou seja, o patamar normativo da legislação de direitos humanos é superior. Já com relação a reciprocidade Ramos (2018, p. 30) ensina:

[...] é fruto da teia de direitos que une toda a comunidade humana, tanto na titularidade (são direitos de todos) quanto na sujeição passiva: não há só o estabelecimento de deveres de proteção de direito ao Estado e seus agentes públicos, mas também a coletividade como um todo.

Essas quatro ideias principais de direitos humanos são vetores de uma sociedade que possui a igualdade respeitada, não preponderando o interesse de alguns. É condutor da noção de convivência de direitos do indivíduo como direito de todos e por isso, respeitado pela comunidade e o Estado. Nasce na necessidade de compreensão realizada pelos direitos humanos para uma sociedade de direitos, os quais constantemente esses conteúdos se interagem e precisam ser interpretados.

Outra característica importante dos direitos humanos, é a sua indivisibilidade e interdependência, ou seja, não é possível conceber os direitos humanos como um direito isolado. Para sua efetividade, os direitos se complementam, formam um complexo integral e indivisível. “A efetividade dos direitos civil e políticos depende da efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais e vice-versa” (GONÇALVES, 2013, p. 75).

O cidadão busca nos direitos humanos às condições mínimas para a existência humana digna, direitos que não podem ser objeto de intervenção estatal, e pelo contrário, deve o Estado realizar ações positivas para garantir a manutenção e ampliação desses direitos.

Lafer (1988) ensina que o primeiro direito humano que deve ser

assegurado a todos é o direito a ter direitos, pois deste derivam os demais. No Brasil, o STF adotou essa linha ao decidir que “direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades” (ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, DJE de 19-9-2008).

Dallari (1998, p. 7) considera os direitos humanos como:

[...] uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida.

O conceito de Pérez Luño (1995, p. 48), lembra que a definição possui um fragmento histórico:

[...] conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Nesse sentido, os direitos humanos têm como base assegurar uma vida com dignidade a qualquer indivíduo, implementando condições adequadas para existência e participando como protagonista na vida da comunidade. É um conjunto de direitos que são indispensáveis para uma vida humana digna, pautada na liberdade, igualdade e dignidade (RAMOS, 2014).

A liberdade trata-se do respeito ao desenvolvimento individual e social, pelo Estado ou demais indivíduos, bem como, a possibilidade de exigir a aplicação de direitos garantidos e suas necessidades básicas. Já a igualdade, visa o tratamento semelhante pela lei e atuações do Estado, oportunizando o exercício e implementação de direito por todos de forma igualitária.

Mas existiria um rol de direitos relacionados como mínimos para o indivíduo ter uma vida digna? Não. Os direitos necessários ou essenciais para uma vida digna não estão num rol taxativo, eles variam de acordo com o indivíduo, o contexto histórico. Com isso, é necessária a introdução ou o reconhecimento constante de novas demandas no ordenamento jurídico.

No Brasil, conforme ensina Ramos (2018, p. 263), a Constituição permite a existência de direitos fundamentais além daqueles previstos em sua

redação:

Há sempre a possibilidade de uma compreensão aberta do âmbito normativo das normas de direitos humanos, que fixa margens móveis para o conjunto de direitos humanos assegurados em uma determinada sociedade. Enquadra-se como parte do conjunto dos direitos humanos, então, aquele direito cujo conteúdo é decisivamente constituído da manutenção da dignidade da pessoa humana em determinado contexto histórico. Esse filtro axiológico, que é a fundamentalidade material, existe mesmo com a positivação constitucional e internacional dos chamados direitos humanos, sendo também denominado eficácia irradiante dos direitos fundamentais. Assim, os direitos humanos são dotados de uma carga expansiva, devendo a sua interpretação ser ampliativa, de modo a favorecer o indivíduo. Logo, como sustenta Rothenburg (1999, p. 59), “o catálogo previsto de direitos fundamentais nunca é exaustivo (inexauribilidade ou não tipicidade dos direitos fundamentais), a ele podendo ser sempre acrescentados novos direitos fundamentais”. A própria Constituição brasileira de 1988, em seu art. 5º, § 2º, faz remissão a outros direitos fundamentais não constitucionalizados. Fica claro que a fundamentalidade formal (fruto da positivação) aceita a fundamentalidade material.

Para melhor entender o ensinamento acima, o autor refere-se a fundamentalidade formal aos direitos positivados, explícita ou implicitamente na Constituição. São aqueles que ocupam destaque no ordenamento, com limites formais e materiais para modificação e possuem força para aplicação imediata que vinculam o poder público e o particular, além de proteção a ser exercida através de instrumentos judiciais, como o *habeas corpus*. “Os direitos fundamentais transformam-se numa espécie de bússola da Constituição, norteando e governando todo o ordenamento jurídico” (BONAVIDES, 2018, p. 584).

Já a fundamentalidade material “implica a análise do conteúdo dos direitos, isto é, da circunstância de conterem, ou não, decisões fundamentais sobre a escritura do Estado e da sociedade, de modo especial, porém, no que diz com a posição nestes ocupada pela pessoa humana” (SARLET *et al.*, 2016, p. 320).

Sarlet (2016 *et al.*, p. 321) conclui e define direitos fundamentais como:

[...] todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas, consideradas na perspectiva individual ou transindividual), que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, expressa ou implicitamente, integradas à constituição e retiradas da

esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, tendo, ou não, assento na constituição formal, especificando que esse conceito reflete por um lado, a dupla fundamentalidade formal e material, e, por outro, contempla a noção de uma abertura material do catálogo de direitos fundamentais, no sentido de um elenco inclusivo, tal como consagrado no art. 5º, §2º, da CF.

No decorrer deste trabalho serão utilizados por diversas vezes os termos direitos humanos e direitos fundamentais. O termo direitos humanos, refere-se aos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, que independem de positivação no ordenamento jurídico. Já o termo direitos fundamentais, é utilizado para fazer referência aos direitos humanos reconhecidos num determinado ordenamento jurídico (AMARAL, 2001).

Os direitos fundamentais são a positivação dos direitos humanos, que no entendimento de Carlos Santiago Nino (1989, p. 19), são direitos naturais:

En otro lugar he sostenido que el iusnaturalismo puede caracterizarse por la defensa de dos tesis fundamentales: a) que hay principios que determinan la justicia de las instituciones sociales y establecen parámetros de virtude personal que son universalmente válidos independientemente de su reconocimiento efectivo por ciertos órganos o individuos; b) que um sistema normativo aun cuando sea efectivamente reconocido por órganos que tienen acceso al aparato coactivo estatal, no puede ser calificado como derecho si no satisface los principios aludidos en el punto anterior.

Por fim, Dos Anjos (2021, p. 144) também trata dessa diferença:

Direitos humanos, em suma, seriam aqueles reconhecidos e exigíveis em plano internacional, atrelados à normativa própria de Direito Internacional – tratados, por exemplo –, não sendo, em todos os casos, exigíveis em um determinado ordenamento jurídico. Diferentemente, os direitos fundamentais são aqueles positivados e plenamente exigíveis em plano nacional, por intermédio do Direito Constitucional do Estado em tela.

A base de uma concepção de uma ordem jurídica deve ter como princípio os direitos humanos. A ordem jurídica que não reconhece os direitos humanos, não pode ser considerada jurídica, pois exercera o papel de mero estatuto de dominação. Os direitos fundamentais, positivados nas constituições, ainda que receba a interferência de outros princípios e valores introduzidos do ordenamento, são normas que freiam a estrutura do Estado e asseguram direitos

dos cidadãos (PEREZ LUÑO, 1995).

Muitos doutrinadores, organizaram de forma cronológica o momento e forma em que os direitos humanos foram concebidos, chamada de teoria das gerações ou dimensões dos direitos humanos.

Partindo da análise do modelo inglês (que servirá para demonstrar inicialmente as dimensões dos direitos humanos), verifica-se que os direitos se firmaram a partir de três momentos distintos, no decorrer de três séculos: os direitos civis, que podem ser expressos pela igualdade perante a lei e pelos direitos do homem, no século XVIII; os direitos políticos ganharam amplitude no século XIX, em decorrência da ampliação do direito de voto no sentido do sufrágio universal; os direitos sociais, no século XX, pela criação do Bem-Estar (*Welfare State*). Dessa forma, evidencia-se que os direitos civis foram consagrados durante o século XVIII, ao passo que o período de formação dos direitos políticos foi o século XIX e o advento dos direitos sociais ocorreu no século XX.

O ministro do STF, Celso de Mello, também utiliza essa classificação conforme julgado da Suprema Corte:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade” (BRASIL, 1995)

Os direitos de primeira geração resumem-se em direitos e garantias individuais e políticos clássicos, como as liberdades públicas. Os direitos de segunda geração, são conhecidos como os direitos sociais, econômicos e culturais. Surgido no início do século, destacam-se a liberdade das nações, direitos relacionados ao trabalho, seguridade social, assistência à saúde e previdência social. Por fim, na terceira geração protege-se o direito à solidariedade ou fraternidade, destacando o direito a um meio ambiente equilibrado, qualidade de vida, a autodeterminação dos povos e a paz mundial.

Nos direitos de primeira geração, chamados de direitos de liberdade, na verdade é o momento de delimitar a atuação do indivíduo e ao mesmo tempo,

estruturar a organização do Estado e a utilização de seu poder. O Estado atua na defesa dos direitos, num papel passivo, quanto ativo, pois terá que realizar ações para garantia da segurança pública, administração da justiça, entre outras (RAMOS, 2014).

Também são exemplos dessa primeira geração, outras liberdades importantes, como a direito a liberdade de expressão, imprensa, reunião e associação. Processualmente destaca-se as garantias do devido processo legal, *habeas corpus* e o direito de petição:

Os direitos da primeira geração ou direito de liberdade têm por titularidade o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (BONAVIDES, 2018, p. 578).

Na segunda geração de direitos humanos temos uma modificação do papel do Estado, atualmente de forma mais ativa. Com influência de doutrinas socialistas, verificou-se que somente a liberdade e a igualdade não garantiam a concretização dos direitos humanos, ocorrendo com isso, movimentos sociais reivindicando um papel participativo do Estado para assegurar condição material mínima de sobrevivência. Destacam-se os direitos a saúde, educação, previdência social e habitação (RAMOS, 2014).

Bonavides (2018, p. 578) relata que os direitos humanos de segunda geração “nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.”

Os direitos de segunda geração deixam de lado o caráter individual do direito e parte para uma estrutura de igualdade material, com a participação do Estado na eliminação das diferenças.

Como entende Uadi Lammego Bulos (2007, p. 403):

[...] advinda logo após a Primeira Grande Guerra, compreende os direitos sociais, econômicos e culturais, as quais visam assegurar o bem-estar e a igualdade, impondo ao Estado uma prestação positiva, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem. Aqui encontramos os direitos relacionados ao trabalho, ao seguro social, à subsistência digna do homem, ao amparo à doença e à velhice.

Os direitos de terceira geração, estão relacionados a comunidade, em

destaque o direito ao desenvolvimento, a paz, a autodeterminação e o direito ao meio ambiente equilibrado. Os direitos de solidariedade surgiram com a constatação que os recursos são finitos, e as riquezas são divididas de forma desigual, gerando miséria e ameaças a sobrevivência da espécie humana (RAMOS, 2014).

Há autores, como Paulo Bonavides, que defendem o nascimento dos direitos de quarta e quinta geração. De quarta geração temos os direitos que surgiram em decorrência da globalização dos direitos humanos, tais como o direito de participação democrática, o direito ao pluralismo, bioética e limites para manipulação genética, com base na dignidade humana frente às intervenções abusivas do Estado. Na quinta Geração, Bonavides ensina que seria composta pelo direito à paz em toda a humanidade (BONAVIDES, 2018).

Quanto ao direito a paz, Sarlet *et al.*, (2016, p. 314) também fundamenta:

[...] a percepção de que a paz (interna e externa), não reduzida à ausência de guerra entre as nações ou de ausência de guerra civil (interna), é condição para a democracia, o desenvolvimento e o progresso social, econômico e cultural, pressuposto, portanto (embora não exclusivo), para a efetividade dos direitos humanos e fundamentais de um modo geral.

A classificação mencionada não é unânime e possui críticas, como bem destaca Trindade (1997, p. 24):

Ainda outro exemplo, de um mal-entendido que gradualmente se vem dissipando, diz respeito à fantasia das chamadas “gerações de direitos”, a qual corresponde a uma visão atomizada ou fragmentada destes últimos no tempo. A noção simplista das chamadas “gerações de direitos”, histórica e juridicamente infundada, tem prestado um desserviço ao pensamento mais lúcido a inspirar a evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Distintamente do que a infeliz invocação da imagem analógica da “sucessão geracional” pareceria supor, os direitos humanos não se “sucedem” ou “substituem” uns aos outros, mas antes se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais. O que testemunhamos é o fenômeno não de uma sucessão, mas antes da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos. Contra as tentações dos poderosos de fragmentar os direitos humanos em categorias, ou projetá-los em “gerações”, postergando sob pretextos diversos a realização de alguns destes (e.g., os direitos econômicos, sociais e culturais) para um amanhã indefinido, se insurge o Direito Internacional dos Direitos Humanos, afirmando a unidade fundamental de concepção e a indivisibilidade de todos os direitos humanos.

A teoria geracional de direitos humanos também é criticada por Ramos (2014), que cita quatro defeitos: 1) Apresenta de forma errônea a substituição de direitos de uma geração a outra. Uma geração de direitos não se sucede a outra, mas interage e está em constante ampliação. 2) Enumerar gerações pode dar o sentido de antiguidade de um rol de direitos em relação a outros, e isso na prática não ocorreu, pois temos direitos enumerados na segunda geração que nasceram antes da chamada primeira geração de direitos. 3) A teoria é criticada pela forma fragmentada e ofensiva à indivisibilidade. Apesar de interessante para fins didáticos, a teoria geracional na prática serve como justificativa para diferenciação do regime de implementação. 4) O uso das divisões limita novas interpretações. Por exemplo, o direito à vida está em qual geração? Tradicionalmente estaria na primeira, mas podemos inserir em outras, pois o Estado é exigido a atuar ativamente para implementar direitos sociais que garantem a vida e estamos falando de direitos de segunda geração.

A utilização do termo “geração” também poderia ser substituído pelo vocábulo “dimensão”, como defende Bonavides (2018, p. 525), pois:

Os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formando a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia; coroamento daquela globalização política para o qual, como o provérbio chinês da grande muralha, a Humanidade parece caminhar a todo vapor, depois de haver dado o seu primeiro e largo passo.

Apesar das críticas, é importante conhecer a importância da teoria geracional, principalmente pela sua contribuição didática no processo de reconhecimento e proteção dos direitos humanos, que passou por avanços e retrocessos na medida em que “os direitos fundamentais – como categoria histórica materialmente aberta – são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas, geradas por situações de injustiça e/ou de agressão a bens fundamentais e elementares do ser humano” (SARLET, 2004, p. 318).

A evolução histórica contada através de gerações dos direitos humanos não se supera, mas sim, convivem de forma harmônica. Os primeiros direitos conquistados enfrentam a opressão sofrida pelos monarcas. Posteriormente, busca-se algumas liberdades básicas e identificou-se que a opressão não estava presente apenas contra o aparato estatal, mas pelo

privado, nascendo assim os direitos voltados a atuações estatais específicas (AMARAL, 2001).

Sarlet (2004, p. 53) ainda ensina que a teoria das gerações dos direitos humanos reflete o seu caráter inesgotável:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se a crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal das primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal burguesa, se encontram em constante processo de transformação culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferentes posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno Direito Interacional dos Direitos Humanos.

Para entender o desenvolvimento dos direitos humanos, destaca-se uma das teorias que trata dessa relação do indivíduo e Estado numa perspectiva de direitos, que é a teoria do *status*, desenvolvida por Georg Jellinek. O autor criticava quem defendia que os direitos humanos teriam que ter uma perspectiva jusnaturalista, com base nas declarações liberais do século XVIII, com a Declaração de Virgínia (1776) e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Jellinek defende que os direitos humanos necessariamente devem estar em normas jurídicas estatais, para que assim se concretize (RAMOS, 2014).

Na teoria do *status*, o indivíduo pode ser encontrado em quatro situações diante do Estado: 1) Primeiramente numa posição de subordinação, quando o Estado possui prerrogativas para exigir do indivíduo determinadas condutas ou limitar suas ações. Esses deveres devem ser pautados no bem comum, visando o interesse de todos. 2) Num segundo momento, o indivíduo possui o *status* negativo (*status libertatis*), que são limitações à ação do Estado voltado ao respeito dos direitos o indivíduo. O espaço para liberdade individual ao qual o Estado deve respeito. 3) Na terceira, o *status* positivo, que consiste num conjunto de interesses do indivíduo para buscar atuação estatal em sua

defesa. O indivíduo procura o Estado para que atua na implementação de direitos. Não temos agora um Estado inerte, mas atuante. 4) Na quarta e última situação, o *status* ativo (*status activus*), que são prerrogativas e faculdades que o indivíduo possui para participar da formação de vontade do Estado, como o exercício dos direitos políticos e ocupação dos cargos públicos (RAMOS, 2014).

Hoje, os direitos humanos não são apenas deveres a serem seguidos apenas pelo Estado. Esses direitos devem ser reconhecidos pelos poderes públicos, mas também por todos os indivíduos e pessoas jurídicas de direito privado (COMPARATO, 2019).

Essa concepção de direitos humanos é fundamental para a existência da dignidade, pois “quando a própria condição humana é entendida, compreendida e respeitada, em suas diversas dimensões, o que impõe, necessariamente, a expansão da consciência ética como pratica diuturna de respeito à pessoa humana” (BITTAR, 2009, p. 303).

Apesar da evolução e conquistas dos direitos humanos, diversas violações são presenciadas, ainda que não aceitas, são divulgadas diariamente na mídia ou que visualiza-se ao redor no cotidiano da população. Frente a essa situação, surge cada vez mais a necessidade não somente de uma constante evolução e luta pelos direitos humanos, mas também a necessidade de efetivação por meio dos poderes públicos, para que os indivíduos desprotegidos ou excluídos da vida social, tenham uma vida digna.

2.3 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: O CONCEITO DE GÊNERO E A LUTA HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES

O presente tópico irá analisar as conquistas mais importantes que ocorreram na história dos direitos humanos com relação às mulheres. O termo direitos humanos das mulheres inicialmente pode causar estranheza, pois o termo direitos humanos já não contempla a todos?

Os direitos humanos, conforme trabalhado nos tópicos anteriores, visa proporcionar uma vida digna a todos, com base numa noção de universalidade, ou seja, cobrem toda e qualquer violência ocorrida contra os indivíduos.

O texto da Declaração é extremamente amplo, compreendendo e reconhecendo uma gama de direitos e faculdades sem os quais um ser humano não poderia desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Destaca-se o seu caráter de universalidade: é aplicável a todas as pessoas, de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide (GONÇALVES, 2013).

Ocorre que na prática, muitas violações continuam a ocorrer contra as mulheres. Muitas no próprio âmbito privado familiar e utiliza-se da proteção a vida privada para garantir a impunidade. Assim, percebe-se que é necessária uma interpretação dos direitos humanos frente às relações de gênero estabelecidas estruturalmente nas sociedades, principalmente na situação das mulheres, grande vítima da discriminação de gênero, e com isso, ocupando uma posição de grande vulnerabilidade.

Na Grécia antiga, a mulher já era considerada um ser inferior, incompleto, justificando essa conclusão nos aspectos físicos. A mulher era inferior e comandada pelo homem. A desigualdade de tratamento entre homens e mulheres era mascarada nas características naturais (SISSA, 1990, p. 111).

Já na idade média, a mulher vivia exclusivamente no âmbito doméstico e era dependente do homem. “Uma mulher é uma filha, uma irmã, uma esposa e uma mãe, um mero apêndice da raça humana” (HUFTON, 1990, pg. 23).

A alfabetização das mulheres começou a ser permitida com a Reforma protestante, nos séculos XVII e XVIII, apesar de o modelo social adotar o patriarcalismo, alguns governantes pregavam a alfabetização de todos, independentemente de sexo, visando ler a Escrituras. Ocorre que esse processo de alfabetização iniciou em casa, com o homem como referência (FERRAZ, 2013).

No Brasil, a mulher não teve tratamento diferente, pois durante muito tempo foi considerada um ser inferior ao homem. No período colonial permitiam ao marido “emendar a mulher das más manhas pelo uso da chibata” (AZEVEDO, 1985, p. 37), uma forma legalizada de violência contra mulher sendo institucionalizada.

Com relação ao acesso a educação da mulher no Brasil, as mulheres foram admitidas em colégios em 1827, mas com ensino de pouco qualidade. Em 1935, tivemos a escola formadora de moças no Rio de Janeiro.

Com relação ao ensino universitário, o acesso foi mais tarde:

Em 1870, enquanto as americanas e europeias já tinham conquistado o direito de frequentar importantes universidades, as brasileiras ainda eram impedidas de ingressar em instituições de ensino superior. Este bloqueio teve fim em 1879, mas, mesmo assim, poucas eram as mulheres que conseguiam se formar e arrumar emprego à altura de sua capacitação (FERRAZ, 2013, p. 84).

Antes de aprofundar sobre os direitos das mulheres, é importante tecer comentários sobre o conceito de gênero. Diz-se que identidade de gênero se caracteriza pela forma que a pessoa se identifica dentro dos papéis de gêneros normatizados socialmente, e, se manifesta por meio de padrões culturais historicamente determinados.

Conforme Beauvoir (1967, p. 9) “NINGUÉM nasce mulher: torna-se mulher”. Partindo desse pressuposto, compreende-se que ninguém nasce com a sua identidade de gênero definida, é algo que está no íntimo de todos os indivíduos e se exterioriza com o passar dos anos. Ainda que exista certa predisposição cultural ao binarismo e a seguir a identidade de gênero através do sexo biológico, o indivíduo define a identidade de gênero através tão somente da autopercepção.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948), dispõe especialmente em seus arts. 2º e 7º sobre a igualdade a que têm direito todos os cidadãos, sem distinção de qualquer espécie, podendo estender essa disposição também quanto ao reconhecimento da identidade de gênero e da sexualidade, não devendo haver distinção, sob pena de violação de direitos humanos.

O gênero pode ser entendido como a construção educacional, cultural, social, histórica de noções de masculinidade e feminilidade opostas e dicotômicas, assimétricas e hierárquicas, com base na diferença sexual binária (CARVALHO; RABAY, 2015).

Embora haja discussões sobre gênero e discursos feministas, o presente trabalho irá focar a perspectiva das mulheres nas questões que envolvem a desigualdade em relação aos homens, tendo o gênero como referência a violações a direitos humanos das mulheres. Partindo-se de uma ideia que feminino e masculino não são conceitos fixados por critérios naturais

ou biológicos, mas por uma complexa contribuição cultural e social.

Os direitos humanos são construídos historicamente e durante este processo foi necessário especificar sujeitos de direitos, como a incorporação das demandas feministas. A inclusão da perspectiva de gênero proporcionou entender o direito sobre outra perspectiva:

(...) la perspectiva de género permite la especificidad de los derechos en el marco de la universalidad inherente a los mismos; promueve la igualdad desde el reconocimiento de las diferencias; y viabiliza el hecho de que las mujeres son sujetas de derechos también en ámbito privado. (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. 2004, p. 78).

O processo de especificação dos direitos humanos, que num primeiro momento é concebido como universal, é extraído de um exercício de direitos levando em consideração as características individuais de cada indivíduo, tais como: gênero, raça, etnia, geração, classe social, cultura e etc. Assim, indivíduos em posições diferentes são contemplados ou até mesmo não contemplado com certos direitos.

Nesse sentido Piovesan (2009, p. 207) destaca:

O sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade (ex: protegem-se as mulheres, as crianças, os grupos étnicos minoritários etc.) Já o sistema geral de proteção (ex: Pactos da ONU de 1966) tem por endereçamento toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Com o processo de especificação do sujeito de direito, mostra-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Torna-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direito, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica, diferenciada. Nesse sentido, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

No decorrer da história, homens e mulheres ocuparam espaços diferentes e pouco se atentou ao exercício de direitos e suas diferenças. As mulheres foram excluídas das discussões e começaram a ter voz quando participaram das discussões políticas, reivindicando direitos.

Não se desconhece que a partir da segunda metade do século XX, as mulheres ganharam espaço e conquistaram avanços no reconhecimento de

direitos, mas a igualdade de gênero ainda é um objetivo a ser alcançado.

O primeiro marco jurídico a reconhecer a igualdade de direitos como universal, foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. O documento tinha como objetivo assegurar a igualdade das pessoas, independentemente da perspectiva social ou econômica. Sabe-se que a declaração não trouxe a igualdade de gênero de forma expressa, mas foi importante para o início do debate.

Durante a Revolução Francesa, foi proposto à Assembleia Nacional da França, por Olympe Gouges, o primeiro manifesto público em favor dos direitos da mulher em resposta à Declaração dos Direitos do Homem, no contexto de clamor por direitos e rupturas sociais, culturais e políticas. A autora participava do movimento revolucionário, e elaborou o documento com 17 artigos para integrar a Constituição francesa. A principal crítica era a desprezível realidade que as mulheres viviam, sendo desconsideradas enquanto seres humanos capazes de pensar, se organizar e agir.

A Constituição da República de Weimar, em 1919, fruto da Primeira Guerra Mundial, previu a igualdade de direitos entre homens e mulheres, a liberdade de opinião e a liberdade de comércio no Estado alemão. Elevou-se, a defesa efetiva da dignidade da pessoa humana, que posteriormente foram incorporados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DOS ANJOS, 2021).

Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), trouxe de forma expressa, a crença nos direitos fundamentais do homem e ressalta a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

[...] os povos reafirmam, na carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948).

Em um único documento, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, abordou uma complexidade de temas, tais como direitos civis, direitos políticos, sociais, econômicos e culturais, ainda que perceptível em uma análise ampla, uma tendência a reforçar os primeiros, como que um ensaio a uma certa

hierarquia ou prioridade dos direitos humanos.

Durante muito tempo, devido à grande influência da igreja católica, a mulher foi considerada um ser inferior, como destacam:

A partir do século XVIII, passou-se a admitir que as mulheres são tão humanas como os homens, embora muito diferentes – diferença que não está apenas no corpo, mas no caráter e na personalidade das mulheres. Dado que a função precípua destas é a procriação, Deus, ou a natureza, teria feito esse ser com todas as características – físicas e mentais – necessárias ao bom desempenho dessa tarefa (ARILHA; VILLELA, 2003, p. 95).

[...]

A ideia de igualdade entre os humanos exigia desfazer a concepção de mulher como ser humano inferior. Distinções entre homens e mulheres, até então entendidas como gradações do aperfeiçoamento humano, passaram a ser obsessivamente investigadas, visando desfazer a crença em corpos iguais, ou em qualquer ou semelhança entre homens e mulheres. Pois, se homens e mulheres eram iguais, como as mulheres poderiam ser consideradas inferiores? Dessa maneira, no clamor por igualdade, liberdade e fraternidade, as mulheres deixaram de ser um homem atrofiado para ganhar um sexo e corporeidade própria. (ARILHA; VILLELA, 2003, p. 103).

Para Goetz (2007), essa igualdade pode ser conceituada como justiça de gênero, que será o fim da desigualdade entre homens e mulheres. Para isso, se faz necessário medidas para paralisar as desvantagens e subordinação que as mulheres sofrem em diversos setores, oportunizando maiores investimentos e acesso a oportunidades de desenvolvimento e capacidade de decidir sua própria vida. A justiça de gênero cobra de quem detém o poder garantias e ações preventivas e preventivas.

A violência perpetrada contra as mulheres é uma característica da desigualdade de gênero, um dos pilares de sustentação da inferioridade feminina que mulheres de todo o mundo sofrem, independentemente de cultura e ocorre nos espaços domésticos, públicos e nas instituições (PORTELLA, 2009).

As Nações Unidas, visando combater a desigualdade entre homens e mulheres, elaborou diversos documentos internacionais. Em 1946, criou a Comissão sobre a Condição da Mulher, com objetivo de elaborar recomendações econômicas e sociais.

A busca pelo reconhecimento dos direitos das mulheres teve um marco legislativo internacional, quando aprovado no âmbito da Nações Unidas em 1979, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

contra a Mulher, conhecida por CEDAW (sigla em inglês), tendo entrado em vigor em 1981 e ratificada pelo Brasil em 1984. Tal documento tem total relação com os movimentos feministas, pois o ano de 1975 foi proclamado o Ano Internacional da Mulher, sendo realizada a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher no México.

Após a grande conferência no México, alguns celebram que entre 1976 a 1985, é considerado a Década da Mulher, um slogan que visa atingir na próxima década três objetivos: igualdade, desenvolvimento e paz. Os movimentos que surgiam nesse período, identificaram que milhões de mulheres pelo mundo encontravam-se em situação desumana, eram a maioria da população analfabeta, lideravam como vítimas de várias formas de discriminação e violência com base no gênero e poucas tinham acesso ao mercado de trabalho.

Piovesan (2009) lembra que o CEDAW é considerado a conferência de direitos humanos que sofreu maior resistência dos Estados, não demonstraram inicialmente interesse político na aprovação, principalmente por se tratar de um documento que busca a igualdade entre homens e mulheres.

A Convenção possui 30 artigos, divididos em seis partes, e foi resultado de iniciativas da Comissão sobre a Condição da Mulher (CSW). O trabalho da comissão na elaboração do documento, assim como a essência dos direitos humanos, teve o caráter evolutivo, em decorrência de atividades desenvolvidas entre os anos de 1949 e 1962. Nesse período, a comissão elaborou uma série de tratados que incluíram: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Esses documentos sempre tinham na essência a proteção dos direitos da mulher em áreas em área específicas que demandavam um maior cuidado.

O CEDAW tem como objetivo principal destacar a importância de se modificar o papel tradicional do homem e da mulher na sociedade e na família para que se possa alcançar a igualdade plena entre homem e mulher. É a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e significa o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos dos direitos da mulher.

Piovesan (2009) destaca que a convenção possui uma dupla missão, que seria na obrigação de eliminar qualquer forma de violência e discriminação,

bem como, assegurar a aplicação do princípio da igualdade, seja como obrigação vinculante, seja como um objetivo. Não apenas sugere a eliminação de discriminações, mas estimula medidas legais e políticas.

Para Ferraz (2013, p. 318), a convenção ensina que a discriminação contra mulher viola o princípio da igualdade:

Estabeleceu a referida convenção que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constituindo um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e impedindo a mulher de servir o seu país e a Humanidade em toda a extensão das suas possibilidades. Em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, aos cuidados médicos, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego e à satisfação de outras necessidades, sendo certo que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional, baseada na equidade e na justiça, contribuirá de forma significativa para a promoção da igualdade entre homens e mulheres. Assim é que, para os fins da convenção, a expressão “discriminação contra as mulheres” significa toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Em seu artigo 1º, o CEDAW descreve que a discriminação contra a mulher como toda a forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência ou preferência que prejudique o reconhecimento e a atuação de direitos pelas mulheres. Toda forma de diferenciação entre homem e mulher é considerada uma forma de discriminação contra as mulheres.

Ramos (2018, p. 186) destaca as principais medidas impostas aos países que se comprometem a adotar a convenção:

[...] consagrar em suas Constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher, assegurando outros meios apropriados à realização prática desse princípio; adotar medidas adequadas com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher; garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; abster-se praticar qualquer ato de discriminação contra a mulher e, finalmente, tomar medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa (art. 2º, novamente, há menção à aplicação dos direitos humanos nas relações entre particulares). Ademais, os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento e o

progresso da mulher, para garantir-lhe o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem (art. 3º).

As medidas previstas na convenção, tentam modificar práticas discriminatórias enraizadas na sociedade, e para isso, determina que Estados atuem ativamente para modificar os padrões socioculturais, colocando fim a relação de inferioridade que a mulher vive e o reconhecimento de responsabilidade comum entre homens e mulheres.

A parte II da convenção, está presente a importância dos direitos civis e políticos a serem concedidos e exercidos de forma igualitária aos homens, incentivando e desenvolvendo políticas para participação feminina nas decisões políticas dos países.

A Convenção é o principal documento sobre direitos humanos das mulheres a nível internacional, apesar de existir outros documentos ou recomendações da ONU, que citam a importância de se erradicar qualquer forma de discriminação e que serão tratados a seguir.

Na terceira parte da Convenção, ficou estabelecido que os países devem adotar todas as medidas para assegurar a igualdade em homens e mulheres quando se fala em educação, emprego, acesso à saúde e outros direitos relacionados a vida econômica e social. Na quarta parte, trata-se da capacidade jurídica da mulher, com relação ao casamento e às relações familiares. A parte V cria o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, com finalidade de realizar estudos sobre os progressos ocorridos após a convenção (RAMOS, 2018).

Outro documento de destaque é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará e foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994, e ratificada pelo Brasil em 1995. Este documento é considerado o mais importante a nível internacional sobre violência contra a mulher. A convenção destaca o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, e defende medidas punitivas, apoio psicológico e jurídico as mulheres e familiares contra a violência. A convenção definiu que a violência contra a mulher se trata de uma violação dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais do cidadão.

A convenção de Belém, trouxe o combate em qualquer violência realizada por questões de gênero, que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico, assegurando a todas as mulheres o pleno exercício de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (FERRAZ, 2013).

A Organização das Nações Unidas (ONU), realiza diversas conferências sobre temas diversos, e sobre os direitos das mulheres, destaca-se a Conferência Internacional sobre a População e Desenvolvimento - CIPD, conhecida como Conferência de Cairo, realizada em 1994 na cidade de Cairo, capital do Egito. A conferência colocou como marco temporal para atingir seus objetivos o período de 20 (vinte) anos.

A CIPD pode ser resumida em três objetivos a serem alcançados: 1) a redução da mortalidade infantil e materna; 2) o acesso à educação, principalmente para as mulheres; 3) e o acesso a serviços de saúde reprodutiva, incluindo o planejamento familiar.

Em 1995, foi organizada a IV Conferência Mundial sobre a Mulher das Nações Unidas, celebrada em setembro na cidade de Beijing na China. A convenção estabeleceu, entre seus objetivos estratégicos, a necessária adoção de medidas integradas para a prevenção e a eliminação da violência contra as mulheres. A conferência é considerada a maior e a mais importante sobre direitos da mulher, não somente pelo número de participantes, como também pelos avanços conceituais e a influência obtida na promoção da situação da mulher.

O documento elaborado em Beijing, aponta doze áreas de preocupação para os direitos das mulheres: 1) aumento das mulheres em situação de pobreza; 2) desigualdade de acesso a educação e capacitação; 3) acesso a serviços de saúde; 4) a violência contra a mulher; 5) as consequências dos conflitos armados sobre a mulher; 6) a desigualdade na participação econômica e produtiva; 7) a participação da mulher na política e nas decisões; 8) a participação dos mecanismos institucionais para promoção da mulher; 9) as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; 10) o tratamento recebido pelas mulheres nos meios de comunicação; 11) desigualdade na participação de recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e 12) necessidade de proteção aos direitos da menina.

No Brasil, chama a atenção a legislação vigente anteriormente à

Constituição Federal de 1988. Em destaque, o Código Civil de 1916, que regula as relações privadas, estabelecia no artigo 6º, inciso II, a incapacidade relativa da mulher casada, que era suprida com a presença do marido.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país (**grifo nosso**).

O Código Civil de 1916 também empregava o termo desquite no seu art. 315, III. O desquite era a forma de dissolução da sociedade conjugal, por meio da separação de corpos e bens dos cônjuges, sem extinção do vínculo matrimonial. A mulher continuava vinculada ao homem e não poderia assumir novo matrimônio.

Outra legislação de destaque é a Lei 4.121/1962, denominada Estatuto da Mulher Casada, que impunha que a mulher deveria ter autorização do marido para trabalhar, sendo vedado o trabalho noturno para a maioria das mulheres.

Outro importante marco foi a instituição do divórcio na Lei nº 6.515/77, que regularizou a situação jurídica dos descasados. Nessa época, ainda se acreditava na família constituída exclusivamente pelo casamento, institucionalizado o vínculo matrimonial indissolúvel e a vedação a um novo casamento. A lei do divórcio desobrigou a mulher de portar o patronímico do marido.

Fica evidente a discriminação sofrida pela mulher na sociedade brasileira da época, que subsidiava a desigualdade de gênero. Dois dos primeiros direitos reconhecidos na legislação brasileira, foram o direito ao voto (1932) e o direito à concepção nos anos 60. Após o grande marco de igualdade estabelecido surge com a atual constituição (BARBOZA, 2019).

O Código Eleitoral de 1932 deu pleno direito de voto às mulheres, nas mesmas condições dos homens. O Brasil tornou-se o quarto país ocidental a conceder o voto às mulheres, seguindo o Canadá, os EUA e o Equador. O direito de voto feminino finalmente se consolidou com

a Constituição de 1934. Apesar disso, poucas mulheres inscreveram-se para votar e, embora diversas tenham se candidatado às eleições de 1933, apenas uma se elegeu, Carlota Pereira de Queiroz, de São Paulo. Graduada em medicina e educadora, foi a primeira mulher membro de um corpo legislativo nacional no Brasil (FERRAZ, 2013, p. 86).

Inobstante a evolução dos direitos humanos e que haja diversos instrumentos jurídicos voltados à proteção das mulheres, ainda se verificam, em pleno século XXI, diversos casos diários de violência, violação, desrespeito e agressão à dignidade humana das mulheres, como um verdadeiro afronto aos direitos mais fundamentais (GONÇALVES, 2013).

Para um Estado Democrático de Direito, é fundamental o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, sem intervenção qualquer da religião, assegurando a todos os indivíduos o mínimo necessário para uma vida digna. Esse reconhecimento representa o ser humano como legitimador do Estado de Direito.

A expressão “todos são iguais perante a lei” está estabelecido desde a Constituição de 1946, não foi uma novidade da atual constituinte, mas até hoje é possível presenciar termos sociais como “isso é coisa de mulher” ou “isso é coisa de homem”. Não se pode desprezar os avanços legislativos, mas muito é preciso avançar. Ainda que se defenda a igualdade legalmente instituída, é importante abrir os olhos para a liberdade material.

Feito os apontamentos sobre o surgimento e os principais avanços dos direitos humanos, no próximo capítulo será analisada a crise no sistema prisional, os pontos históricos, avanços legislativos e a situação das mulheres encarceradas.

3 A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL E O ENCARCERAMENTO FEMININO

Com objetivo de contextualizar a problemática do sistema prisional e a necessidade urgente de um olhar especial ao encarceramento feminino, o presente capítulo irá abordar a crise do sistema prisional e o encarceramento feminino, iniciando com um breve apanhado histórico da prisão no Brasil e as legislações aplicadas no âmbito prisional. Num segundo momento, será estudada a atual realidade da execução da pena privativa de liberdade, destacando alguns direitos positivados e deveres inerentes ao preso.

Por fim, será analisado o cárcere como local por excelência de violação de direitos e promoção da desigualdade, abordando a realidade prisional em que as mulheres vivem no Brasil.

3.1 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL E DA LEGISLAÇÃO PENAL NO BRASIL

Nos dias atuais a concepção de prisão, refere-se a um local degradante, sujo e sem as mínimas condições de vida digna. Está muito mais associado ao castigo do que a recuperação, e as perspectivas não são das melhores, já que os políticos deixaram de colocar em pauta o tema quando se fala em investimento público. Até mesmo a população pensa no ambiente prisional como local de sofrimento e deseja o envio para lá do suposto criminoso.

Os primeiros relatos sobre prisão surgem na antiguidade, mas é na Idade Moderna que se considera o nascimento da pena de encarceramento.

Desde a Antiguidade a prisão existe como forma de reter os indivíduos. Esse procedimento, contudo, constituía apenas um meio de assegurar que o preso ficasse à disposição da justiça para receber o castigo prescrito, o qual poderia ser a morte, a deportação, a tortura, a venda como escravo ou a pena de galés, entre outras. Apenas na Idade Moderna, por volta do século XVIII, é que se dá o nascimento da prisão ou, melhor dizendo, a pena de encarceramento é criada. (NUNES MAIA *et al.*, 2017, p. 8)

No período que antecede o século XVIII, os resquícios históricos de punição possuem embasamento no suplício ou sofrimento corporal. São punições embasadas no tipo de sofrimento físico, gravidade do crime, pessoa do criminoso

e o nível social da vítima. Foucault (1991, p. 31) explica o que seria uma pena caracterizada no suplício:

[...] não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação - que reduz todo o sofrimento a um só gesto e num só instante o grau zero do suplício - até o esquartejamento que os leva quase ao infinito, através do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo; a morte-suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em "mil mortes" e obtendo, antes de cessar a existência, *the most exquisite agonies*.

O nascimento do encarceramento por volta do século XVIII está ligado as relações de poder que determinada sociedade sofre, que no caso específico, a sociedade industrial, em que se utiliza do poder judiciário para criar um novo tipo de punição (FOUCAULT, 1991).

Na segunda metade do século XVIII, o suplício começa a ser questionado e intolerável, devido ao seu excesso de vingança. O sofrimento físico e a dor não são mais elementos da pena.

[...] uma forma que pudesse eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. O suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o "cruel prazer de punir". Vergonhoso, considerado da perspectiva da vítima, reduzida ao desespero e da qual ainda se espera que bendiga "o céu e seus juizes por quem parece abandonada". Perigoso de qualquer modo, pelo apoio que nele encontram, uma contra a outra, a violência do rei e a do povo (FOUCAULT, 1991, p. 63).

Apesar das previsões de crimes e penas nas legislações, o que não acontecia antes, importante destacar os ensinamentos de Cesare Beccaria para época, que relata que a aplicação de penas severas a qualquer crime, como consequência, mais crimes o indivíduo cometeria, e com isso, pedia o fim dos códigos que estabeleciam formas cruéis de punir o criminoso (BECCARIA, 1767).

No fim do século XVIII, a prisão é concebida e divulgada com três

funções básicas: punir o criminoso, isolar o criminoso da sociedade para evitar o contágio do mal e corrigir para futuramente reintegrá-lo à sociedade. Não significa que teria os mesmos objetivos de hoje, pois o que se pretendia na época era o disciplinamento dos corpos, transformando rebeldes em instrumentos dóceis de serem controlados (PERROT, 1988, p. 268).

Nesse momento há a transição do período em que a pena tem como principal finalidade a destruição do corpo do condenado, para uma que poupa o corpo e visa o coração, poupa o corpo para que este tenha produtividade e evidencia este como instrumento econômico do capitalismo.

A análise histórica da punição demonstra, no decorrer do século XVIII, o acirramento das críticas contra a crueldade dos suplícios que, se por determinado ângulo apresentam-se como críticas humanizantes, por outro não se manifestam desacompanhadas de uma fundamentação adequada às novas realidades da Europa, geradas pelas transformações econômicas (produção industrial) e políticas que vêm desenvolvendo-se desde o século XVII (CHIES, 1997, p. 30).

Nessa época, foram criadas as casas de trabalho, instituição que antecede o cárcere, que servia para receber ex-agricultores, expulsos do campo como reflexo do capitalismo, e com isso, se direcionavam os cidadãos em busca de oportunidade. As elites das cidades, preocupadas com a criminalidade, instituíram as Casas de Trabalho, que seria posteriormente a base no moderno modelo de prisão. Nessas casas, ocorria o adestramento forçado da população aos moldes do capitalismo de produção, ou seja, um treinamento para as fábricas (DE GIORGI, 2006).

Os modelos punitivos, segundo Chies (1997, p. 35-36):

Não se diversificam por um propósito idealista ou pela perspectiva de melhorar as condições da prisão, mas com o fim de evitar que se desperdice a mão-de-obra e, ao mesmo tempo, para poder controlá-la, regulando sua utilização de acordo com as necessidades da valorização do capital.

[...]

Servem para impor a hegemonia de uma classe sobre a outra, eliminando toda a possibilidade de que possa surgir uma ação que ponha em perigo a homogeneidade do bloco de dominação socioeconômica”

As populações intituladas como pobres, vagabundos, prostitutas,

alcoólatras e criminosos de toda espécie sofrem uma função ativa de uma suposta recuperação. “Eles começam a ser internados por que se compreende que eles são passíveis de constituir uma massa que as nascentes tecnológicas da disciplina podem forjar, plasmar, transformar em sujeitos úteis, isto é, em força de trabalho” (DE GIORGI, 2006, p. 27).

As classes sociais indesejáveis sofrem com o nascimento da prisão. O confinamento tem finalidade de vigilância e aproveitamento da força de trabalho do povo que se encontrava na cidade (TEIXEIRA, 2006, p.17).

Apesar das críticas, a pena de prisão, para época, foi considerada uma evolução nos costumes morais de punição para a sociedade, pois de um certo modo ganhou o lugar das penas violentas e o sofrimento gerado pelas agressões foi substituído pelo encarceramento.

A evolução do sistema punitivo é divulgada como alternativa mais humanitária quando comparada as penas corporais. Para Chies (1997, p. 35), a humanização da punição é “um dos argumentos que sustentaram a reformulação do sistema, talvez um argumento de importância prática secundária para o Estado, mas fundamental do ponto de vista da necessidade de legitimação e aceitação do novo sistema por parte do corpo social.”

Com a nova forma de punição instituída, nasce outro grande problema. O local destinado para cumprimento de pena privativa de liberdade passou a ser evidência e com vários questionamentos, sem condições mínimas para o cumprimento digno de pena aplicada.

Em 1977, o inglês John Howard, *sheriff* de Bedfordshire, escreveu o livro *The State of the prisons in England na Wales*, tendo como inspiração as péssimas condições dos prisioneiros, com o objetivo de propor ao parlamento britânico um regime parecido com o americano, de confinamento dos presos, trabalho e instrução religiosa. Com base nessa ideia, foi criado o sistema Panóptico, que priorizava uma vigilância completa do prisioneiro. No sistema, a unidade prisional tem uma torre central, permitindo que o carcereiro observe e controle continuamente todos os prisioneiros nas suas celas isoladas. O trabalho religioso contribuía para uma visão de sistema mais humano de punição (NUNES MAIA *et al.*,2017).

No mesmo sentido, Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006), relatam em sua famosa obra - *Cárcere e Fábrica*, que os sistemas prisionais da

Inglaterra, Holanda, Itália e Estados Unidos, a pena privativa de liberdade está ligada com o desenvolvimento do capitalismo. A prisão nasceu como um modelo de fábrica, com objetivo de transformar criminosos e vadios em operários domesticados com o trabalho das fábricas.

A revolução industrial e a adoção de máquinas em substituição da mão-de-obra braçal nas fábricas, trouxe consequências graves, como o aumento do desemprego e a vulnerabilidade social. A ideologia capitalista de produção, dispensou diversos trabalhadores e esses ficaram suscetíveis ao cometimento de delitos como meio de sobrevivência.

O agravamento da luta pela sobrevivência pôs o nível de vida da classe trabalhadora num patamar incrivelmente baixo [...]. Ao longo da primeira metade do século XIX, por trás de um quadro de crescimento da fome, da imoralidade e do alcoolismo, encontramos a ameaça de revolução. [...]. Mais e mais as massas empobrecidas eram conduzidas ao crime e encarceradas (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 136-137).

No século XIX, nos Estados Unidos, foram criados os primeiros sistemas penitenciários que colocariam o trabalho, isolamento e silêncio como pilares, nos moldes do panóptico. Essas prisões consagraram dois modelos de execução da pena: o sistema da Pensilvânia ou Filadélfico e o sistema Auburn.

O sistema da Pensilvânia propunha o isolamento completo dos presos durante o dia, permitindo que trabalhassem individualmente nas celas; o sistema de Auburn isolava os presos apenas à noite, obrigando os mesmos ao trabalho grupal durante o dia, mas sem que pudessem se comunicar entre si. Este sistema parecia o mais conveniente para os países mais industrializados, que com ele utilizavam a mão de obra carcerária tanto para se sustentar quanto para realizar obras que necessitavam de um número grande de homens para o serviço. Esta exploração da mão de obra prisional era fundamentada na ideia de que o Estado não deveria arcar com o sustento do preso, além de ser uma forma de contribuir para a reforma do indivíduo, que encontraria na disciplina do trabalho um meio de não colocar mais a sua energia em pensamentos criminosos, podendo ser reintegrado ao convívio da sociedade quando a pena terminasse. (NUNES MAIA *et al.*, 2017, p. 10-11).

A primeira prisão a utilizar o sistema filadélfico foi o Walnut Street Jail, localizada na cidade de Filadélfia e com isso, deu nome ao sistema. Tinha como característica:

[...] no isolamento celular dos internos, na obrigação ao silêncio, na meditação e na oração. Este sistema garantia, em primeiro lugar, uma drástica redução com as despejas de vigilância; em segundo lugar, este rígido estado de segregação individual negava, a priori, a possibilidade de introduzir um tipo de organização industrial nas prisões (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p.188).

No mesmo sentido, a primeira prisão a introduzir o sistema auburniano foi a penitenciária de Auburn, que deu nome ao sistema (MELOSSI; PAVARINI, 2006). Foucault (1991, p. 200) descreve o sistema em detalhes:

O modelo de Auburniano prescreve a cela individual durante a noite, o trabalho e as refeições em comum, mas, sob a regra do silêncio absoluto, os detentos só podiam falar com os guardas, com a permissão destes em voz baixa. Referência clara tomada ao modelo monástico; referência também tomada à disciplina de oficina. A prisão deve ser um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical. Vantagem do sistema auburniano segundo seus partidários: é uma repetição da própria sociedade. A coação é assegurada por meios materiais, mas sobretudo por uma regra que se tem que aprender a respeitar e é garantida por uma vigilância e punições. Mais que manter os condenados “a sete chaves como uma fera em uma jaula”, deve-se associá-lo aos outros, “fazê-los participar em comum de exercícios úteis, obrigá-los em comum a bons hábitos, prevenindo o contágio moral por uma vigilância ativa, e mantendo o recolhimento pela regra do silêncio.”

O sistema com a finalidade omissa de utilizar a mão-de-obra barata dos presos, trouxe grave consequência para os trabalhadores assalariados, cultivando que as prisões eram locais em que criminosos tinham casa, comida e emprego, algo inexistente aos não criminosos. O trabalho na prisão tinha baixo custo e chamava a atenção dos grandes proprietários. Trabalhadores livres buscavam alternativas “contra a ameaça que a colocação das mercadorias produzidas pelos presos no mercado livre representava para sua organização” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 203).

A exploração do trabalho aliada ao controle social realizado pelo direito penal e sua política, foram a base para legitimar perante a sociedade a prisão como um local humanitário e utilizar a pena privativa de liberdade como modelo de regeneração do cidadão. Seria como pregar que “o criminoso encarcerado representava o não proprietário encarcerado, mostrando o cárcere como instituição coercitiva para transformar o criminoso não proprietário no

proletário não perigoso” (SANTOS, 2010, p. 465-466).

Ambos os sistemas, Pensilvânia ou Auburn, não melhoraram as condições de cumprimento de pena, não se tinha a preocupação com o cumprimento de pena com dignidade. A desumanidade no tratamento dos prisioneiros era comum, alguns acabavam com transtornos mentais devido à pressão psicológica em decorrência do isolamento. Com o fracasso desses sistemas, surgiram os sistemas progressivos, que apesar de algumas semelhanças ao Auburn, inovou ao possibilitar ao prisioneiro a participação no cumprimento de sua pena. O bom comportamento era retribuído com redução de pena e até melhoria nas condições no interior da prisão. Os sistemas progressivos tiveram origem em 1835, em Valência, 1940 em Nortfolk e 1840, na Irlanda. (NUNES MAIA *et al.*, 2017).

Para entender a aplicação da pena no Brasil, importante percorrer um breve caminho da história da pena no país, com objetivo de compreender o atual cenário. No período colonial, momento de exploração pelos portugueses, era aplicada a norma penal de Portugal.

Pelos portugueses colonizadores o Brasil nunca foi visto como uma verdadeira nação, mas sim como uma empresa temporária, uma aventura, em que o enriquecimento rápido, o triunfo e o sucesso eram os objetivos principais. Essas eram as reais intenções dos colonizadores, não obstante o discurso simulado e cínico da necessidade de levar a palavra cristã para os pagãos (WOLKMER, 2006, p. 294).

Durante o período em que a colônia foi dividida em capitanias hereditárias, os responsáveis por cada uma, os donatários, possuíam poder muito próximo ao dos senhores feudais e atuavam como legisladores e julgadores, caracterizando um poder punitivo doméstico e totalmente arbitrário. Até tentou-se inicialmente dar força às Ordenações, para centralizar a administração da colônia, mas teve pouca aplicabilidade.

A primeira das Ordenações a ser aplicada no país, foi a Afonsina (1447 a 1521), que com relação à matéria criminal tinha a seguinte característica:

A matéria criminal se compendia, ainda que não exclusivamente, no livro V; além da influência canônica (o título I trata dos hereges, e diversos títulos criminalizam a sexualidade segundo padrões canônicos) e romana (nas “forças novas demandadas antes do ano e dia” do título LXVIII ressoa o *interdictum unde vi*), estão presentes

traços germânicos (como gritos nas ruas que habilitavam a mulher forçada a querelar, no título VI), provenientes do processo histórico inaugurado com o reino visigótico. A cominação abusiva da pena de morte e das penas corporais, o emprego por arbítrio judicial da tortura (V, LXXXVII, 4), a ampla criminalização de crenças, opiniões e opções sexuais e a própria transmissibilidade das penas respondem à conjuntura na qual se inscreve tal compilação (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p. 413).

Com o fim das Ordenações Afonsinas, entrou em vigência as Ordenações Manuelinas em 1521, com poucas novidades e na prática, continuou o poder punitivo exercido de forma desregulada pelos donatários que tinham poder absoluto, caracterizado por alguns doutrinadores como o período mais obscuro do país.

[...] e como cada um tinha um critério próprio, era catastrófico o regime jurídico do Brasil-Colônia. Pode-se afirmar sem exagero que se instalou tardiamente um regime jurídico despótico, sustentado em um neofeudalismo luso-brasileiro, com pequenos senhores, independentes entre si, e que, distantes do poder da Coroa, possuíam um ilimitado poder de julgar e administrar seus interesses. De certa forma, essa fase colonial reviveu os períodos mais obscuros, violentos e cruéis da História da Humanidade, vividos em outros continentes (BITENCOURT, 2000, p. 41).

Em 1603, a ordenação foi revisada e surgiu com isso as Ordenações Filipinas, ainda sem grandes inovações e com a pena de morte ou outras punições severas e desproporcionais presentes, principalmente no tratamento penal conforme o sexo e o nível social.

Punições severas e cruéis, inexistência do princípio da reserva legal e do direito de defesa, penas arbitradas desproporcionalmente pelos juízes, e desiguais, conforme o status do apenado, e punição de delitos religiosos e absurdos, como a heresia e o benzimento de animais. Pena de fogo em vida, de ferro em brasa, de mãos cortadas, de tormentos, além, é claro, da transmissão da infâmia aos descendentes do criminoso, revelam o grau de crueldade e desumanidade desse direito (TELES, 2006, p. 27).

As prisões durante o período colonial eram espaços pouco lembrados pelas autoridades, e com isso, pouco organizado, sem higiene e segurança para os condenados. Condenados e suspeitos dividiam o mesmo ambiente, sem qualquer registro dos ocupantes, como entrada e sentença aplicada. A falta de condições era justificada por alguns por ser um local pouco utilizado nesse período, já que o castigo ou a punição eram com muito mais frequência efetivada

com execuções em praças públicas, marcas de ferro na pele, açoites, trabalhos públicos forçados, galés e desterro. O encarceramento no período colonial tinha o único objetivo de depósito de delinquentes, sem qualquer preocupação com a regeneração.

No período da revolução industrial, o Brasil ainda era uma colônia, assim a prisão não era utilizada para ocupar desocupados inicialmente. A prisão é utilizada na modalidade degredo, ou seja, Portugal encaminhava para o Brasil pessoas indesejadas no seu país (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

Ainda,

Escrever sobre o nascimento da prisão no Brasil, necessariamente, nos remete às origens históricas da nossa colonização portuguesa. De início do Século XVI a meados do século XVIII, vigoraram no país as Ordenações Filipinas, que foram, por mais de duzentos anos, a legislação responsável pelas práticas punitivas adotadas na colônia (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 51).

Os métodos punitivistas adotado no Brasil colônia podem assim ser explicados e motivados:

Os usos punitivos do mercantilismo, concentrado no corpo do suspeito ou condenado - na reinvenção mercantil do degredo, nas galés, nos açoites, nas mutilações e na morte – encontram-se na colônia, praticados principalmente no âmbito privado. Além de constituir uma tradição ibérica, essa continuidade público-privado se beneficiava, em primeiro lugar, da incipiente e lerda implantação das burocracias estatais no Brasil colonial (ainda assim, atreladas aos ciclos produtivos e à tutela do monopólio); em segundo lugar, do escravismo, inexoravelmente acompanhado de um direito penal doméstico; e, em terceiro, do emprego de resquícios organizativos feudais ao início dos esforços de ocupação (capitanias hereditárias): na reminiscência feudal sobrevive a superposição entre o eixo jurídico privado (*dominium*) e o público (*imperium*) (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p. 411-412).

Nesse primeiro período, o Brasil não tinha um sistema carcerário formado, apesar da presença das prisões. As cadeias existiam apenas como objetivo de encarcerar e não alternativa de pena. Elas existiam e já começavam sem os cuidados necessários para viver com dignidade, pois era sinônimo de violência e descaso das autoridades.

No período imperial, após a proclamação da República em 1889, iniciaram novas alterações legislativas, apesar de inicialmente estar vigente as Ordenações Filipinas. Mesmo com a república, o Brasil mantinha a escravidão.

“As prisões e o castigo foram usados, neste contexto, fundamentalmente para promover a continuação do trabalho escravo orientado à economia de exportação” (NUNES MAIA *et al.*,; 2017, p. 47).

O castigo pode ser visto como uma espécie de aparato técnico; um meio instrumental para atingir um fim [...] uma relação coercitiva entre o Estado e o transgressor [...] um procedimento legal, uma forma de poder, um instrumento de dominação de classe, a expressão de um sentimento coletivo, uma ação moral, um acontecimento ritual ou a encarnação de certa sensibilidade. E, como temos visto, cada uma dessas imagens capta certo aspecto do fenômeno, uma determinada verdade sobre seu caráter que queremos manter, mas o faz de maneira fragmentada, deixando-o fora de foco tanto quanto aquilo que o abarca (GARLAND, 1999, p. 326).

Devido ao pouco desenvolvimento do sistema carcerário da época, o Estado busca formas alternativas para conseguir suportar a quantidade de delinquentes e manter a segurança das classes sociais privilegiadas. O sistema carcerário já segregava 10 (dez) mil cidadãos. A solução encontrada foi utilizar o Exército como instituição penal, e este se tornou o maior instrumento punitivo no Brasil. Suspeitos, obviamente pobres e negros, foram recrutados como forma de castigo. Até mesmo magistrados, encaminhavam suspeitos para servir o Exército. Com isso, o Exército “recrutou” cerca de 12 (doze) mil cidadãos (NUNES MAIA *et al.*, 2017, p. 48).

O subdesenvolvido sistema penal brasileiro levou as autoridades a depender do Exército como instituição de justiça penal”, observa Peter Beattie, acrescentando que “o tamanho do Exército brasileiro, sua participação nos objetivos nacionais, e seu papel proeminente no manejo da violência legitimada pelo governo o converteram no principal enlace institucional entre o Estado e o submundo ‘criminoso” (BEATTIE, 2001, p. 135)

Quanto a legislação penitenciária no Brasil, a Constituição Imperial de 1824 e o Código Criminal de 1830, foram as primeiras legislações a levantar pontos sobre encarceramento, tema que já era pauta de discussão no país. Na Constituição de 1824, especificamente no art. 179, foram abolidas as penas de açoite, tortura, marca de ferro quente e demais punições cruéis existentes. Também havia a previsão das prisões serem seguras, limpas, bem arejadas e a separação dos presos conforme as circunstâncias e natureza do crime. Já no Código Criminal de 1830, com base ideológica na recente Constituição de 1824,

ou seja, o iluminismo penal do século XVIII, inovou com a previsão de pena de prisão com trabalho diário, importando a ideia de outros países, principalmente os europeus e os Estados Unidos. Este código, manteve ainda a pena de galés, a pena de morte e a possibilidade de castigos corporais.

O Código Criminal de 1830, trouxe em sua redação, conflito de interesses com base nas ideias iluministas e do outro a monarquia e a escravidão:

A compreensão da programação criminalizante que teve seu núcleo no Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, bem como do sistema penal montado a partir dela, pode ser facilitada pela análise de dois grandes eixos, no primeiro dos quais encontramos a contradição entre o liberalismo e a escravidão, e no segundo movimento político de descentralização e centralização, que se valeu intensamente do processo penal. Quando se assenta a poeira dos tensos episódios que assinalam a independência, ascende ao poder do novo estado a classe mais diretamente interessada na conservação do regime: os proprietários rurais, que se tornam sob o império a força política e socialmente dominante. Paralelamente à decadência do nordeste, a cultura do café no sudeste faz este produto ultrapassar o açúcar e o algodão nas exportações e concentram geograficamente riqueza e poder político, prorrogando a demanda de mão-de-obra escrava (ZAFFARONI, 2003, p. 423).

A prisão com trabalho era considerada uma visão moderna de punição, uma forma de superar as punições corporais e cumprimento de pena em masmorras. Realmente soava como uma evolução, comparado a forma punitiva aterrorizante existente anteriormente. A lei começou a ser vista como mecanismo de proteção da sociedade frente ao livre arbítrio estatal, bem como, uma forma de resposta aos criminosos.

As prisões que começaram a aplicar esse modelo surgiram nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro:

O aparecimento da Casa de Correção de São Paulo, em 1852, bem como a do Rio de Janeiro, em 1850, significou a materialização de uma nova percepção das formas de atribuição e execução das penas que vinha se dando desde o processo de independência (SALLA, 1999, p. 65).

A Casa de Correção do Rio de Janeiro, era o resumo da legislação punitiva vigente, atrasada em todos os critérios com relação aos outros países. Na prática a prisão serviu apenas para encarcerar os alvos sociais da época (ROIG, 2005).

Esta prisão era uma irônica personificação dos sonhos dos reformadores. Planejada nos anos de 1830 pela Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional e baseada no modelo panóptico, nunca foi concluída. A primeira ala foi inaugurada em 1850, tornando-se a Casa de Correção. A segunda foi construída alguns anos depois e reorganizada como outra prisão, a casa de detenção, enquanto as outras alas nunca foram construídas (BRETAS, 2009, p. 190).

O Brasil era um típico país escravista, e a aplicação da prisão com trabalho confundia-se com a exploração do trabalho. Na prisão, a aplicação de princípios de regeneração do indivíduo para o meio social e o trabalho escravista confundiam-se, até porque a população atingida pelas duas frentes era na maioria das vezes iguais. O tratamento dispendido aos escravos e criminosos eram idênticos:

As prisões da sociedade escravista não visavam regenerar pelo menos uma parcela dos detidos: os escravos criminosos. Os excessos na punição, sua publicidade e o seu caráter ritual davam à punição dos escravos um caráter de vingança exemplar e de intimidação (KOERNER, 2001, p. 212).

A legislação de 1830, deu início a aplicação da pena de prisão como pena principal, em substituição as penas corporais, que predominavam no Brasil desde a colônia. Ocorre que essa inovação não era aplicada a todos, pois aos escravos vigia ainda as regras antigas. Não existia a possibilidade de reeducar e ressocializar escravos, isso era possível apenas aos “criminosos livres”.

Além dos castigos corporais infligidos aos escravos pelos senhores e seus prepostos, após 1830, com a entrada em vigor do Código Criminal do Império – em caso de condenação à prisão – enquanto aos libertos e livres, pelo menos em tese, cabiam as então modernas formas de punir (reeducar e ressocializar), aos cativos continuava reservada a pena de açoites. Pena esta que, em casos extremos, de até oitocentos açoites, era caracterizada pelos práticos e cirurgiões que as acompanhavam como morte com suplício – típica punição do Antigo Regime (FERREIRA, 2009, p. 179- 180).

A prisão brasileira foi definida por Motta (2011, p. 91) como “um misto de repugnância moral e física: mistura de acusados com criminosos, de acusados com vítimas de calúnias. A prisão é um depósito de todos os vícios, um antro infernal nela tudo se acha confundido”.

Ainda que o código tenha se estabelecido num discurso de ideias liberais, o sistema criminal continuava sofrendo grande influência dos proprietários de terra, com a previsão de penas desiguais e cruéis aos escravos, com o intuito de continuar a exploração da mão-de-obra como base da economia.

Em movimento conjunto a construção das casas de correção, surgiam movimentos opostos, que lutavam prol da abolição da escravatura, que resultaram na proibição ao tráfico de escravos (1851), na Lei do Ventre Livre (1871), na Lei dos Sexagenários (1885) e na Lei Áurea (1888).

Ao fim do período imperial, verifica-se que o sistema penal brasileiro não apresentou muita evolução e praticamente ficou estagnado, conforme Moraes, citado na obra de Roig:

Nas três épocas sucessivas do Brasil – Colônia, Brazil Reino – Unido e Brazil – Império incipiente, não obedeceram às prisões a qualquer princípio de ordem, de higiene, de moralização. Muitas das monstruosidades com que aqui deparou D. João VI permaneceram durante a sua estadia e atravessaram o primeiro reinado. E os melhoramentos, depois adaptados, não passaram de paliativos. Nos primeiros anos do século 19^o, confundiam-se, em certas prisões do Brazil, paisanos e militares, indivíduos processados e condenados por *delictos communs*, presos por qualquer motivo político, presos por nenhum motivo declarado. Não sendo, como não era, propriamente, empregada a prisão para modificar a índole dos nela, detidos, desinteressava-se a pública administração do seu regime interno, entregue ao bel-prazer do carcereiro (MORAIS, 2012, p. 06 *apud* ROIG, 2005, p. 35)

Com o fim legal da escravidão e a proclamação da república, o Código Criminal Imperial foi reformado em 1890, com a intenção de se amoldar ao novo modelo político do país. A legislação criminal de 1830, não tinha mais aplicação no momento histórico e o anseio de uma legislação deu origem ao novo código criminal.

No Brasil, no início do século XX, ocorreram grandes mudanças principalmente na economia. Rio de Janeiro, capital do país e São Paulo com destaque. As elites rurais passaram a investir na modernização das cidades na recém-criada república, pensando num espaço para educar os filhos nos moldes de uma metrópole das elites do “mundo civilizado”. A chegada das indústrias e o aumento das demandas de operários também foram fatores importantes.

A ocupação dos espaços urbanos pelas elites representava a

importação de um modo de vida europeu burguês, onde o urbano representa modernidade e o campo o atraso. O processo de urbanização sofrido pelas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro foi rápido, e alterou o cenário patriarcal estabelecido no Brasil colônia nos meios rurais, vigorando o modelo burguês de família seguidos pelas classes médias e altas nas cidades (BESSE, 1999).

Os filhos dos fazendeiros buscavam as cidades para frequentar universidades e muitos com a ambição de carreira pública ou profissional liberal, largando a vida de cuidar de propriedades rurais. As mulheres passaram a deixar o seio doméstico e frequentar as ruas da cidade, ter acesso à educação e em alguns casos, ter certa flexibilidade na escolha do futuro esposo.

Era nas cidades, as quais trocavam sua aparência paroquial por uma atmosfera cosmopolita e metropolitana, que se desenrolava as mudanças mais visíveis. (...) A nova paisagem urbana, embora ainda guardasse muito da tradição, era povoada por uma população nova e heterogênea, composta de imigrantes, de egressos da escravidão e de representantes da elite que se mudavam do campo para as cidades (MALUF; MOTT, 2008, p. 371).

O Rio de Janeiro sofreu um incremento populacional de aproximadamente 200% (duzentos por cento) no período de 1890 a 1940, devido ao grande número de funcionários públicos e a chegada de imigrantes europeus e migrantes rurais na busca por emprego. Já a cidade de São Paulo registrou um número ainda maior de crescimento populacional, com aproximadamente 2000% (dois mil por cento) entre 1890 e 1940, principalmente pela alta de oportunidades de emprego destinada às fazendas de café (BESSE, 1999).

No período imperial o controle social exercido não refletiu em muitos avanços, sem consequências ou mudanças na ideia de punição. Mudanças legislativas ocorreram, com uma visão liberal e implementação de algumas unidades prisionais, o sistema monárquico e a escravidão contribuíram para manter as conhecidas formas de punição. Abusos, sistema precário e superlotação continuavam na realidade prisional durante o período da Primeira República (SILVA, 2012).

O código criminal de 1890 retirou do texto penal os dispositivos relacionados a escravidão, eliminou a pena de galés e de caráter perpétuo, fixando o prazo de 30 (trinta) anos de cumprimento máximo de pena. Outra característica, foi a definição da pena privativa de liberdade como punição

principal. Nesse momento também ficou previsto em lei a possibilidade de retroatividade benéfica da lei penal.

Com relação às mulheres e o controle penal da sexualidade, o código penal de 1890, não apresentou inovações significativas. Gusso (2013, p. 49) destaca “a República muito pouco fez pelos corpos excluídos ou vilipendiados de direitos”. As mulheres sempre foram excluídas de direitos e o novo código repressivo manteve essa rotina. Apesar da libertação dos escravos, a legislação não diminuiu a exploração, miséria e desigualdade entre homens e mulheres (GUSSO, 2013).

A proclamação da república não impediu inicialmente a manutenção de velhas práticas punitivas.

Segundo Aguirre (2009, p. 71) “por trás da fachada de liberalismo e democracia formal, mantiveram formas opressivas de dominação social e controle laboral que incluíam a escravidão, a peonagem e a servidão.”

Na prática a nova forma de punição, a pena privativa de liberdade, não visava a regeneração dos encarcerados, foi apenas mais “um privilégio e um dever em mãos dos grupos dominantes dentro de seus esforços por controlar os grupos turbulentos, degenerados, racialmente inferiores, incapazes de civilizar-se e que, portanto, não mereciam a proteção de seus direitos civis e legais” (AGUIRRE, 2009, p. 71).

O sistema carcerário precário também contribuiu para a não implementação de novas práticas punitivas. Segundo Silva (2012) “no caso brasileiro, o abismo existente entre a legislação formal e as práticas punitivas empregadas pelas agências repressoras tem sido uma característica que perdura desde o período colonial, atravessa o império e se prolonga pelo regime republicano”. Ainda que a função de regeneração do cárcere estivesse formalmente na lei, o tratamento recebido pelos presos praticamente impossibilitava qualquer possibilidade de reabilitação (SANTOS, 2009).

Na organização do sistema penitenciário, devido às regras estabelecidas, adotou-se o modelo Irlandês, mas não significou um rompimento de algumas práticas antigas. O código de 1890 pode ser considerado uma evolução ao modelo anterior, ocorreu um amadurecimento das críticas frequentes que surgiram ao modelo de 1830, principalmente relativo às penas e sua aplicação (SALLA, 1999).

O debate mais adequado ao sistema penitenciário brasileiro tinha de um lado o sistema de Filadélfia de isolamento completo, e o sistema de Auburn, de isolamento noturno e durante o dia, o trabalho. Buscava-se um sistema que abarcava trabalho, disciplina, silêncio, isolamento e oração, pois acreditava-se nessa fórmula para combater o crime e recuperar o criminoso.

No início da década de 1870, embora surgisse defensores radicais da adaptação de nossas prisões ao modelo de isolamento absoluto, o que predominou, entre estudiosos e administradores, foi a adesão ao sistema irlandês ou progressivo, que conciliava, com alguns acréscimos, o modelo auburiano e o de Filadélfia. Solução que se ajustou bem ao Brasil, uma vez que neste período, eram revalorizadas, na Europa, as concepções em favor do isolamento absoluto como melhor caminho para o tratamento penal. Mantinha-se, assim, afinado com as principais tendências no plano mundial, e, ao mesmo tempo, não abandonava a preocupação em fazer com que a prisão exercesse, por meio do trabalho, um claro papel de disciplinamento (SALLA, 1999, p. 112).

Apesar da evolução normativa que ocorreu no Código Penal de 1890, este já nasceu com críticas:

Desde a sua promulgação, e praticamente ao longo de toda a Primeira República, o Código de 1890 recebera inúmeras críticas, como se já nascesse ultrapassado, diante das mais avançadas teorias jurídicas da época e das novas urgências históricas locais. (...) é certo, no entanto, que o Código de 1830 aparece como defeituoso para muitos de seus contemporâneos porque estes já se baseiam em novas teorias jurídico-penais que começavam a penetrar no Brasil no início do século (ALVAREZ, 2003, p. 18).

O autor ainda destaca que muitos juristas da época demonstraram insatisfação com a nova legislação, pois muitos dispositivos penais clássicos continuavam presentes em 1890.

Essa insatisfação revela a tensão, que perpassa toda a primeira república, entre a necessidade de constituir uma nação organizada nos moldes jurídicos-políticos contratuais, que colocasse o país na linha do progresso trilhado pelas demais nações civilizadas, e as particularidades históricas, raciais e sociais do contexto nacional que dificultavam, aos olhos das elites republicanas, essa constituição. O desafio era o de institucionalizar os ideais de igualdade, em termos jurídico-penais em face das desigualdades percebidas como constitutivas da sociedade (ALVAREZ, 2003, p. 71).

As penitenciárias e casas de correção não funcionaram conforme previsto na legislação e também como idealizado. A prática fugia totalmente da

teoria e ficou necessário discutir a modernização e refletir sobre instituições e criar leis com base em países europeus e americanos, sem tratar de investimentos e concretização. Ocorria uma grande discordância entre o discurso e a prática (SALLA, 1999).

No mundo ocorreu um grande progresso da ciência penitenciária, muitos países trocaram experiências e demonstraram uma preocupação com os estabelecimentos penitenciários, mas essa evolução depende de investimentos estruturais e em políticas públicas, o que não ocorreu com o poder público no interior das prisões brasileiras (SANT'ANNA, 2009).

A construção de estabelecimentos penais adequados, a discussão de novas formas humanitárias de punição, debates sobre crime, criminoso, leis penais e igualdade prática eram necessárias para um novo tempo, para a evolução do sistema penal.

Alguns esforços foram realizados para essa mudança. Um exemplo disso foi o projeto de lei apresentado por Paulo Egydio, que propunha a reforma penitenciária e coloria o Brasil em destaque no tema. O projeto tinha como ideia estabelecer a prisão como um local de cura e tratamento terapêutico, com participação de profissionais especializados como médicos e psiquiatras, com desenvolvimento de práticas minuciosas de classificação, medicalização e produção de laudos. O projeto também previa a criação da escola penitenciária, que buscava a formação de profissionais com estudo de disciplinas como antropologia geral e criminal, direito penal, psicologia, psiquiatria e história penitenciária. Infelizmente o projeto não foi colocado em prática (SALLA, 1999).

Na primeira década do século XX, foi autorizada a construção de uma penitenciária em São Paulo, com objetivo de ser um local de disciplinamento, tratamento, individualização da pena, trabalho e ordem de prática científica (SALLA, 1999).

Em abril de 1920, foi inaugurada a Penitenciária do Estado de São Paulo, considerada o modelo para colocar o Brasil na modernidade punitiva. O preso ao ingressar na unidade prisional, seria avaliado por uma equipe de funcionários e especialistas, que buscava identificar seu comportamento e realizar uma anamnese psicológica com intuito de fazer um levantamento do seu perfil psicológico, bem como, estudar os antecedentes familiares. Foi a unidade prisional que mais se aproximou do que estava disposto no Código Penal de

1890, com a implementação do modelo de sistema penitenciário irlandês.

Na década de 1940, a Penitenciária do Estado de São Paulo foi duramente criticada num artigo publicado nos Arquivos Penitenciários do Brasil, em que o autor debatia a criação de um modelo penitenciário para o Rio Grande do Sul e citava que o modelo paulista não utiliza o método de humanização prisional:

A própria penitenciária de São Paulo, em face dos requisitos modernos de regeneração, está muito distante de uma penitenciária modelo. Penitenciária modelo não é suntuosidade. Não é possuir salas amplas, divertimento para os detentos, ou campeonatos para distrair-lhes o ócio. Mas uma competente orientação científico jurídica para o aperfeiçoamento moral do delinquente e uma assistência técnica efetiva, a fim de que, após abandonar o presídio, seja um homem honesto e um profissional apto. (ARQUIVOS PENITENCIÁRIOS DO BRASIL – APB, 1942c, p. 194).

O projeto original da Penitenciária de São Paulo, previa a construção de um pavilhão exclusivo para as mulheres. Ocorre que tal pavilhão, apesar de construído, foi utilizado como enfermaria e hospital. O presídio de mulheres somente foi concebido em 1941, ainda de maneira improvisada, na Penitenciária do Estado, no bairro Carandiru. Essa improvisação de espaços para mulheres seguiu na história, tanto que hoje a maior unidade prisional de mulheres na América Latina é o próprio prédio da Penitenciária do Estado de São Paulo, inaugurado em 1920 e adaptado para uma Penitenciária Feminina em 2005.

Apesar da ideia de modernização do sistema penitenciário, estudos constataram a presença de práticas históricas, como a violência institucional. Salla (1999) realizou o estudo de documentos da penitenciária e verificou a presença de castigos, punições, longos tempos nas solitárias (local sem luz e higiene), jejum e outras práticas primitivas de punição. No período, ainda que raro, a mídia noticiava relatos de familiares sobre a realidade prisional, com revoltas individuais e coletivas e casos de suicídio.

O código criminal de 1890, efetivamente foi pouco cumprido, principalmente no que se refere às regras do sistema carcerário. Nesse cenário surgia o atual Código Penal de 1940, com a esperança de maior efetividade e amoldado a realidade e anseios do país. Não se poderia vislumbrar na década de 1930 um novo modelo de sistema penitenciário sem alterar a sua base, ou seja, a reforma total do código criminal.

A Primeira República (1889 – 1930), chegou ao seu fim sem que ao menos fosse expedido um regulamento específico relacionado à execução penal e ao sistema carcerário brasileiro. Não existiu uma lei de execução criminal.

O passado bárbaro invadia o presente/futuro moderno, e assim se formava o cenário do sistema prisional brasileiro, em que deveria ocorrer a evolução e a construção de locais adequados para que o indivíduo tivesse condições para retornar à sociedade. No discurso, as unidades prisionais tinham uma função social ideal. Passam os séculos e anos, a realidade do sistema prisional continua arcaica e o país não consegue se adaptar às mudanças legislativas e a população de classes inferiores sofre com o aprisionamento.

3.2 REGIMES PENITENCIÁRIOS: DAS POLÍTICAS DE DEVERES ÀS POLÍTICAS DE DIREITOS E DEVERES

No tópico anterior tratou-se da história da prisão, percorrendo um longo caminho em direção a uma crise sem precedentes do sistema, que desde de o seu nascimento apenas encarcera e pouco contribui para a sociedade no que se diz em ressocialização.

A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 2007, p. 442).

A crise carcerária enfrentada principalmente no Brasil, não apresenta apenas os encarcerados como vítimas do sistema. A falta de condições das cadeias afeta os trabalhadores, familiares, órgãos públicos e entidades que realizam qualquer tipo de atividade na busca da recuperação. Todos são vítimas de um projeto de sistema que está falido.

Dotti (1998, p. 62), explica as consequências da crise:

A crise carcerária constitui um antigo problema penal e penitenciário, com acentuado cariz criminológico. Ela é determinada, basicamente, pela estrutura de carências humanas e materiais e tem provocado nos últimos anos um novo tipo de vitimidade de massa, já que as rebeliões deixaram de ser um problema localizado, no interior dos muros, para assumirem proporção de terror comunitário quando se multiplicam as

vítimas dos seqüestros impostos como condição para se efetivar garantias constitucionais e legais. Há uma nova legião de reféns fabricados pela anomia e pela desesperança. Além dos guardas de presídios, a vitimidade de massa envolve outros autores: os dirigentes e técnicos dos estabelecimentos penais e os familiares dos presos. Até mesmo crianças, levadas pelas mãos calejadas das mulheres para a visita semanal, fazem parte desta cadeia de novos flagelados desta violência institucional e privada.

A finalidade da prisão, ideia de retribuição ao um mal causado pelo criminoso, a prevenção contra práticas proibidas e a regeneração do condenado, está cada dia mais distante e podemos dizer, que esses objetivos nunca estiveram próximos de serem alcançados. A prisão além de não atingir sua finalidade, traz problemas sociais à sociedade e diversas situações incontrolláveis dentro dela. Apesar das diversas legislações e institutos que tentam mudar esse cenário, a punição e a intimidação permanecem intocados e por muitas vezes, cidadãos são devolvidos à sociedade piores.

Apesar da energia usada pelos preceitos legais, convergentes no sentido de destacar, especialmente, a reabilitação, dentre os escopos da pena carcerária, os fins de punição e intimidação permanecem intocados, inexistindo regra alguma a autorizar que possam ser desprezados, em maior ou menor extensão, se isso for necessário, em benefício da atividade reeducativa. Isto é, se houver atrito de caráter operacional entre os vários fins, o relaxamento daqueles em favor deste não conta com amparo legal. Ou, ainda: Oficialmente, tem prevalência o alvo recuperação, mas não se autoriza seja obtido à custa do sacrifício dos objetivos punição e intimidação (THOMPSON, 2002, p. 03).

O sistema prisional que não propicia condições dignas ao cidadão, geralmente reflete em reincidência criminosa, aumento da criminalidade como forma de repúdio a violência perpetrada pelo poder público. Como consequência ao Estado, a possibilidade de indenização pelos danos físicos e principalmente psicológicos aos condenados. O sistema é uma afronta ao Estado Democrático de Direito, sinônimo de falência do Estado Disciplinador, que gera revolta de classes sociais e insegurança pública (KLOCH; MOTTA, 2008).

A atual concepção de Estado Democrático de Direito tem fortalecido um poder penal punitivo/repressivo de extrema violência, com políticas de tolerância zero, e o encarceramento é utilizado como mecanismo de extermínio das classes e sujeitos sociais indesejáveis.

Problemas sociais elevam os índices de criminalidade devido à

ausência de oportunidade de emprego e falta de condições de saúde e educação. Geralmente são homens e mulheres responsáveis pelo sustento da família que enxergam no crime o único caminho para a sobrevivência. Aliado a isso, ressalta-se que a ausência de políticas sociais tem contribuído para a elevação dos índices de criminalidade. (NUNES, 2013, p. 13).

Uma vez no sistema prisional, esses homens e essas mulheres são jogados em celas abarrotadas, sofrem tratamento desumano e convivem com colegas de cela que cometeram diversos crimes, muitas vezes até mais grave, o que, poderá facilitar ao retorno prisional.

Algumas leis até estabelecem instrumentos essenciais para a ressocialização do condenado, porém sujeita-se à decisão política, que geralmente se manifesta no sentido de ampliar o encarceramento, endurecendo as penas e contribuindo para que o condenado deixe a prisão muito mais preparado para o crime do que para a convivência social (NUNES, 2013, p. 370).

Ainda que a Lei de Execuções Penais – LEP tenha propósito, infere-se que os estabelecimentos prisionais brasileiros estão longe de permitir a ressocialização do condenado à sociedade, pelo contrário, são considerados centros de degradação de personalidade onde a superlotação impera, impedindo assim, que a pena atinja a sua real finalidade.

A LEP prevê meios de reabilitação e de regeneração do apenado, que, infelizmente, não são aplicados. Longe disso, o que se notícia com frequência é o péssimo estado em que se encontram os locais de cumprimento de pena, a elevação das taxas de reincidência e o aumento vertiginoso da criminalidade (NEVES *et al.*, 1997).

Nesse sentido, para Falconi (1998, p. 66):

O que questionamos, isto sim, é o permanente descumprimento das determinações normativas, sempre que elas visem dar melhor tratamento ao condenado, que tem, por força da lei, direitos subjetivos violados sem qualquer respeito por parte do Estado, mais por desorganização e menos por má-fé, já que nem sempre se perde tempo pensando no problema, salvo quando ocorre um fato de consequências catastróficas e de repercussão internacional.

A Lei de execuções penais de 1984, com proposta de tornar a execução da penal mais humanista, encontra resistência em condutas e práticas herdadas do período da ditadura e até mesmo do período colonial (ADORNO,

2006).

Crítica Cordeiro (2014, p. 21), que embora o direito tenha evoluído, as penas ainda impõem um sofrimento que ultrapassa o imposto pela condenação:

“Todavia, na história da pena de prisão, desde o seu início até os dias de hoje, a imposição de um sofrimento físico ao condenado tem sido uma constante, não obstante tenha havido uma modificação na forma de impor esse sofrimento. Após o abandono das práticas de suplício, vieram as masmorras, os calabouços, as privações alimentares e sexuais, etc.; depois vieram a superlotação dos presídios, a absoluta ausência de espaço físico, de alimentação, de assistência médico-psicológica. Enfim, a pena de prisão continua sendo um castigo que viola a alma, os desejos e a mente do condenado, isto sem falar nos castigos corporais muitas vezes utilizados pela polícia, pelos agentes prisionais, pelos próprios presos.

Reflete Foucault (1991, p. 28) que embora o objeto da execução penal não seja o corpo propriamente dito, ele não deixa de ser um meio “[...] ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos ‘suaves’ de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata – do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão”.

As unidades prisionais brasileiras apresentam diversos males, como superlotação, denúncias de tortura, ausência de assistência jurídica e de tratamento médico, má qualidade da alimentação, ociosidade do encarcerado, falta de oportunidades, entre outros. Ademais, o investimento estatal no sistema carcerário é mínimo e os condenados acabam sendo uma parcela esquecida da sociedade (NUNES, 2013).

A prisão é um local de sofrimento, onde as pessoas são submetidas diversos tipos de privação, que vão muito além da restrição do direito de ir e vir. Mesmo em países onde as instituições de cumprimento de pena são mais dignas, o sofrimento é uma característica compartilhada por todos os presos. (MATTOS; OLIVEIRA, 2009, p. 30).

Já foi o tempo da aplicação de pena de morte no Brasil e não é permitido a pena de prisão perpétua, logo, o encarcerado irá retornar em algum momento ao seio da sociedade, caso resista ao assombroso sistema carcerário. Nesse sentido, cabe ao Estado e também a sociedade promover a reinserção social do condenado, que inicia dentro do próprio estabelecimento prisional por meio de um tratamento humanista, propiciando educação, saúde, trabalho e

principalmente promovendo a reaproximação do condenado com a família (NUNES, 2013).

Todavia, Nunes (2013, p. 274) enfatiza que

O problema do Brasil não é a pena privativa de liberdade, mas sim o ambiente prisional em que lá vegetam seus encarcerados. Em verdade, a falência não é da pena de prisão, mas sim do espaço físico onde são encarceradas pessoas inocentes e criminosas, que sem oportunidade de regeneração e levados pela violência física e moral a que são submetidos, quando conseguem sobreviver naquele ambiente tormentoso e voltam ao convívio social, cometem novos crimes, mais graves que aqueles que os levaram à prisão pela primeira vez.

O sistema prisional brasileiro, há muito tempo, está despreparado para satisfazer suas finalidades essenciais de reabilitação e de reinserção do condenado à sociedade (NEVES; *et al.*, 1997)

De acordo com Gomes Neto (2000, p. 92) “o quadro atual é extremamente dramático, não só pela total ineficiência das políticas adotadas pelo Estado, como também pela sociedade em geral, que prefere desconhecer ou até mesmo ignorar a realidade e a gravidade do problema prisional do país.”.

Conforme Neves, Palma e Rogério (1997, p. 34):

[...] o que encontramos em nosso sistema é o avesso da situação ideal. Predominam a opressão e a repressão, visando somente à segurança, sem que se considere que o preso ali está para ser custodiado quanto a sua atitude delituosa, pois sabemos que a criminalidade, quase sempre devida a fatores exteriores ao indivíduo, é passível de recuperação.

Nunes (2013, p. 342) enfatiza que no Brasil o encarcerado não recebe tratamento digno, nem ao menos tem condições de um ser humano suportar tanto descaso.

Um dos maiores males carcerários, no Brasil, é o tratamento oferecido ao detento dentro das nossas unidades prisionais. Pelo contrário, os presidiários são tratados como animais irracionais, sem nenhuma preocupação com a condição de ser humano, sem se falar que os castigos físicos e morais são deveras costumeiros, lamentavelmente. A própria lei, muitas vezes, contribui para esse quadro de absoluto descaso com quem cometeu um delito.

O sistema carcerário está em crise, nasceu em crise, vive em crise, a superlotação, a insalubridade, o descaso, a falta de estrutura e os funcionários

despreparados e desmotivados são características comuns dos estabelecimentos penais no Brasil. É urgente a necessidade de buscar formas de solucionar os problemas históricos e oferecer aos condenados condições mínimas de reabilitação, atingindo assim, a finalidade da pena.

[...] consideramos necessário desenvolver outras formas de controle social que estejam de acordo com os pressupostos de um estado democrático de direito e, obviamente, direcionar nossa preocupação pela tutela efetiva dos direitos sociais, pois a inclusão social é um 'mecanismo' extremamente importante para evitar a criminalização da pobreza, como ocorre hoje em países como o Brasil. (MATTOS; OLIVEIRA, 2009).

No século XIX, acreditava-se que a prisão era o meio mais adequado para a reabilitação do condenado. Tanto que, por um longo período, predominou a convicção de que a prisão poderia ser o meio ideal para atingir a finalidade da pena e que, dentro de determinadas circunstâncias, seria possível a recuperação do apenado. (BITENCOURT, 2011).

Atualmente, as prisões servem apenas como depósitos transitórios de indivíduos. Nesses locais, não se busca por meio da disciplina, educar aquele que ingressa na prisão, viabilizando sua ressocialização, mas somente manter a ordem. (MATTOS; OLIVEIRA, 2009).

A unidades carcerárias, de longe, são violadoras de normas não somente nacionais, como também regras mínimas aplicadas aos prisioneiros no mundo, conforme enfatiza Azevedo *et al.*, (2016, p. 291) “este tipo de política de encarceramento representa um flagrante desrespeito às regras internas e internacionais que versam sobre execuções penais, ocasionando os problemas sentidos especialmente pela população prisional e seus familiares [...]”.

Nas condições que o condenado sobrevive nas cadeias, a pena privativa de liberdade não atinge o fim ressocializador, não muda ninguém, simplesmente a vítima direta do sistema é levada a aceitar a pena de modo passivo, permanecer na cela o tempo que foi determinado na sentença penal condenatória, sem reclamar ou criar problemas para administração prisional. Na atualidade esse é o objetivo absurdo do sistema carcerário. (MATTOS; OLIVEIRA, 2009).

A falência da política prisional também está relacionada à forma de administrar e de conduzir cada unidade penal, e não apenas das políticas

públicas. Os administradores das unidades prisionais precisam entender os fins previstos em lei. Prisão não é apenas disciplina e castigo. É necessário cumprir com função pública e assim também cobrar os deveres do preso.

A pena tem como finalidade ressocializar o condenado, proporcionando a este, condições dignas de sobrevivência fora da prisão. Contudo, na prática, essa ressocialização não acontece, algumas vezes por falta de sensibilidade das próprias administrações prisionais, e por isso, o Estado acaba contribuindo para a reincidência do condenado (MORAES, 2005, p. 110).

Nesse sentido, enfatiza Mattos e Oliveira (2007, p. 124):

É preciso considerar que uma prisão sempre foi e sempre será uma instituição de controle social. Contudo, o encontro com a execução penal pode ser dar de diferentes formas. Ou a justiça o acolhe como alguém que pode responder pelo seu ato, ou seja, o toma como sujeito, ou o toma como um criminoso que tem que ser segregado do laço social.

De acordo com Salla (2003, p. 349) “o aumento da criminalidade, o endurecimento das penas, o uso intenso da pena privativa de liberdade, a pouca utilização das penas alternativas tem provocado um forte crescimento da população encarcerada [...]”.

A pena privativa de liberdade apesar de ser a exceção no atual sistema, na prática é a mais utilizada, basta observar os índices de encarceramento no país.

Dentre diversos fatores, a superlotação é um dos principais dilemas do sistema prisional brasileiro, responsável pela deflagração de incansáveis rebeliões, em que os presos ao mesmo instante assumem papéis de protagonistas e vítimas, participando de barbáries que extrapolam a esfera carcerária, produzindo tensão social e demandando atitudes por parte do poder público (RAMOS; ZACKSESKI, 2018).

Segundo Nunes (2013, p. 343) “[...] as condições de detenção e prisão no sistema carcerário brasileiro violam os direitos humanos, fomentando diversas situações de rebeliões nas quais, na maioria das vezes, as autoridades agem com descaso, quando não com excesso de violência contra os presos.”

Com o aumento da população carcerária, uma das soluções divulgadas pelo poder público é a construção de unidades carcerárias. Não se

soluciona o problema da criminalidade com mais prisões, não se fala em recuperação ou até mesmo em efetivar formas alternativas de punição.

A política de se construir mais e mais penitenciárias, ao invés de equacionar, agrava, sobremaneira, o problema carcerário. Penitenciárias para quinhentos ou mil detentos, dentro de pouco tempo – e os fatos estão aí e demonstram – passam a abrigar número duas, três ou quatro vezes maior, donde advém a perda do poder das respectivas administrações, que passam às mãos dos grupos mais decididos e perigosos. Daí, sem dúvida, o estopim que detona as rebeliões, com consequências sempre lamentáveis, determinantes de eliminações, como sempre acabam por acontecer, malgrado esforços em sentido contrário. (NEVES *et al.*, 1997, p. 7).

Ressalta-se que o dilema da superlotação carcerária é, muitas vezes, o estímulo para violentas rebeliões, que atingem também o cidadão comum, seja pela violência deflagrada, seja pelo clima de confronto e insegurança social criado pelas fugas, tomadas de reféns e morte de cidadãos inocentes (FALCONI, 1998).

Um sistema que apresenta sérios problemas e sobrevive caoticamente, mantendo em constantes conflitos e sob o jugo da violação dos direitos humanos de milhares de homens e mulheres presos. Esse quadro decorre da ausência de uma política institucional definida e estruturada em níveis nacionais, que construa novos parâmetros e objetivos para o sistema penitenciário além da segurança e do encarceramento (TORRES, 2001, p. 77).

A maior parte das tensões vivenciadas em rebeliões, motins, fugas e insegurança no interior das prisões, tem como motivação a necessidade de clamor dos presos por melhores condições, o respeito aos seus direitos, falta de saúde, alimentação precária ou até mesmo melhor tratamento aos familiares. Os encarcerados muitas vezes não têm outra alternativa para serem ouvidos ou até mesmo vistos pelo Estado e a sociedade.

A superpopulação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, falta de orçamento, todos esses fatores converteram a prisão em um castigo desumano. A maior parte das rebeliões que ocorrem nas prisões é causada pelas deploráveis condições materiais em que a vida carcerária se desenvolve (BITENCOURT, 2011).

As tensões vivenciadas no âmbito prisional originaram ações do poder público que evidenciaram ainda mais a falta gestão e preparação para atuação,

com investidas sem planejamento que tiveram drásticos efeitos devido a incapacidade. As atuações do poder público "foram se recompondo políticas penitenciárias que ficaram marcadas pela intervenção policial violenta nos casos de tentativa de fuga e na emergência de rebeliões, nas constantes denúncias de prática de tortura e de outras arbitrariedades no cotidiano prisional" (SALLA, 2007 p. 76).

Contudo, a construção de novos estabelecimentos prisionais, com a disponibilização de mais vagas, ameniza o dilema da superlotação, que detém caráter urgente e humanitário, mas não soluciona o problema. O simples aumento no número de vagas não soluciona as mazelas e as deficiências do sistema prisional em geral, é necessário também disponibilizar assistência material aos presos, bem como instalações e serviços adequados às suas necessidades individuais. (RAMOS; ZACKSESKI, 2018, p. 143).

A punição de alguém que cometeu um crime não serve apenas para prevenção da ação delituosa, mas também, como forma de repressão e de recuperação do criminoso. Ao sair da prisão, a situação do condenado é pior do que no momento em que ingressou, em se tratando de reintegração social. Desta forma, o encarceramento oportuniza a reincidência, pois o egresso, sem recursos e sem a probabilidade de conseguir um trabalho, sem uma profissão, em razão de sua condição, enxerga na criminalidade a única oportunidade de sobrevivência (FREITAS, 2009).

Nesse cenário, conforme Moraes (2005, p. 79):

[...] o aprisionamento tem efeito apenas passageiro: o criminoso preso fica impedido de delinquir nas ruas. Quando libertado, porém, está mais pobre, rompeu relações familiares e sociais, e dificilmente encontrará emprego. Além disso, na prisão, estabeleceu conexões mais sólidas com o mundo do crime. A probabilidade de voltar a delinquir será grande, como atestam os baixíssimos índices de reabilitação do nosso sistema penal.

O descaso com as prisões, ainda gerou um grande problema para a sociedade, o surgimento das organizações criminosas ou facções criminosas. "Essas facções cresceram assustadoramente, praticamente dominando os médios e grandes presídios brasileiros, hoje, como se sabe, sobrevivendo com a participação de integrantes que estão fora da vida carcerária." (NUNES, 2013)

As facções aproveitam-se do descaso do Estado e apresentam uma

forma de ajuda aos condenados.

As Organizações Criminosas atuam no labirinto de ilegalidades de seus membros, com promessas de combater injustiças que inibem a legítima atuação do sistema, impossibilitando o exercício de direitos dos encarcerados, cujas dificuldades de implementação aceleram a concepção de que estes direitos apenas constam no aspecto formal das leis (SILVA, 2002, p. 470).

A atuação das facções criminosas nas prisões está em constante ascensão, pois estes grupos têm encontrado condições favoráveis para atuação e ampliação da sua rede de relacionamento dentro dos presídios. Ressalta-se que, a ação dessas facções tem contribuído para o surgimento de conflitos entre os presos, que resultam em violência, rebeliões e mortes. Todavia, o governo desconhece como se formam e atuam esses grupos, e pouco tem feito para combater estes males do cárcere. (SALLA, 2003, p. 349).

Nessa perspectiva, Alvarez e Salla (2010, p. 383) enfatizam que,

A falência múltipla de todas as esferas responsáveis pela administração e controle da execução penal favoreceu a presença do assim chamado crime organizado que se fortaleceu dentro dos espaços prisionais e passou a exercer um controle cada vez maior sobre a massa carcerária, impondo de fato limites ao poder constituído das próprias autoridades. A precariedade nos serviços prestados no interior dos estabelecimentos estimula a rede de solidariedade entre os presos e coloca muitos deles na dependência dos grupos ou facções criminosas bem organizados [...].

Atualmente o Brasil representa a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Com uma grande população carcerária, se aumenta o número de organizações criminosas e suas influências na vida intra e extramuros. Nas últimas décadas a população carcerária triplicou, passando de 232.755 presas no ano 2000, para 773.151 em 2019, segundo dados do Levantamento de Informações Penitenciárias. (BRASIL, 2020).

Conforme Mendes e Pazó (2019, p. 182) “o aumento do número de pessoas privadas de liberdade no Brasil nas últimas décadas tem suscitado [...] a necessidade de compreensão deste fenômeno que nos atravessa enquanto sujeitos(as)”. E para “apreender o *modus operandis* de um sistema tão complexo [...] demanda um intenso aprofundamento”.

Diante do cenário de crescimento espantoso da população prisional, o déficit de vagas no sistema carcerário nacional é realmente preocupante, levando em consideração um grande aumento de condutas criminosas que acarretam na privação de liberdade dos indivíduos.

Segundo informações retiradas do relatório de Levantamento de Informações Penitenciárias, aponta que a população prisional aumentou em média 7,3% ao ano, entre 2000 e 2016, passando de 232 mil pessoas em 2000 para o montante de 773 mil pessoas encarceradas em 2019. Ainda segundo o relatório, chama a atenção que a população prisional feminina registrou um aumento de 652% no período, enquanto a masculina cresceu 293%. Os dados ainda indicam que 62% das mulheres que estavam presas por delitos previstos na Lei de Drogas, já os homens, esse percentual é de 26% (BRASIL, 2020)

Aos presos, independentemente da sua privação de liberdade, são lhes assegurados direitos e obrigações. Esses direitos estão positivados, mais precisamente na Constituição Federal de 1988, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida também como *Pacto de San José da Costa Rica*, do qual o Brasil é signatário; e também na Lei 7210/84 (Lei de Execução Penal), entre outras normas jurídicas (BRASIL, 1988, 1984, 1992).

O próprio constituinte ao editar a Carta Magna teve preocupação de ali colocar alguns direitos pertencentes a classe carcerária, como exemplo podemos extrair alguns incisos do art. 5º da atual Constituição Federal, tratados como direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

[...]

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

[...]

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (BRASIL, 1988).

Já, quanto ao *Pacto de San José da Costa Rica*, promulgado no Brasil através do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, importante citar o artigo 5º, do qual versa sobre regras para um cumprimento de pena digno (BRASIL, 1992):

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, a ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoal não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, deve ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados (BRASIL, 1992).

Também quanto a Lei 7.210/84 (BRASIL, 1984), norma jurídica que regula a execução penal no Brasil, o legislador entendeu necessário a positivação dos direitos dos presos, pontualmente em seu artigo 41, senão vejamos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e

desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984).

Importante aqui destacar, que esses direitos previstos na Lei de Execução Penal – LEP, também se aplicam aos presos provisórios, conforme dispõe o art. 39, § único (BRASIL, 1984).

No transcorrer dos tempos, sempre surgiram leis e maneiras destinadas a assegurar tanto os direitos quanto os deveres dos presos, todas com um discurso de objetividade para a reeducação criminal como tratamento mais apropriado para aquele que delinuiu. A despeito de todos os mecanismos formados, a violência, tanto dentro quanto fora das instituições prisionais, ainda obstina em permanecer (FRANÇA, 2014).

O poder público vem priorizando a reforma e a construção de novos estabelecimentos prisionais, bem como, tem investido na capacitação de profissionais penitenciários, na realização de mutirões de execução penal e na implementação de ferramentas para a aplicação de penas alternativas. Entretanto, apesar de válidas e necessárias, estas iniciativas têm se mostrado tímidas perante a proporção dos dilemas do encarceramento no país (SALLA, 2003, p. 349).

Segundo Roig (2018, p. 12) “enquanto não prescindimos da pena privativa de liberdade, teremos que continuar lidando com ela, espelho de nossas imperfeições e prova de nossa incompetência na busca por maneiras mais racionais de lidar com o fenômeno criminal”.

No ritmo que o país está caminhando, está muito próximo de um total colapso sem precedentes de todo o sistema penal, pois na atual situação, tudo acaba por desembocar no sistema carcerário e este está falido, incapaz de qualquer reação ou resolução de problema social. A crise carcerária e de desrespeito aos direitos dos presos é de longe muito alarmada pelas pesquisas, mas pouco ou praticamente nunca está nas pautas políticas e prioridades estatais.

3.3 O CÁRCERE COMO LOCAL POR EXCELÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO E PROMOÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

Os estabelecimentos prisionais brasileiros exclusivos para mulheres foram criados nas décadas de 1930 e 1940, devido ao aumento da população carcerária feminina. Esses estabelecimentos devem ter estrutura para suprir as necessidades femininas, visto que estas são diferentes das necessidades masculinas (ANDRADE, 2011, p. 23)

As primeiras unidades prisionais femininas brasileiras tinham um objetivo moral, ou seja, recebia mulheres com comportamentos não aceitos na sociedade e a prisão era utilizada como “correção”. Com isso, sua população concentra-se em mães solteiras, prostitutas e até mesmo aquelas que não aceitavam receber ordens (QUEIROZ, 2019).

Segundo Santos e Santos (2014), um levantamento dos registros históricos mostra que o primeiro centro de detenções destinado exclusivamente a mulheres infratoras é do século XVII, do ano de 1645, localizado em Amsterdam (Holanda). No século XIX foi criada a primeira penitenciária feminina em Nova York (Estados Unidos da América). Nesse período, surgiram as primeiras casas de correção feminina administradas pela Congregação Bom Pastor da Igreja Católica. Tais entidades eram autônomas e viviam à margem do sistema carcerário formal.

Mendes (2017, p. 140) relata que em relação às mulheres, “séculos antes do surgimento do capitalismo industrial, [...] e das primeiras instituições prisionais, a reclusão (muitas vezes perpétua) sempre foi uma realidade, no contexto de uma política de correção que oscilava entre a casa e o convento”.

No entanto, o autor não estabelece uma “estrita correlação entre a casa e o convento, como espaços de reclusão feminina, e as prisões existentes do século XIX em diante”. Entende que privar alguém da liberdade de ir e vir pelo fato de lhe se imputado a prática de algo tido como “‘indesejável’ é o que consubstancia o conceito de prisão, em qualquer tempo e lugar”.

Ainda segundo o autor, “para as mulheres, o projeto de custódia instalado no final da Idade Média fortaleceu a existência de cárceres, constituiu carcereiros e impôs o trabalho como forma de ‘melhoramento’ de um grupo considerado perigoso” (2017, p. 141). O nascimento dos primeiros estabelecimentos de encarceramento na Inglaterra, no século XVI, alojaram tanto homens, mulheres quanto crianças, sendo sua maioria formada por pobres. Cujas “reclusão de mulheres leigas sempre foi praticada sob o véu de princípios morais, de preservação dos bons costumes e da castidade feminina” (MENDES, 2017, p. 141).

Com as “transformações sociais de mentalidades que agitaram os primeiros tempos deste novo período histórico atingiram mulheres pobres, mendigas e prostitutas. Mas não só a estas, porque a questão não se resumia à falta de trabalho.” Eram locais que depositavam mulheres que não tinham amparo masculino. “Tanto quanto as prisões, os conventos foram locais de confinamento de grupos considerados perigosos” (MENDES, 2017, p. 143).

Ademais, “na historiografia são muitas as menções aos conventos como locais de encarceramento” que possuíam como características penas de caráter perpétuo, tendo como fundamento a periculosidade destas. “É com esta concepção que surge, desde o início do século XIII, um grande número de ordens e conventos femininos. Muitos, ou a maioria, sob o controle e jurisdição” (MENDES, 2017, p. 144).

O estigma de gênero inferior estava interiorizado nas instituições religiosas e estatais, desde aquela época:

A concepção de que o “caráter feminino” era mais fraco do que o masculino, e a de que as mulheres precisavam ser “protegidas” (custodiadas) contra as tentações estava internalizada entre autoridades religiosas e estatais. De modo que as prisões femininas seguiam pelo modelo casa-convento. As presas eram como que “irmãs desgarradas” que precisavam de bons exemplos e de trabalhar em tarefas próprias de seu sexo, tais como costurar, lavar e cozinhar. A administração penitenciária feminina sob a coordenação de ordens

religiosas foi algo recorrente até meados do século XX, o que corrobora o entendimento de que a noção de crime, criminoso e pena não se coaduna com o processo de transformação econômica que vem do século XVI até praticamente nossos dias. Para as mulheres há algo mais. Como registra Aguirre, ao lado das penitenciárias instituídas a partir do início do século XX, também estavam em funcionamento o que se poderia, em suas palavras, chamar de “casas de depósito, que incluíam não só prisões para mulheres julgadas ou sentenciadas, mas também casas correccionais que abrigavam esposas, filhas, irmãs e criadas de homens de classe média e alta que buscavam castigá-las ou admoestá-las” (MENDES, 2017, p. 153).

As primeiras prisões que se tem registro eram destinadas a homens e mulheres, com alas separadas, mas, mesmo com essa separação, não faltam registros de abusos sexuais dos presos e dos guardas homens. Destarte, com o intuito de evitar esse tipo de situação, a administração desses locais foi destinada a congregações religiosas (FREITAS, 2012).

Freitas (2012) refere que até certo momento o índice de criminalidade feminino não era expressivo, o que contribuiu para que o Estado não desse a devida atenção às mulheres infratoras. Foi somente a partir do início do século XX, com as mudanças sociais que ocorreram durante esse período, que o Estado passou a exercer verdadeiramente o poder punitivo perante a suposta criminalidade feminina.

Os presídios foram criados para homens e somente para atender às suas necessidades, não cabendo a instalação de mulheres nesses lugares. O que deu margem a inúmeros tipos de violações e restrições às presidiárias que, por vezes, dividiam cela com homens (ANGOTI; SALLA, 2018).

O surgimento da penitenciária feminina não demonstra preocupação em ter um espaço separado para as mulheres no sistema carcerário, não significou respeito às garantias das mulheres, o bem-estar ou a adequação de uma prisão às particularidades do gênero feminino, mas sim teve o objetivo em afastar ‘os riscos que as mulheres desviantes’ ofereciam à ordem do estabelecimento prisional. Nunca houve, portanto, o enfoque no desafio de adaptar à realidade prisional às necessidades das mulheres. (ANGOTI; SALLA, 2018)

Durante o período em referência, no Brasil a realidade não diferia de outros países, mulheres condenadas por algum tipo de delito eram encaminhadas para instituições masculinas, por vezes dividindo o ambiente com homens ou colocadas em alas separadas, mas, mesmo assim, não são

incomuns relatos de violência de natureza variada contra essas mulheres.

O Código Penal Imperial, de 1830, descrevia que as mulheres deveriam ser colocadas em locais separados, também impedia que mulheres grávidas fossem julgadas. Posteriormente, o Código Penal de 1890, decreto nº. 840, não fez menção ao cárcere exclusivo para mulheres. Em 1940, foi publicado o Decreto Lei nº. 2.848, que pôs em vigência o atual Código Penal (CP), trouxe em sua redação que as mulheres deveriam cumprir suas penas em locais próprios e, na falta desses, que fossem encaminhadas a penitenciárias masculinas, porém, em alas separadas. O que na prática demorou um pouco para ser efetivado. “Portanto, até serem criados os presídios para as mulheres, estas cumpriam sua pena nas cadeias públicas ou em celas adaptadas nos presídios masculinos. Conviviam em algum momento com o detento do sexo oposto, e eram guardadas por funcionários homens” (SANTOS; SANTOS, 2014, p. 9).

Essa garantia também é assegurada na atual Lei de Execuções Penais que discorre que as mulheres devem cumprir sua pena em local destinado apenas ao sexo feminino e quando não, estas deverão ficar isoladas.

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.
§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.
§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados (BRASIL, 1984).

Percebe-se que a própria legislação vigente atualmente no país, traz a possibilidade de mulheres dividirem unidades prisionais com homens, ainda que diversas necessidades particularidades as diferenciam da população carcerária masculina.

Segundo Santos e Santos (2014, p. 13) “atualmente a Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal dispõe sobre o local de recolhimento específico para as mulheres, bem como as atenções que devem ser dadas quando se tratar de gestantes ou mães.”

Segundo Queiroz (2019), as especificidades de gênero são deixadas de lado como se não existissem, o auxílio oferecido a homens e mulheres são

os mesmos, porém, ignora-se essa diferença de gênero e as necessidades diferenciadas do sexo feminino.

No Brasil a criação de presídios femininos não ocorreu devido ao aumento de crimes cometidos por mulheres, mas para que houvesse um lugar específico, criado exclusivamente para atender as necessidades femininas. Porém, isso não ocorreu com facilidade, o pensamento dominante no início do século passado era extremamente preconceituoso, o que acarretou dificuldades para o recrutamento de pessoas dispostas a trabalhar e conviver com mulheres encarceradas (SANTOS; SANTOS, 2014).

No Brasil da época eram poucas as mulheres no mercado de trabalho formal, estando as funcionárias públicas alocadas especialmente em funções de secretariado. Nesse sentido, “conseguir um grupo de mulheres laicas dispostas a trabalhar com aquelas que se desviaram do seu papel social, consideradas por vezes perigosas, violentas, perdidas e/ou degeneradas seria uma tarefa das mais complexas” (ANGOTTI, 2012, p. 196-197).

A Lei de Execuções Penais corrobora que para o bom funcionamento das rotinas das unidades prisionais femininas, é essencial que o servidor que lá trabalha seja do sexo feminino (LEAL; MONTEIRO, 2019).

Esse também foi o motivo usado para justificar que a gestão dessas instituições fosse efetuada por entidades religiosas inicialmente, que tinham por objetivo o trabalho de recondução da mulher aos valores morais pregados pela sociedade da época. Nesse contexto, a administração carcerária era exercida por Irmãs da Congregação do Bom Pastor de Anger's, essa irmandade é oriunda da França (SANTOS; SANTOS, 2014).

Essa congregação, fundou sua primeira casa no Brasil em 1891, no Rio de Janeiro. Depois vieram casas em São Paulo, Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e no Ceará. Em 1924, a congregação passou a gerenciar também a casa de menores infratoras, e em, 1937, criaram o Reformatório de Mulheres Criminosas de Porto Alegre (CAMPOS, 1981).

Nesse período inicial do aprisionamento feminino, a mulher que cometia crimes era considerada com comportamento desviante, ou seja, desvio dos papéis femininos socialmente esperados. Com isso, as irmãs tinham a função de pregar uma educação para uma ética cristã e de salvação moral (ANGOTTI, 2012).

Angotti (2012, p. 196) também destaca, que as irmãs assumiram esse trabalho com as prisionais, também pelo fato que era difícil “conseguir um grupo de mulheres laicas dispostas a trabalhar com aquelas que se desviaram do seu papel social, consideradas por vezes perigosas, violentas, perdidas e/ou degeneradas seria uma tarefa das mais complexas”.

Em 1981 foi apresentado o anteprojeto da Lei nº. 7.820, qual seja, a Lei de Execução Penal - LEP, cuja aprovação ocorreu em 1984. Essa lei estabelece para as mulheres, dentre outros direitos comuns a quaisquer detentos independentemente do sexo, a conquista ao direito a celas individuais e local salubre, ainda que em unidade prisional masculina. Destarte, as condenadas devem ser recolhidas em locais próprios e adequados às suas condições (BRASIL, 1984).

Segundo a Lei de Execuções Penais o estabelecimento penitenciário feminino deve ser individualizado, ou seja, a mulher presa não pode ser mantida em estabelecimento que abrigue indivíduos homens, se for o caso de estarem no mesmo estabelecimento, deve ser em alas diferentes e sem comunicação entre as mesmas. São formas de proteção que demonstram a preocupação com a mulher e sua dignidade (MAKKI; SANTOS, 2010).

Em 2009 ocorreram duas alterações significativas na lei em comento, essas alterações foram introduzidas no artigo 83, sendo o §2º acrescido pela Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009 e; o §3º acrescido pela Lei n. 12.121, de 15 de dezembro de 2009, e resultaram mudanças positivas às presidiárias. Senão, notem-se:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva:

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (BRASIL, 2009a).

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas (BRASIL, 2009b).

Pela leitura do artigo citado, depreende-se que as modificações introduzidas na LEP determinaram que presídios e penitenciárias tenham berçários, onde as condenadas poderão amamentar seus filhos até completarem

06 (seis) meses de idade, sendo que esses estabelecimentos devem ser geridos exclusivamente por agentes penitenciárias mulheres.

A legislação atual aplica-se a todos que estão no cárcere, independentemente do sexo. Ela também se aplica às mulheres gestantes, que ingressam através de uma prisão preventiva ou através de uma condenação penal transitada em julgado e com isso, com a liberdade restringida nesse período tão delicado na vida da mulher. Muitas gestantes têm que enfrentar um cárcere com situações precárias e insalubres para qualquer indivíduo, ainda mais preocupante quando se trata de um bebê. Trata-se de uma política de pura negligência e falta de atenção aos ditames das leis que regulam o sistema carcerário brasileiro (ZANINELLI, 2015).

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, tem colocado as particularidades das mulheres presas em evidência, quanto as mães detentas narra o CNJ que em visitas aos presídios, puderam se deparar com estas e suas crianças “em acomodações precárias, recebendo alimentação inadequada, assim como constatou a falta de acesso ao atendimento por ginecologistas e pediatras. Também foram identificadas boas práticas em algumas unidades prisionais – infelizmente em minoria.” (CNJ, 2018).

Nesse passo a juíza Andremares (2018, *apud* CNJ, 2018) narra que “[...] as crianças – que não estão sujeitas à jurisdição das varas criminais e de execução penal, mas das varas da infância e da juventude”. Sendo que “no final de fevereiro de 2018, de 685 detentas gestantes ou amamentando nos presídios de todo o País. Desse total, 420 mulheres são grávidas e 265, lactantes.”

Além das modificações supramencionadas, o artigo 89 da LEP, que foi alterado recentemente pela Lei nº. 11.942/2009, que determina que as instituições também tenham locais para gestantes, parturientes e creche que abrigue crianças de 06 (seis) meses até 07 (sete) anos de idade.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada da cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à

criança e à sua responsável (BRASIL, 2009).

Nesse norte, o artigo 10 da Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, assegura que:

Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança (BRASIL, 1990).

Sendo esse um direito fundamental da criança e que deve ser garantido pelo Estado, para que possa durante os seus primeiros meses de vida ter a garantia do aleitamento materno e a segurança da mãe para o início de uma infância saudável. É de suma importância que os preceitos legais retro apontados, sejam efetivamente cumpridos pelo sistema penitenciário brasileiro, pois, garantir o contato entre mães e filhos é primordial para o desenvolvimento da criança, é assegurar à criança o direito ao afeto. Ademais, não se pode também submeter à criança a uma condenação, que é a de desenvolver-se longe de suas mães.

Além disso, num levantamento feito no Estado de São Paulo, em 2002, consta que 86% das mulheres encarceradas são mães. A angústia das mães em não saber onde estão os filhos, como estão os filhos, com quem estão os filhos, é algo que exacerba o peso da pena a elas imposta. O mesmo censo também mostrou que enquanto os homens presos gastam consigo mesmo o dinheiro que ganham trabalhando dentro do presídio, a maioria das mulheres acaba utilizando o dinheiro para ajudar a sustentar suas famílias (Censo Penitenciário do Estado de São Paulo, 2002). Para piorar o quadro, elas se angustiam mais por seus filhos e recebem menos visitas do que os homens. Pois quem visita o homem é a mulher (CERNEKA, 2009, p. 70-71).

O aprisionamento de mulheres cresce vertiginosamente, tanto que, entre 2000 e 2016 a taxa de encarceramento feminino aumentou 525% (quinhentos e vinte e cinco por cento), com o sistema carcerário contando com quase 42 (quarenta e duas) mil reclusas em junho de 2016. O Brasil ocupa a quarta posição entre os países que mais encarceram mulheres, ficando atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia.

Nascimento, Silva e Preussler (2020) contam que “o Brasil se desponta como o quarto país que mais aprisiona mulheres. Entre os anos 2000

e 2016, houve um aumento de mulheres aprisionadas em 656% [...]”. Neste contexto, “o índice de criminalidade e do aprisionamento feminino vem [...] ganhando espaço no cenário criminal atual. Esse aumento produz consequências de diversas ordens, entre as quais se destacam a perda ou fragilização das relações familiares” (THOMAZ, 2018, p. 83).

Esse aumento nas taxas de criminalidade e encarceramento feminino, justifica-se, segundo Lemgruber (1999, p.6), que “à medida que as disparidades sócio-econômicas entre sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina”.

Considerando apenas dados do Estado de Santa Catarina, em 2007 eram 685 (seiscentos e oitenta e cinco) mulheres recolhidas nos estabelecimentos prisionais catarinenses, enquanto que em 2016 esse número já era de 1.506 (um mil, quinhentos e seis) presas, fazendo com que nosso estado ocupe a 9ª (nona) posição entre os estados que mais encarceram mulheres no país.

De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, as mulheres presas, normalmente, são jovens de origem humilde, possuem baixa escolaridade, têm filhos e são as principais responsáveis pelo sustento da família. A maior parte delas envolvem-se em crimes relacionados ao tráfico de drogas, mas ocupam uma posição coadjuvante, realizando apenas o transporte ou o comércio insignificante, e um reduzido número participa da coordenação do tráfico (BRASIL, 2014, p. 05).

Para Silva (2015, p. 160),

[...] a mulher quando chega ao extremo do encarceramento já enfrentou diversos processos que, também influenciados pela questão de gênero – como a não inserção no mercado de trabalho e a alta responsabilização pela manutenção da família e do lar – a excluíram de alcançar a efetividade de seus direitos sociais, civis e políticos, resultando em sua maior estigmatização e vulnerabilidade atrás das grades quando comparada ao homem.

Segundo o Congresso das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal (2011, p. 115) “em razão do seu pequeno número, as mulheres, com frequência, cumprem suas sentenças em condições mais rigorosas do que as dos homens. Elas sofrem mais com o deslocamento familiar, porque possuem poucas escolhas de prisões femininas [...]”.

Ainda que a proporção de mulheres presas seja reduzida em relação aos homens, o número de reclusas vem crescendo de forma mais célere quando comparado ao público masculino, de forma até preocupante. No entanto, suas particularidades, raramente, são consideradas durante o aprisionamento, e os efeitos adversos do cárcere são percebidos não somente nas mulheres, mas também em seus filhos e seus familiares (CONGRESSO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE PREVENÇÃO AO CRIME E JUSTIÇA CRIMINAL, 2011, p. 108).

Salienta-se que o aprisionamento impacta mais a vida das famílias das mulheres presas do que da família dos homens, apesar de ambas serem afetadas. Isto ocorre porque a responsabilidade maior pelo cuidado dos filhos historicamente é natural da mulher, por uma sociedade patriarcal, pois alguns pais ainda não assumiram seu papel na integralidade. Aliado a isso, grande parte das mulheres presas são chefes de família, e o encarceramento materno ocasiona o dilema acerca da guarda dos filhos [...] (SILVA, 2015, p. 182).

Nesse sentido, conforme as Regras de Bangkok (BRASIL, 2016, p. 9),

Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionadas para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina, que se relacionam com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances.

Desta forma, o desrespeito aos direitos das mulheres presas não somente as prejudica, como também influenciam o desenvolvimento dos seus filhos, rompendo os vínculos afetivos e tornando-os vulneráveis perante o preconceito da população em geral (SILVA, 2015, p. 211).

Ademais, “O encarceramento para uma mãe tem rebatimentos que ultrapassam sua pessoa a projetam-se para seus filhos, intensificando seu sofrimento por não poder amenizar as dificuldades passadas por eles.” (SILVA, 2015, p. 209).

Diante desse cenário, o Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) alterou o artigo 318 do CPP, acrescentando os incisos IV e V, facultando ao juiz a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar à mulher presa que esteja grávida ou àquela que possua filho com até 12 anos de idade incompletos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já concedeu

habeas corpus coletivo (HC 143641/SP) determinando a concessão de prisão domiciliar a mulheres presas em todo o país, que sejam gestantes, ou que possuam filhos com até 12 (doze) anos de idade ou com deficiência, desde que o crime não tenha sido cometido por elas mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes. Todavia, tal decisão também acolhe apenas as mulheres em prisão preventiva.

O abandono e a exclusão, cujas reclusas experimentam após ingressarem na prisão, é uma particularidade do encarceramento feminino. Portanto, para Silva (2015, p. 175):

Tal afastamento não ocorre apenas em relação aos familiares mais próximos, mas também aos filhos e, principalmente, companheiros que se envolvem em outros relacionamentos e não se responsabilizam pelo cuidado dos filhos. A vergonha em ter uma criminosa na família, a distância de localização dos estabelecimentos penais, assim como a rejeição dos familiares em se submeterem à visita íntima são umas das causas da separação continuada entre as reclusas e seus parentes.

Assim sendo, Howard (2006) defende que os estabelecimentos prisionais femininos devem ser descentralizados, ou seja, devem ser construídas mais unidades e com poucas vagas, de forma que a reclusa possa cumprir a sua pena mais próximo de sua família, facilitando o contato com seus filhos e familiares, contribuindo ainda para a sua reintegração social.

A preocupação em relação aos direitos e ao tratamento dispensado às mulheres presas vem tomando força nos últimos tempos, principalmente em razão do descaso perante à vulnerabilidade destas mulheres, do não atendimento das suas necessidades específicas e da negligência em relação à responsabilidade que elas ainda detêm na criação dos filhos, mesmo estando recolhidas.

A realidade enfrentada, diariamente, pela maior das reclusas é aterrorizante, há um abismo entre a garantia legal e a prática vivenciada, apesar disso, ainda não há uma real disposição do poder público visando a melhora e a humanização dos estabelecimentos prisionais, especialmente aqueles locais em que se encontram mulheres abandonadas pela norma legal e pelo direito à cidadania. (SILVA, 2015, p. 155).

Nesse sentido, (MATOS; OLIVEIRA, 2009, p. 32) enfatiza que,

Em países como o Brasil, as condições de cumprimento de pena das mulheres são muito piores que aquelas às que se submetem os homens: os estabelecimentos são precários, em geral, trata-se de conventos ou prédios do Estado que foram cedidos para funcionar como presídios femininos; não há quase assistência médica (inclusive para as grávidas que devem posteriormente suportar a separação de seus bebês); em vários locais, não há a possibilidade sequer de tomar banho de sol; as bibliotecas são raras e o mesmo deve ser dito do trabalho.

Destaca-se que os direitos relativos às mulheres encarceradas, não estão apenas assegurados na Constituição Federal e na LEP, como também, nos tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil faz parte.

A fim de contextualizar a necessidade de discussão do tema, nos últimos dados colhidos pelo Levantamento de Informações Penitenciárias, no ano de 2019, o Brasil contava com 37.200 mulheres presas, dentre os quais 276 são gestantes/parturientes e 225 são lactantes. Ademias, houve um aumento da população carcerária feminina em relação ao ano de 2018. (BRASIL, 2020) Os dados analisados referem-se até o ano de 2019, pois com o início da pandemia muitas alternativas foram adotadas pelos Estados para diminuir o contágio, afetando diretamente a análise de dados da população carcerária.

Dentre os crimes tentados/consumados pelas mulheres estão: violência doméstica 0,09% (zero vírgula nove por cento), latrocínio 1,54% (um vírgula cinquenta e quatro por cento), porte ilegal de arma 1,60% (um vírgula sessenta por cento), homicídio 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento), furto 7,80% (sete vírgula oitenta por cento), outras tipificações 9,13% (nove vírgula treze por cento), roubo 12,90% (doze vírgula noventa por cento) e tráfico de drogas 59,98% (cinquenta e nove vírgula noventa e oito por cento), este sendo o principal responsável pelo encarceramento feminino (BRASIL, 2019).

As regiões periféricas das capitais brasileiras, principalmente áreas com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH configuram-se como pólos para o tráfico de drogas. Isso se dá por conta de todo um sistema social que concentra a criminalidade nas margens das cidades. Desse modo, as mulheres que vivem nessas localidades têm maiores possibilidades de se relacionarem com parceiros que estejam envolvidos com atividades delituosas (uma vez que o contingente de homens envolvidos com a criminalidade nessas áreas é superior, comparado às demais) o que pode ter grande influência na sua entrada no crime. (DAVIM; LIMA, 2016, p. 4).

Muitas acabam se envolvendo com o marido e assumindo o crime de

tráfico, com o intuito de livrar o parceiro de uma nova condenação, num gesto de amor à família ou até mesmo por coação do companheiro.

[...] quando o cônjuge se encontra em situação de marginalidade, a mulher tende a ocupar esses espaços. O convívio diário com aquela realidade faz com que os delitos sejam encarados de forma corriqueira. O peso da banalidade do ilícito deforma as noções de certo e errado para essas pessoas. É importante frisar que existem aquelas que não tiveram a opção de se manterem alheias a essa situação. Por amor, seja ao companheiro ou à vida, muitas delas são coagidas a viver sob a desconfortável sombra da criminalidade (DAVIM, 2016, p.4).

Conforme Eliana Calmon (2019) “geralmente as mulheres presas por tráfico de drogas são aquelas que tentaram entrar nos presídios para levar entorpecentes para os companheiros. Há, aí, um componente afetivo, típico das mulheres. Muitas delas cometem crimes por amor”. Em contraponto, a esta afirmativa Mendes (2015, *apud* ITTC, 2015), narra que não devemos interpretar de forma ingênua que o “transporte de substâncias ilícitas para dentro do presídio onde seu companheiro se encontra [...] como prova de um ‘verdadeiro amor’” e sim como consequência de construções sociais a partir de relações de poder, constituindo cenários em que as mulheres se encontram em situações de violência física e ou coação moral

Com o fim de contextualizar essa triste realidade, que muitas acabam entrando para esse mundo sem ter noção das consequências, Queiroz (2019, p. 63), em seu livro “Presos que menstruam”, revela a realidade de uma prisioneira que cumpre pena juntamente com seu companheiro:

O marido era traficante. Ganhava bem, às vezes 20 mil reais em uma única semana. Carolina não queria ser criminoso, mas gostava do dinheiro e do que ele trazia consigo, é claro. Usava-o para dar uma boa vida para si e para os filhos, mas tentava manter se ocupada na tarefa de gastá-lo e bem longe dos pacotes do esposo. Com o tempo, o comércio de drogas foi ganhando naturalidade para ela. Às vezes, aparecia um ou outro moleque na porta de casa querendo deixar uns trocados para que ela entregasse ao marido. Não via nenhum problema em receber. Depois começou a anotar e passar os recados sobre quem pagava e de que dívida se tratava. Mais tarde, estava inteirada de quem devia o quê e em que dias entregaria o montante. Foi entrando no tráfico assim, pelas beiradas. Quando a polícia encontrou a boca deles, não importava quem entregava a droga e quem recebia o pagamento, todo mundo era traficante. Carolina acabou presa com o marido, achando que fora injustiçada.

Ainda que a legislação estabeleça direitos específicos às mulheres,

como sempre ocorreu na gestão do sistema prisional, grande parte desses direitos são desrespeitados, e com isso, causam consequências incalculáveis às mulheres e suas famílias.

A Lei de Execução Penal abrange todos os seres humanos em situação de cárcere, e isso engloba atender as mulheres gestantes, pois a mulher que ingressa no sistema prisional perdeu preventiva, temporariamente ou por sentença penal condenatória transitada em julgado a liberdade, mas não o direito de ser mãe. Muitas gestantes por causa das precárias e insalubres condições perdem seus bebês por pura negligência e falta de atenção aos ditames das leis que regulam o sistema carcerário brasileiro, cuja realidade nem de longe representa aquilo que foi assegurado no papel, o que nem sempre acontece e então, fica evidente que o Estado brasileiro está em desacordo com as leis vigentes (ZANINELLI, 2015, p. 102).

Os direitos das mulheres presas não são afetados ou excluídos pelo fato de estar encarcerada. O Código Penal ressalta que “Art. 38 - [...] todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e mental”. (BRASIL, 1940). Neste sentido, o Art. 3º da Lei de Execução Penal alcançará apenas os direitos “[...] não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984).

O gênero feminino é continuamente submetido a um ciclo de violência durante sua vida. Ao mencionar as classes oprimidas a violência se torna mais evidente. As mulheres que estão presas, têm “esse ciclo de violência continuou e ganhou expressão, principalmente, na solidão vivenciada dentro daqueles muros, bem como na aquisição de problemas de saúde” (LEAL; MONTEIRO, 2019, p. 166-167). Assim narra os autores sobre o abandono da mulher encarcerada:

Neste sentido, a prisão, por si mesma, funciona como uma dupla penalização: além da condenação à pena privativa de liberdade em si mesma, as mulheres também são penalizadas, como ressaltaram Carvalho et al. (2006), com solidão, algo que decorre especificamente da condição de ser mulher, uma vez que isso ocorre menos para a população carcerária masculina, que recebe mais visitas, inclusive visita íntima. A mulher presa, por diversos motivos, é condenada ao esquecimento e ao abandono familiar e conjugal, e isto foi o levantado nas análises dos pareceres deste estudo. (LEAL; MONTEIRO, 2019, p. 166-167).

Segundo Carnelutti (2009, p. 21) a condenação penal é análoga ao funeral “; terminada a cerimônia, uma vez que o imputado sai da cela e o tomam

em seu poder os guardas, continua para cada um de nós a vida cotidiana e, pouco a pouco, no morto não se pensa mais”, à penitenciária pode ser visualizada como um cemitério, No entanto este sepultado está vivo, ao invés de cemitério os estabelecimentos penais deveriam ser hospitais, “mas basta ter entendido isto para descobrir o erro de quem pensa que, com a condenação, o processo esteja terminado”.

As mulheres nas cadeias, além de sofrerem com o abandono, possuem mais dificuldades de acesso a benefícios, ainda que previstos em lei, como progressão de regime prisional, livramento condicional, saída temporária para visitar seus familiares, remição da pena e outros. Direito a advogado, ainda que constitucional e deficiência da defensoria pública dificultam ainda mais o acesso a direitos.

No próximo capítulo será aprofundado o estudo da situação das mulheres encarceradas, percorrendo um caminho das conquistas evidenciadas pelos movimentos feministas, bem como, analisar essa evolução de direito com base na teoria crítica dos direitos humanos de Joaquim Herrera Flores.

4 UMA VISÃO CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DA SITUAÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS

No presente e último capítulo, busca-se uma análise da situação das mulheres encarceradas sob uma perspectiva da visão crítica dos direitos humanos, apresentando a importância do feminismo na busca e lutas de direitos e apresenta a utopia da universalidade e sua eficiência no combate à desigualdade de gênero.

Por fim, serão analisados os direitos humanos das mulheres, problematizando a situação das mulheres encarceradas, com dados quantitativos e qualitativos do sistema prisional, extraídos da base de dados do Ministério da Justiça.

4.1 O FEMINISMO E A BUSCA PELO RECONHECIMENTO E EFETIVIDADE DOS DIREITOS DAS MULHERES

O tratamento destinado ao longo dos anos aos homens e mulheres pelo colonialismo, enfatizaram as relações de poder e classe colonial, contribuindo para uma naturalização da estrutura patriarcal e de submissão das mulheres nas relações sociais. Trata-se da perpetuação do padrão de poder colonial.

Historicamente, a mulher sempre foi vista como o indivíduo mais frágil. Já teve época que a mulher era vista unicamente para procriação, gerador de vida, não sendo digna de direitos de igual proporção aos homens. Essa inferioridade foi defendida em diversos meios sociais, como escola, igreja, mídias e etc.

Dentro desse contexto, surgiu um movimento para tentar desconstruir a sociedade patriarcal, unir mulheres e até homens para construção de uma sociedade que proporcione um reconhecimento digno de direitos e igualdade às mulheres. É o movimento feminista, que possui uma pluralidade de correntes, sendo que sua essência, é a luta pela igualdade das mulheres perante os homens (PINTO, 2003)

Muitos historiadores, tratam a luta pelo voto como marca inicial da luta

dos movimentos feministas, pois conseguiu movimentar mulheres de diversos países da Europa e América (PINTO, 2003).

A partir de então, o movimento começou a ficar estruturado e traçou seus próprios objetos:

O Feminismo surge e se organiza como movimento estruturado, a partir do fenômeno da modernidade, acompanhando o percurso de sua evolução desde o século XVIII, tomando corpo no século XIX, na Europa e nos Estados Unidos, transformando-se, também, em instrumento de críticas da sociedade moderna. E, apesar da diversidade de sua atuação, tanto nos aspectos teóricos, quanto nos aspectos práticos, o Feminismo vem conservando uma de suas principais características que é a reflexão crítica sobre as contradições da modernidade, principalmente, no que tange a libertação das mulheres (SILVA, 2008, p.1-2).

No Brasil, o feminismo iniciou fortemente no meio estudantil e nos partidos políticos, que tinham como bandeira uma reforma social e de inclusão popular nas diversas áreas da sociedade. A questão política, foi um dos principais elementos do feminismo no Brasil, pois se tomou consciência que a política possui força para executar mudanças sociais, através de tomada de decisões importantes e políticas públicas inclusivas (PINTO, 2003)

O feminismo possui extrema importância como movimento crítico, a favor das mulheres no combate às desigualdades, e no estigma de inferior socialmente. O pensamento feminista problematizou as bases do capitalismo global e o regime de colonialidade, com críticas a qualquer forma de discriminação ou inferiorização, tal como no trabalho, espaços públicos e até mesmo no cárcere.

Feminismo é um movimento e uma filosofia que compreende que há estruturas, sistemas, papéis de gênero sociais, culturais e históricos injustos que submetem e causam sofrimento às mulheres e homens distintamente. É um movimento profético de denúncia e de anúncio, pois, busca, além da desconstrução das estruturas opressoras, proposições de novos referenciais baseados na justiça relacional e a efetivação de estruturas flexíveis e igualitárias. É uma postura de vida baseada numa ética inclusiva que reconhece como sadias, viáveis e justas uma pluralidade de experiências humanas, tais como a grande variedade de formas familiares que são constituídas na sociedade. A filosofia feminista postula uma revisão dos modos de pensar e das estruturas estereotipadas e injustas em relação às questões de gênero, etnia, classe, idade, etc. que permeiam a vida humana (ROESE, 2004, p. 185).

Inicialmente é necessário entender que o feminismo não tem relação com o que é exposto na maioria das vezes nas mídias. De acordo com Hooks, 2020, p. 12 “na maioria das vezes, pensam que feminismo se trata de um bando de mulheres bravas que querem ser iguais aos homens. Estas pessoas nem pensam que feminismo tem a ver com direitos - é sobre mulheres adquirirem direitos iguais.”

O movimento feminista do futuro não irá cometer esse erro. Homens de todas as idades precisam de ambientes em que sua resistência ao sexismo seja reafirmada e valorizada. Sem ter homens como aliados na luta, o movimento feminista não vai progredir. Da forma como está, precisamos trabalhar com muita dedicação para corrigir o pressuposto já tão arraigado no inconsciente cultural, de que o feminismo é anti-homen. O feminismo é antissexismo (HOOKS, 2020, p. 31).

Parte da sociedade tenta desmoralizar os movimentos feministas, pois eles mexem com questões sociais que trás um desconforto aos privilegiados e pessoal que se beneficiam com a cultural patriarcal. Os que criticam suas ideias, geralmente são os detentores de poder (PINTO, 2003)

A luta pelos direitos das mulheres não se trata de homens contra mulheres. É necessário um movimento unido em busca do confronto ao sexismo internalizado, com fidelidade em combater pensamentos e ações patriarcais. Não será possível adotar uma bandeira feminista sem antes acabar com o seu próprio sexismo.

A problematização e a atualização nas definições de colonização e da colonialidade, verifica a situação das mulheres num plano político-econômico, mas principalmente em termos ideológicos-culturais. Teles (2003, p. 51) aponta a dimensão política dos movimentos feministas, que deve ficar atento ao modo de ser das instituições, pois a dominação está ocultada no discurso geral da democracia. O feminismo se insere como:

Movimento político e que questiona as relações de poder, a opressão e a exploração de grupos de pessoas sobre as outras, particularmente da dominação sobre a população feminina. Contrapõe-se radicalmente ao poder patriarcal que sobrevive ainda nos dias de hoje, sutilmente ou não, disfarçado em “igualdade”, “competência” e “liberdade de disputa e concorrência.”

Homens e mulheres são vítimas dessa opressão que atinge as

estruturas sociais, independentemente de raça, classe, faixa etária e origem geográfica. O poder patriarcal se disfarça em discurso inclusivo. Em contraponto, o feminismo busca abrir os olhos das pessoas que estão em situação de opressão para se rebelar em busca de equidade. Busca-se desconstruir esses modos de ser através do feminismo.

Quanto a origem dos movimentos feministas, estes iniciam-se com a participação ativa social das mulheres, num primeiro momento na luta contra as discriminações sexuais. Muitos textos destacam a mulher e sua participação no movimento revolucionário francês e no movimento sufragista, sendo as primeiras buscas ou manifestações na luta da mulher contra as desigualdades, especialmente no que se refere à concessão de direitos civis e políticos.

Para Biroli e Miguel (2014), não foi essa a realidade, pois essa versão histórica possui fundamento ocidental, ou seja, contato pelo branco europeu. Se o feminismo for concebido e entendido como movimento de oposição à hierarquização entre homens e mulheres, manifestações anteriores a esses movimentos também poderiam receber nomenclatura de feministas.

Num geral, os movimentos feministas foram além desses movimentos sociais e lutas populares, adentrou os debates intelectuais, na busca de reivindicações das mulheres na prática acadêmica. Nesse contexto, iniciou a construção da teoria feminista, ou teve pelo menos o início dela, que contribuiu para renovar os conhecimentos das ciências sociais e humanas (HARDING, 1993).

As lutas das mulheres não são a busca de uma única causa, mas trata-se de um movimento com ações e ideias plurais. Abarcam uma infinidade de vertentes distintas, heterogêneas e interdisciplinares, mas que têm em comum o enfrentamento às hierarquizações sexuais.

Através das teorias feministas que iniciou o desenvolvimento do conceito de gênero. Para Joan Scott (1995, p. 86), “gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos e o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”. O gênero identifica e contribui para um modelo de organização social baseada na diferença sexual, naturalizando práticas sociais e ensinando, com isso, papéis e estereótipos destinados às mulheres e aos homens. É com isso, uma estrutura social que justifica relações de dominação e subordinação

hierárquica entre homens e mulheres (SCOTT, 1995).

Trabalhando o conceito de Scott (1995), identifica-se em seu texto uma dicotomia entre sexo e gênero. O gênero é entendido como uma representação social do sexo. Ele contribui para visualizar e identificar as discriminações que emanam da sociedade e não se justifica por características biológicas, mas sim por razões sociais. Em sentido contrário de teses deterministas, que se baseia numa construção que as mulheres são inferiores aos homens por uma questão natural, mas sim porque a dominação masculina cumpre a um objetivo estrutural e sustenta as relações de poder.

Nessa linha de pensamento, temos o sexo como uma definição biológica, já o gênero, muito mais complexo, pode ser entendido como uma forma de impor um modo de vida ou organizar a sociedade, distribuindo funções sociais diferentes para pessoas que, por questões biológicas, seriam rotulados como homens ou como mulheres.

Estudar o gênero, é afastar “o fantasma da naturalização” das desigualdades perpetuadas ao longo dos tempos (SOIHET, 2002, p. 78). Busca-se relacionar as relações de poder, identificar os papéis sexuais e o simbolismo sexual vivenciado na sociedade, entendendo como funciona para manter a ordem social (SCOTT, 1995).

“O uso da palavra ‘gênero’ [...] tem uma história que é tributária de movimentos sociais de mulheres, feministas, gays e lésbicas. Têm uma trajetória que acompanha a luta por direitos civis, direitos humanos, enfim, igualdade e respeito” (PEDRO, 2005, p. 78). Nos movimentos feministas, o gênero ganha uma roupagem de luta contra a subordinação feminina e se sustenta com a própria noção de poder.

O conceito discorrido de Scott, encontra crítica. Judith Butler (2008), ainda que parcialmente, discorda do conceito, principalmente no ponto que se refere à distinção entre sexo e gênero. A autora defende que o sexo não pode ser utilizado como definição biológica ou natural, pois ele próprio seria uma decorrência de construções sociais e históricas do indivíduo. Em decorrência dessa linha de pensamento, não caberia pressupor as diferenças percebidas entre sexos como fundamento para as diferenças de gênero. Essa argumentação recairia numa biologização do sexo, pois, no entender de Butler, o sexo também seria fruto de uma convenção social. “Se o caráter imutável do

sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado 'sexo' seja tão culturalmente construído quanto o gênero”.

Para a autora, “o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma” (BUTLER, 2008, p. 25). Questiona-se esse conceito do sexo como algo natural, e defende que assim como o gênero, trata-se de uma construção social. O critério biológico, para esse ponto de vista, é totalmente inválido.

Apesar da crítica de Butler, destaca-se que sua intenção nunca foi negar a biologia e criticar as diferenças apresentadas nos corpos. A ideia é refletir sobre as construções sociais desenvolvidas para qualificar mulher ou homem para um indivíduo. O que faz uma pessoa ser denominada de mulher ao nascer? É apenas a genitália e os cromossomos? Citando Simone de Beauvoir, Butler (2008, p. 27) aponta que nada evidencia “que o ‘ser’ que se torna mulher seja necessariamente fêmea”. Assim, compreender gênero como “a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado” seria superficial, pois o próprio sexo se torna um “meio discursivo/cultural” (BUTLER, 2008, p. 25).

As relações de gênero e sua hierarquização devem ser estudadas também outras estruturas sociais, com uma análise da intersecção com categorias como raça, classe, localidade etc. Lugones (2008), com base no conceito de interseccionalidade para demonstrar que, enquanto mulheres brancas dizem representar as mulheres, na prática, as demais mulheres sempre foram excluídas dentro da seara do feminismo liberal. A autora ainda ensina, que o “sistema moderno colonial de gênero”, aprofunda a teorização da lógica opressiva colonial, da utilização de dicotomias hierárquicas imposta e que sustenta o pensamento capitalista/colonial/moderno sobre raça, gênero e sexualidade.

A violência de gênero é um mecanismo para perpetuar a dominação do sexo masculino. A opressão é consequência de uma sociedade que estabelece um gênero dominante e outro dominado, partindo das categorias sexo e classe.

Com ensinamento semelhante, Crenshaw (2002, p. 173) identifica que o gênero sofre outras formas de opressão, “pois as mulheres podem às vezes vivenciar discriminações e outros abusos dos direitos humanos de uma maneira diferente dos homens”. Deve-se compreender gênero, raça e outras

estratificações, de modo que o conceito de interseccionalidade “permite um entendimento mais profundo das formas específicas pelas quais o gênero configura a discriminação também enfrentada pelos homens” (CRENSHAW, 2002, p. 173). Para a autora:

Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, são 'diferenças que fazem diferença' na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação. Tais elementos diferenciais podem criar problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente apenas algumas mulheres.

Esse estudo do feminismo, levando em consideração o gênero, classe e raça é essencial entender a complexidade das relações sociais, compreender também como o pensamento capitalista, por exemplo, utilizou-se das assimetrias de gênero como base para a subordinação e discriminação. O gênero é um instrumento de dominação, capaz de se avaliar a divisão de tarefas e funções sociais no tempo, porque a “história era, ela mesma, responsável pela produção sobre a diferença sexual” (PEDRO, 2005, p. 87).

A crítica ao feminismo ocidental propõe novas leituras, e estabelece o gênero em conjunto com outras variáveis como fundamento das lutas travadas pelas mulheres.

Intelectuais na periferia são treinados a enxergar o Norte como fonte de seus conceitos, métodos, equipamentos, treinamentos e reconhecimento. Isso é nitidamente verdadeiro para os estudos de gênero também. A maioria da pesquisa e do debate sobre questões de gênero no Sul Global parte de teorias de gênero da Europa e dos Estados Unidos, procurando combiná-las com dados ou experiências locais (CONNEL; PEARSE, 2015, p. 148).

Analisar as opressões sofridas pelas mulheres com base em outras variáveis e segundo suas próprias experiências, é realizar a interseccionalidade, termo utilizado por Kimberlé Crenshaw, na década de oitenta. Segundo ela (2002, p. 177) “a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação.”

O estudo das discussões de gênero faz parte da história das

mulheres, pois explicam os fatores que contribuíram para as desigualdades sociais. As diferenças e desigualdades sociais sofridas por elas, se desenvolveram em modelos de organização, hierarquização e exclusão social. Feminismo é um movimento para acabar com a exploração sexista e opressão, que não necessariamente é perpetrado por homens contra as mulheres.

Deixa claro que o problema é o sexismo. E essa clareza nos ajuda a lembrar que todos nós, mulheres e homens, temos sido socializados desde o nascimento para aceitar pensamentos e ações sexistas. Como consequência, mulheres podem ser tão sexistas quanto homens. Isso não desculpa ou justifica a dominação masculina; isso significa que seria inocência e equívoco de pensadoras feministas simplificar o feminismo e enxergá-lo como se fosse um movimento de mulher contra homem. Para acabar com o patriarcado (outra maneira de nomear sexismo institucionalizado), precisamos deixar claro que todos nós participamos da disseminação do sexismo, até mudarmos a consciência e o coração; até desapegarmos de pensamentos e ações sexistas e substituí-los por pensamentos e ações feministas (HOOKS, 2020, p. 13).

O feminismo busca contar a história das mulheres, elas que foram reiteradamente excluídas dos trabalhos desenvolvidos por historiadores ao longo do tempo. Estabelecer a participação das mulheres nos fatos do passado. A história das mulheres passa por um reconhecimento inicial de exclusão, e num segundo momento volta-se a atenção dos estudos para a condição feminina na evolução histórica e social (PINSKY, 2009).

A crítica feminista, numa perspectiva decolonial, busca enfrentar o pensamento de normalização da exclusão e desigualdade típica do mundo moderno, para desconstruir o caráter universal implementado nas sociedades capitalistas atuais. As mulheres na história têm inicialmente origem no estabelecimento que são indivíduos excluídos e, em seguida, preocupa-se em dar atenção à condição feminina como construída histórica e socialmente (PINSKY, 2009).

A nova ordem social, instituída sob a bandeira da liberdade, igualdade e fraternidade, negou, entretanto, parcialmente, seus princípios. Na medida em que se tratava de uma sociedade de classes, o princípio da igualdade entre homens permanecia válido apenas no plano jurídico; de fato, diferenças gritantes anulavam a igualdade formal. No que tange aos sexos, a sociedade competitiva não fez senão dilatar as diferenças entre homens e mulheres (SAFFIOTI, 2013, p. 160).

Como bem destaca a autora acima, o discurso universal e capitalista

de igualdade entre homens e mulheres era apenas formal, na prática as mulheres sempre foram inferiorizadas. Além da diferença sexual baseada no gênero, é importante também reconhecer ainda a influência das classes sociais, que é fator predominante no acesso aos direitos. A nova ordem social, por fim, não diminuiu as diferenças entre sexos, mas aumentaram-nas.

A luta das mulheres se desenvolveu em diversas partes do mundo, mas para presente pesquisa, busca-se como base a luta das mulheres não ocidentais, pois a realidade das mulheres do Sul-Global enseja outras pautas na busca da igualdade. Trata-se de um feminismo decolonial, que pretende desfazer ou reverter a estrutura de poder colonial.

Fundamentalmente, denunciaron como certa feminidad occidental, la de la mujer blanca, de clase media y heterosexual, se erigió como representativa de "la mujer" em el seno de los feminismos eurocéntricos. Los privilegios de esta mujer y los de sus compañeros, sin embargo, se sostenían sobre la explotación y subordinación de otros grupos humanos en razón de variables que trascendían la diferencia sexual, biológica o sociologizada (MEDINA MARTÍN, 2016, p.125).

O sentido de evolução da ordem social dos direitos previstos na Declaração de Direito da Mulher, análoga à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, foi dirigida pela burguesia em ascensão, com o intuito de acabar com os privilégios feudais e manter as regalias masculinas. “Em outros termos, a palavra de ordem da revolução não era apenas burguesa; era burguesa e masculina” (SAFFIOTI, 201, p. 161).

Embora a Declaração Universal garanta a aplicação dos direitos humanos sem distinção de gênero, no passado, os direitos das mulheres e as circunstâncias específicas em que essas sofrem abusos foram formulados como sendo diferentes da visão clássica de abuso de direitos humanos e, portanto, marginais dentro de um regime que aspirava a uma aplicação universal. Tal universalismo, entretanto, fundamentava-se firmemente nas experiências dos homens. Consequentemente, apesar da garantia formal, a proteção dos direitos humanos das mulheres foi comprometida à medida que suas experiências poderiam ser definidas como diferentes das dos homens. Assim, quando mulheres eram detidas, torturadas ou lhes eram negados outros direitos civis e políticos, de forma semelhante como acontecia com os homens, tais abusos eram obviamente percebidos como violações dos direitos humanos. Porém, quando mulheres, sob custódia, eram estupradas, espancadas no âmbito doméstico ou quando alguma tradição lhes negava acesso à tomada de decisões, suas diferenças em relação aos homens tornavam tais abusos periféricos em se tratando das garantias básicas dos direitos humanos”

(CRENSHAW, 2002, p.172).

O discurso universalista e histórico atribuído às mulheres, buscou construir um modelo de mulher ideal. Essa mulher ideal para sociedade seria aquela com funções familiares, materna, esposa, companheira e única responsável pelos afazeres domésticos. Trata-se de um pensamento de inferioridade da mulher e uma dominação de seu corpo para atividades puramente domésticas. Essa era a definição da mulher normal, responsável pelos cuidados da casa e dos filhos. Canguilhem (2009, p. 111), trás a definição do anormal que “é posterior à definição do normal, é a negação lógica deste. Entretanto, é a anterioridade histórica do futuro anormal que provoca uma intenção normativa. O anormal é o efeito obtido pela execução do processo normativo, é a norma manifestada no fato”.

Os papéis desempenhados pelos sexos eram socialmente diferentes. Homens frequentavam espaços públicos, já as mulheres ficavam reservadas aos espaços domésticos, cuidando da família. Enquanto a mulher nascera para a família e a maternidade, o homem burguês se realizava com o casamento e o trabalho. O mundo do trabalho público era masculino. Para Costa (1999, p. 239) “esta identificação entre masculinidade e paternidade e feminilidade e maternidade será padrão regular da existência social e emocional de homens e mulheres”.

O padrão de modelo familiar, deixava não apenas o marido como o único responsável por vigiar a conduta feminina, dado que as mulheres passaram a ser submetidas aos olhares atentos da sociedade. Era essencial diferenciar aquelas que sabiam se comportar da maneira correta e aquelas que desrespeitam os padrões de comportamento (D’INCAO, 2004, p. 190). Assim temos os papéis claramente hierarquizados com base no sexismo, com mulheres sempre colocadas no grupo inferiorizado.

Os movimentos feministas, desde o século XIX, questionam essa visão eurocêntrica da mulher, que inclusive é repassada no currículo escolar em que as meninas são ensinadas a atuar no ambiente doméstico. Até mesmo o acesso à escola era difícil para as mulheres.

É necessário observar a colonialidade posta nas relações de gênero. No mundo colonial, normas e padrões “socialmente aceitos” para o

comportamento sexual de homens e mulheres e a organização da família, são padrões europeus. As características hipócritas dos padrões formais-ideais são baseadas nas famílias burguesas, trata-se da colonialidade do ser.

O feminismo busca, assim como os direitos humanos, conquistar justiça e igualdade social entre os indivíduos. Para evoluir nas conquistas, se faz necessário se desvencilhar das grades ainda muito presente, é preciso compreender as identidades de gênero, desconstruir preconceitos e lutar para superar as desigualdades presente na sociedade. É preciso olhar a situação das mulheres, algumas estão num contexto de total invisibilidade e desigualdade, como as mulheres que vivem em regiões em que o Estado não está presente ou até mesmo as presas. É fundamental esse olhar para que elas possam escrever outra história de vida.

Trazer a perspectiva de gênero e o feminismo, se faz necessário para denunciar o conhecimento que exclui as mulheres e as culturas marginalizadas. Essas teorias despertam a crítica do universalismo. O universalismo não visualiza o específico, não dá voz aos esquecidos e dominados, e com isso, dificulta os debates para alavancar formas de igualdade.

Gebara (2000) aponta o surgimento do feminismo na América Latina, destacando que se tornou público na década de 1960. Pregados por intelectuais e partidos de esquerda que buscavam o reconhecimento das lutas femininas por direitos, em vários níveis sociais. O feminismo proporcionou uma reflexão sobre a discriminação e a dominação dos homens sobre as mulheres. A teoria feminista consegue identificar as dores e sofrimento que mulheres enfrentam na sociedade.

A pesquisa deve buscar ajudar na identificação do sofrimento a partir da teoria de gênero, lutar contra a dominação e os privilégios para determinados grupos sociais.

O referencial do gênero busca apontar os determinantes históricos e socioculturais que imprimem a diferenciação e a fixidez do gênero feminino e masculino, e das estruturas de poder hierárquico e autoritário atreladas à construção social, cultural e histórico da dimensão do gênero da humanidade. As teorias de gênero fazem uma leitura crítica e propõem práticas de desconstrução dos discursos que afirmam a divisão, a diferença e a hierarquia dos sexos. Este tipo de discurso ideológico define estruturas de poder com privilégios de etnia, classe e gênero, e se afirma por meio de estruturas religiosas, econômicas, culturais, relacionais [...] toda a organização social

(ROESE, 2004, p. 185).

Com base no referencial do autor, para modificar o atual cenário e lutar por relações mais justas e igualitárias, o respeito ao gênero é fundamental para análise das relações sociais.

É inegável o reconhecimento que se teve com relação aos direitos das mulheres e sua proteção. Mas a violência ainda se faz muito presente na sociedade atual, precisando ser encarada não somente como uma ineficácia da segurança, mas de educação e políticas públicas eficientes. Se faz necessário trabalhar a questão de gênero desde a infância: A educação é primordial para desapegar de alguns conceitos que não são mais aceitos à realidade social.

A busca por uma sociedade sem discriminação encontram nos movimentos feministas o seu principal aliado, eis que o discurso feminista é, conforme Zaffaroni (2009) não somente mais um discurso antidiscriminatório, mas “*el discurso antidiscriminatorio por excelencia*”.

A modernidade trouxe diversos outros desafios e novas necessidades ao feminismo. É necessário pensar no movimento não somente como algo para as mulheres, mas é necessário refletir sobre a sexualidade e questões de gênero. Silva (2008) destaca que o feminismo carrega a responsabilidade de lutar contra as injustiças sociais, contra a violência de gênero e a busca de um atendimento especializado às vítimas. É preciso reconhecer que a violência de gênero é uma das grandes patologias da atual sociedade que precisa de um cuidado urgente, pois diariamente diversas vítimas sofrem na pele pela falta de consciência.

4.2 DIREITOS HUMANOS E A UTOPIA DA UNIVERSALIDADE: A INSUFICIÊNCIA PARA PROMOVER O COMBATE ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS

Os direitos humanos têm um papel constitucionalmente e internacionalmente previstos, como instrumento ao combate às exclusões, discriminações, desigualdades, intolerâncias e injustiças que historicamente afetam o encarceramento, seu papel para contribuição do rompimento da “cultura” da desigualdade e exclusão social deste grupo que necessita de um

olhar especial em busca da reabilitação social.

As legislações tratam as mulheres de forma igualitária aos homens e a legislação penal não é diferente. Desta forma, também são as políticas públicas para o gênero feminino, causando grande omissão do poder público.

O sistema carcerário junta numa mesma figura discursos e arquitetos, regulamentos coercitivos e proposições científicas, efeitos sociais e reais e utopias invencíveis, programas para corrigir a delinquência e mecanismos que solidificam a delinquência (FOUCAULT, 1991, p. 298)

Para tanto, a teoria crítica dos direitos humanos encampada por Joaquin Herrera Flores, faz essa análise minuciosa do atual conceito eurocêntrico e universalista de direito humanos, que não reconhece a realidade de grupos, que historicamente são vistos às margens de direitos e suas necessidades não são atendidas pela padronização, tendo em vista que suas necessidades vão muito além daquilo que está positivado.

A teoria crítica dos direitos humanos, com sua base emancipatória e no reconhecimento de lutas sociais, busca contribuir para a afirmação de uma genuína ruptura do modelo universalista de direitos humanos, com processos sociais e institucionais que possibilitem a abertura e a consolidação das lutas pela dignidade humana.

É uma visão que tenta propor um novo olhar sobre os direitos, como processos institucionais e sociais que possibilitam a ruptura e consolidação de lutas pela dignidade humana, nos contextos vitais em que está inserido.

No contexto da mulher, tal teoria enfrenta o discurso positivado de igualdade sem reconhecer sua posição social que historicamente é de inferioridade, ou até mesmo, sem qualquer acesso a direitos fundamentais. Por essa razão, a teoria parte de compromissos que surgem das lutas pela dignidade para um acesso igualitário aos bens que proporcionam uma vida digna. Defende os direitos humanos e evidencia os grupos de deveres autoimpostos nas lutas sociais pela dignidade, e não de direitos abstratos, nem de deveres impostos fora das lutas e compromissos.

Os direitos humanos apresentam-se num primeiro momento como uma conquista, tendo em vista as diversas violações e deturpações ocorridas historicamente na humanidade. A universalidade dos direitos, pregada

inicialmente, deveria assegurar a todos os seres vivos, o respeito a direitos básicos. Ocorre que as relações de poder, diferenças culturais e a desigualdade social acabam por excluir determinados indivíduos deste grupo.

A origem deste tema ocorreu no século XVIII, período Iluminista da Revolução Francesa, que marcou a passagem da Idade Moderna para a Idade Contemporânea. Nessa época o muito conhecido era a liberdade e igualdade, defendida pela burguesia e deixava outras classes desprovidas das lutas. A burguesia combatia o Estado absolutista e o direito à propriedade privada. Importante destacar, que muitas ideias defendidas neste período influenciaram a elaboração de diversos países:

Ao longo dos últimos duzentos anos, os direitos humanos foram sendo incorporados nas constituições e nas práticas jurídico-políticas de muitos países e foram conceptualizados como direitos de cidadania, diretamente garantidos pelo Estado e aplicados coercitivamente pelos tribunais: direitos cívicos, políticos, sociais, econômicos e culturais (SANTOS, CHAUÍ, 2013, p. 50).

Sendo o século XVIII o marco inicial dos direitos humanos, foi somente na primeira metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da ONU - Organização das Nações Unidas -, e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1945 e 1948, respectivamente, que houve o início da ideia de universalidade desses direitos.

O discurso perpetuado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos é de direitos de abrangência universal, ou seja, beneficiavam todos independentemente de classe social, cor, religião e etc. São direitos inerentes aos indivíduos pelo simples fato de existirem.

A conquista de tais direitos universais remeteu-se a uma visão ilusória da igualdade entre os povos. Entretanto, a igualdade de fato não se refletiu na prática, pois a verdadeira luta foi remetida em favor do discurso burguês. A consequência foi o fortalecimento do poder político e econômico dos burgueses.

Há uma ausência memorável, a igualdade não figurou entre os direitos “naturais e imprescindíveis” proclamados no art. 2º, muito menos foi elevado ao patamar de “sagrada e inviolável” como fizeram com a propriedade. Além disso, quando mencionada depois, o foi com um certo sentido: os homens são iguais – mas “em direitos” (art. 1º), perante a lei (art. 6º) e perante do fisco (art. 13). Assim, a igualdade de que cuida a Declaração é a igualdade civil (fim da distinção jurídica baseada no status de nascimento). Nenhum propósito de estendê-la

ao terreno social, ou de condenar a desigualdade econômica real que aumentava a olhos vistos no país (TRINDADE, 2002, p. 54-55).

Os países eurocêntricos divulgam a universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos e sua relação com a evolução histórica da própria humanidade. Na realidade, aprofundando o estudo surgem questionamentos sobre os reais privilegiados com a definição positiva de tais direitos.

A convergência crítica pressupõe a constatação do papel contraditório dos Direitos Humanos sob o viés crítico de seus paradoxos diante da concepção política da contemporaneidade. Esta, segundo se pretende investigar, decorre do expansionismo ocidental e da produção do saber moderno, na qual o ideal humanista oriundo do ocidente transcende sua particularidade. Neste sentido, é que se procura observar a categoria dos Direitos Humanos em remissivo à expansão do discurso humanista que se deu na dominação do terceiro mundo pelo continente europeu. Assim, o que se compreende por universalismo europeu é o contorno específico de produção da ideologia expansiva que pretende assumir submissão universal. (ROMAGUERRA, TEIXEIRA, 2015, p. 226)

Em suma, a universalidade dos Direitos Humanos, trata-se do universalismo europeu, oportunidade de implantar doutrinas e ideologias do seu contexto para valores globais.

Trindade (2002) enfatiza que para entender a história sobre os Direitos Humanos, é necessário definir qual história se deseja contar, pois esta temática tem enfoques múltiplos, amplos e com alguns pontos de divergência, os quais podem ser representativos de classes e sistemas socioeconômicos.

[...] compreender como, e por quais motivos reais ou dissimulados, as diversas forças sociais interferiram, em cada momento, no sentido de impulsionar, retardar ou, de algum modo, modificar o desenvolvimento e a efetividade dos direitos humanos nas sociedades (TRINDADE, 2002, p. 16)

Os direitos humanos e sua cultura ocidental tem origem num período em que as relações de poder possuem grande força. Os direitos humanos são apresentados como resultado de lutas, uma evolução constante de direitos. Não se quer aqui desprezar esse conceito, mas apenas destacar que a cultura difundida dos direitos humanos tem como base as lutas e reivindicações dos povos europeus e norte-americanos, desprezando as lutas e reivindicações das demais populações do mundo.

É necessária uma visão crítica, de ruptura, para construir um novo modo de pensar os direitos humanos. A teoria clássica defende direitos universais, aplicados de forma igualitária em todo mundo, já a teoria crítica, busca uma nova forma de pensar os direitos humanos, uma forma que respeita a dignidade humana numa perspectiva de olhar os anseios das populações, comunidades e grupos que não tiveram voz na elaboração dos textos e declarações vigentes.

O pensamento descolonial insere-se na trilha das formas de pensamento contra-hegemônicas da modernidade e inspira-se nos movimentos sociais de resistência gerados no contexto colonial. Momentos estes que foram velados pela retórica da modernidade, que provocou o ocultamento da colonialidade e, em consequência, a invisibilidade do pensamento descolonial em germe (BRAGATO, 2014, p. 211).

O pensamento pós-colonial, como ensina Mignolo (2010), é uma herança europeia, que proporciona produzir questionamentos e ideias críticas sobre o colonialismo e o imperialismo europeu sobre os povos. Esse conhecimento crítico reflete as contradições do mundo colonial latino-americano, que passa a entender a natureza geo-história do discurso e sua utilização na manutenção das relações de poder (AMARAL, 2017).

Dessa forma, “descolonizar o pensamento, pensar desta desde a fronteira, propor um paradigma outra ou desobediência epistêmica significam desprendimento e abertura” (BRAGATO, 2014, 214). Pensar decolonial não significa adotar abordagem eurocêntrica, mas buscar conhecimentos perdidos ao longo do tempo e emponderar os pensamentos reprimidos.

Dussel (2001), menciona que o estudo com base decolonial aprofunda o colonialismo. Os processos citados não se confundem, e o colonialismo está relacionado a política e economia, formas de poder e dominação colonial de um povo, Estado ou nação. O pensamento decolonial reflete sobre relações de poder e colonialidade e se preocupa com o resgate e empoderamento dos povos esquecidos e oprimidos.

A cultura dos direitos humanos nasce no ambiente ocidental, no contexto histórico-geográfico da Europa. O conceito de dignidade é uma ambição de lutas e disputas dos povos da Europa, mas também norte-americano, ou seja, possui uma perspectiva eurocêntrica. Essa cultura é a base da teoria clássica

dos direitos humanos. Já a teoria crítica, traz uma nova forma de pensar a dignidade. O ponto de partida para busca dos direitos humanos é a perspectiva dos povos, comunidades, classes, grupos e indivíduos que não se reconhecem na teoria clássica, torna-se a base para reivindicações necessárias para concretização de direitos de quem nunca teve voz ou sequer foi ouvido seus anseios.

O pensamento descolonial insere-se na trilha das formas de pensamento contra-hegemônicas da modernidade e inspira-se nos movimentos sociais de resistência gerados no contexto colonial. Momentos estes que foram velados pela retórica na modernidade, que provocou o ocultamento da colonialidade e, em consequência, a invisibilidade do pensamento descolonial em germe (BRAGATO, 2014, p. 211).

A teoria crítica também identifica e demonstra os problemas da teoria clássica dos direitos humanos, com suas consequências na área econômica, cultural, social e demais interferências na formação histórica dos povos da América Latina. Destaca a necessidade de construir urgentemente uma nova cultura de direitos humanos, com dignidade a todos os povos.

Já Amaral (2017) ensina que a colonialidade é um padrão de poder que não se limita às relações formais de exploração ou dominação colonial, mas também está relacionada às diversas formas pelas quais as relações intersubjetivas se articulam a partir de posições de domínio e subalternidade.

O pensamento pós-colonial é herança europeia, que evidencia a necessidade de uma análise crítica do colonialismo e do imperialismo exercido pelos povos europeus sobre os demais (MIGNOLO, 2010).

Dussel (2001) menciona que o colonialismo tem relação com a política e a economia, formas de dominação colonial de um povo sobre o outro. Essas relações formais de exploração e dominação colonial também se desenvolve em formas intersubjetivas de posição de domínio.

As relações de poder podem ter várias frentes. Mignolo (2010), bem lembra que inclusive uma forma de poder da colonialidade é demonstrado através do conhecimento. Com isso, o pensamento voltado para descolonização deve se preocupar inclusive com o saber.

Enquanto a tradição teórica ocidental sustenta que a modernidade é

um fenômeno puramente intraeuropeu, constituído a partir da Reforma Protestante, Revolução Francesa e Revolução Industrial, e que, posteriormente, se estendeu a todo mundo, Dussel entende-a como um fenômeno mundial produzido pelas relações assimétricas entabuladas pela Europa com suas colônias a partir de 1492, data da chegada de Colombo à América. A modernidade não seria um fenômeno da Europa como sistema independente, senão um “sistema-mundo” no qual essa assume a função de centro, estendendo seu domínio colonial ao resto do mundo. Localizando as origens da modernidade na conquista da América, o pensamento descolonial leva ao reconhecimento de dois fenômenos: a dominação do “outro” não europeu como uma dimensão necessária da modernidade e a existência de uma representação hegemônica e de um modo de saber que afirma a universalidade para uma experiência europeia, o que pode ser chamado de eurocentrismo (BRAGATO, 2014, p. 212).

Esse processo de dominação deixa vítimas, de diversos modos de sofrimento, das consequências impostas pela dominação. O discurso do herói civilizador se traduz em vítimas de um sacrifício salvador. Destaca-se o índio colonizado, o africano escravo e a mulher, que sofrem até hoje pelo processo da “civilização”. As vítimas, os sacrifícios, os custos do sofrimento são repassados na história como inevitáveis, pois os subalternos necessitam de desenvolvimento liderado pelo branco europeu.

Tanto a invenção da modernidade como seus mecanismos de sustentação sempre se justificaram pelo eurocentrismo, o mito desenvolvimentista e de aculturação do índio americano, a própria forma de ver os povos não europeus significa a justificativa para dominação, via de regra violenta, responsável por algumas das maiores hecatombes da história da humanidade: a escravidão indígena e negra. A posição antropológica do estudo denota claramente a ideia de oposição entre o mundo europeu (se afirmando enquanto ser do mundo) e a negação do outro (afirmado enquanto submisso dentro desse mundo inventado pelo ser europeu) (FAGUNDES, 2013, p. 148).

Boaventura de Sousa Santos (2013), explica que o processo de modernização dividiu o mundo em dois. Num primeiro momento encontramos a base europeia e norte-americana, que domina a economia, política e socialmente é vista com adjetivos de povo civilizado, inteligente e outras características positivas. Já do outro lado, temos os povos, sociedades, grupos e culturas que não se encaixam no modo eurocêntrico, e com isso, é visto como marginalizado, primitivo, subdesenvolvido e violento.

Com relação ao conhecimento, há também essa divisão. De um lado o conhecimento vindo da Europa e Estados Unidos, o verdadeiro conhecimento, com base racional e científica. As demais formas de pensar, são intituladas de

saberes irracionais, meras opiniões ou com base apenas em crença (SANTOS, 2013).

A teoria crítica não se conforma com a situação atual vivenciada pelas comunidades, e se posiciona criticamente quando se depara com o cenário de grande desigualdades e pobreza vivenciadas em todos os povos não eurocêntricos. Busca-se romper com a teoria tradicionalista de direitos humanos, deixando de lado o sistema político e econômico que vulnerabiliza potencialmente a cada ano povos, grupos e sociedades não norte-ocidentais.

[...] a tarefa de uma teoria crítica da sociedade é, então, tornar visíveis os novos mecanismos de produção das diferenças em tempos de globalização. Para o caso latino-americano, o desafio maior reside numa “descolonização” das ciências sociais e da filosofia. E ainda que este não seja um programa novo entre nós, do que se trata agora é de livrar-nos de toda uma série de categorias binárias com as quais trabalharam no passado: as teorias da dependência e as filosofias da libertação (colonizador versus colonizado, centro versus periferia, Europa versus América Latina, desenvolvimento versus subdesenvolvimento, opressor versus oprimido, etc.), entendendo que já não seja possível conceitualizar as novas configurações do poder com ajuda desse instrumental teórico. Deste ponto de vista, as novas agendas dos estudos pós-coloniais poderiam contribuir para revitalizar a tradição da teoria crítica em nosso meio (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 86)

A nova forma de pensar os direitos humanos, numa visão crítica marcada pela descolonização, estabelece os direitos humanos da forma como deveria ser entendido. Resgata-se a origem dos direitos humanos, como uma construção, marcada por lutas, reivindicações de povos que buscam a igualdade e dignidade, pela proibição ao retrocesso e o sonho por uma vida digna, sem a desigualdade proveniente do modo econômico capitalista (ZEIFERT; AGNOLETTO, 2019).

O sistema econômico marcado pelo neoliberalismo é amplamente criticado pela teoria crítica. Deve ser superado, tendo em vista o grande potencial deste sistema em restringir e até revogar direitos obtidos nas lutas populares.

Outro ponto fundamental para a construção da teoria crítica, diz respeito à aplicação universal dos direitos humanos, direitos que em tese se amoldam aos desejos de todos, sem levar em consideração as particularidades, história e cultura dos povos. Os direitos humanos da teoria clássica, é apenas uma falsa ideia de universalidade. A universalidade tem como base os anseios

da burguesia europeia, desconsiderando as necessidades e anseios dos povos não burgueses, no que diz respeito à dignidade humana (RÚBIO, 2016).

É necessário superar e desconstruir a atual teoria clássica de direitos humanos, rompendo com os interesses capitalistas e a mitigação dos direitos sociais. Assim ensina Flores (2009, p. 93):

Os obstáculos existem e alcançam hoje em dia uma dimensão universal. Porém, a falta de eficácia real não deve nos conduzir ao ceticismo ou à renúncia, mas tampouco à cegueira ou à indiferença. Devemos desenvolver um programa educativo e de ação que conscientize todas e todos da necessidade de enfrentar com o maior número de instrumentos possíveis esses obstáculos que impedem a realização efetiva dos fins indicados.

Só é possível proporcionar dignidade aos povos, quando se disponibiliza acesso justo e equânime a todos os mecanismos necessários para uma vida digna. Equidade consiste na adaptação da regra existente à situação concreta, observando-se os critérios de justiça. Equidade é uma forma de se aplicar o Direito, mas sendo o mais próximo possível do justo.

A necessidade da aplicação da equidade decorre do fato de que as leis prescrevem conteúdos de modo genérico, indistintamente, dirigindo-se a todos, sem diferenciar, portanto, possíveis nuances e variações concretas, fáticas, de modo que surgem casos para os quais, se aplicada a lei em sua generalidade, estar-se-á a causar uma injustiça por meio do próprio justo legal.

Herrera Flores, é um dos mais renomados jusfilósofos defensores da teoria crítica dos direitos humanos. O autor defende a reinvenção dos direitos humanos sobre uma perspectiva crítica e emancipatória. É uma visão que tenta propor um novo olhar sobre os direitos, como processos institucionais e sociais que possibilitam a ruptura e consolidação de lutas pela dignidade humana, nos contextos vitais em que está inserido.

A teoria crítica dos direitos humanos combate o discurso positivado de igualdade sem reconhecer sua posição social que historicamente é de inferioridade ou até mesmo sem qualquer acesso a direitos fundamentais. Por essa razão, a teoria crítica parte de compromissos que surgem das lutas pela dignidade para um acesso igualitário aos bens que proporcionam uma vida digna. Defende os direitos humanos e evidencia os grupos de deveres autoimpostos nas lutas sociais pela dignidade, e não de direitos abstratos nem

de deveres impostos fora das lutas e compromissos (FLORES, 2009).

Os direitos humanos apresentam-se num primeiro momento como uma conquista, tendo em vista as diversas violações e deturpações ocorridas historicamente na humanidade. A universalidade dos direitos, pregada inicialmente, deveria assegurar a todos os seres vivos, o respeito a direitos básicos. Ocorre que as relações de poder, diferenças culturais e a desigualdade social acabam por excluir determinados indivíduos deste grupo.

O discurso perpetuado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos é de direitos de abrangência universal, ou seja, beneficiam todos independentemente de classe social, cor, religião e etc.

A conquista de tais direitos universais remeteu-se a uma visão ilusória da igualdade entre os povos. Entretanto, a igualdade de fato não se refletiu na prática, pois a verdadeira luta foi remetida em favor do discurso burguês. A consequência foi o fortalecimento do poder político e econômico dos burgueses. Em suma, a universalidade dos Direitos Humanos, trata-se do universalismo europeu, oportunidade de implantar doutrinas e ideologias do contexto europeu para valores globais (FLORES, 2009).

O atual sistema capitalista tem dificultado a efetivação dos direitos humanos, pois o acesso a tais direitos pelas classes desprivilegiadas dificulta a expansão deste sistema. Foi nesse contexto capitalista que a atual Declaração Universal dos Direitos Humanos foi concebida, num cenário ocidental, em que os países da Europa exerciam um grande domínio econômico sobre os demais países do mundo (GÁNDARA, 2017).

Esse processo traduz-se em uma economia distanciada do social, caracterizada por sujeitos individualistas, em que a ganância é a norma de atuação, consistindo em uma redução da economia à luta competitiva desses indivíduos (ZEIFERT; AGNOLETTO, 2019, p. 210).

Na época da edição da declaração, o momento histórico do mundo se desenvolvia num período pós Segunda Guerra Mundial, em que diversas populações sofreram com a violência em virtude do sistema econômico. Os direitos e ideias que surgiam para sustentar e fortalecer ainda mais os interesses capitalistas, deixando de lado o amparo às populações que mais sofreram. Determinadas raças, classes, e gêneros sofreram com as consequências, sendo

que muitos inclusive perderam a própria vida.

Por este motivo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tenta influenciar o mundo com a teoria clássica, de direitos universalistas como solução para reparar todo o sofrimento e danos causados pelo sistema econômico. Na prática, é visível que materialmente a atual declaração não é efetiva, não atinge sequer direitos e garantias básicas.

Temos ao longo dos anos, o fortalecimento da desigualdade, pobreza e discriminação de raças, gêneros, classes sociais e culturais, influenciadas não somente pelo sistema econômico, mas também pelo próprio direito universalista, que é utilizado como forma de dominação desenvolvida pela colonialidade, e com isso, mantém-se o poder e o considerável abismo entre os países ocidentais e os demais. A integração entre os povos, na verdade é um discurso que freia o nacionalismo, a briga de classes e fortalece o racismo e a diferença de gênero (RÚBIO, 2017).

Nos movemos en una bipolaridad que nos permite respetar y reconocer los derechos en algunos casos y, por ello, presumir alegremente que somos ejemplo de universalidad, de civilización, de progreso y de esperanza para la humanidad y, simultáneamente justificar el incumplimiento de los derechos en otros casos o, incluso, ignorar y desconocer la existencia de otros derechos cuando afectan a determinados colectivos que son prescindibles por razones de estado, de seguridad, de fuerza mayor, por motivos sexuales o por criterios de desarrollo o de competitividad establecidos por el sistema económico y mercantil propio de nuestras sociedades capitalistas (RÚBIO, 2017, p. 101).

Os direitos humanos possuem capacidade emancipadora, mas numa concepção burguesa, apenas reproduz discriminação e marginalização os povos disprivilegiados, impossibilitando o acesso a uma vida humana digna. Utiliza-se do direito para fortalecer a dominação e ideais europeus.

O colonialismo diz respeito à relação política e econômica de poder e dominação colonial de um povo, Estado ou nação sobre o outro. No colonialismo a cultura dos direitos do homem foi construída e elaborada doutrinariamente pelas tradições americanas e europeias.

A cultura dos direitos humanos nasce nessa relação de poder e de colonialidade e temos um conceito de dignidade totalmente ocidental. Os direitos humanos são apresentados como o resultado das lutas, revoluções e reivindicações europeias e norte-americanas. Com a forma descolonial, busca-

se uma nova forma de compreender este fenômeno.

Os direitos humanos são considerados um projeto moral, jurídico e político criado pelo ocidente, e que, depois de ter sido desenvolvido, foi exportado ou transplantado para o resto do mundo. Como consequência, as origens têm pouco ou nada a ver com a história e a racionalidade dos povos não ocidentais. Importante destacar: não se pode ignorar a contribuição ocidental em diversas áreas do conhecimento e também na afirmação dos direitos humanos. Porém, essa contribuição não é absoluta (FLORES, 2009).

Busca-se com a teoria crítica uma nova visão sobre direitos humanos. Busca-se o reconhecimento jurídico de direitos como ao desenvolvimento dos povos, a proteção às crianças, aos deficientes, aos seres humanos independentemente da cor da pele, as mulheres, aos perseguidos políticos e religiosos. Os direitos humanos passam por uma profunda ressignificação do sentido do humano.

A nova visão dos direitos humanos compreende seus processos históricos, contextos e sua realidade. Por isso, objetiva fortalecer e empoderar todos e todas em situação de desigualdade, vulnerabilidade e invisibilidade, pois somente a luta e reivindicação pela dignidade humana é capaz de se impor (ZEIFERT, AGNOLETTO, 2019, p. 210).

Herrera Flores ensina que “nem todos temos por igual os direitos, ou seja, os instrumentos e meios para levar adiante nossas lutas pelo acesso aos bens necessários para afirmar nossa própria dignidade” (FLORES, 2009, p. 41).

A teoria crítica busca valores emancipadores, dar voz às populações subalternizadas e suas lutas e batalhas ao longo da história. Busca comprovar as contradições e inconstâncias existentes no discurso tradicionalista. Tem como principal objetivo desenvolver um pensamento de ruptura e de libertação (FLORES, 2009, p. 60).

É necessário relativizar a importância da herança europeia e ficar atento na tradição do pensamento e das práticas contra-hegemônicas. A teoria crítica, combate a visão tradicional de que os Direitos Humanos são prerrogativas que já possuímos pelo simples fato de sermos humanos, numa verificação meramente formal e dissociada de uma análise da realidade social. Dependendo da posição do indivíduo na sociedade, isso pode facilitar ou não o acesso aos direitos.

O pensamento crítico respeita os direitos humanos e principalmente, a individualidade de cada povo, classe, raça e gênero. Respeita as lutas em pol da vida digna e estabelece um fortalecimento dos grupos sociais, colocando o indivíduo como protagonista, deixando de lado as questões econômicas e a busca pela dominação da teoria clássica.

Assim, quando falamos de direitos humanos, falamos de dinâmicas sociais que tendem a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito (os quais, se temos a suficiente correlação de forças parlamentares, veremos garantidos em normas jurídicas (FLORES, 2009, p. 29).

O simples fato que o nascimento proporciona o acesso aos Direitos Humanos, conforme ensina a atual Declaração de Direitos Humanos, não se materializa na realidade. No campo material, a realidade é bem diferente da criada acerca da eficácia “universal” dos direitos humanos. É de conhecimento de todos que nem todos os cidadãos têm acesso a todos os direitos para uma vida digna, arrisca-se a dizer que alguns indivíduos sequer têm acesso a qualquer direito. No contexto atual, alguns possuem diversos privilégios e outros continuam a luta para busca da dignidade (FLORES, 2009).

Realizado o estudo sobre o feminismo e sua busca pelo reconhecimento e efetividade dos direitos das mulheres, e logo após, estudado o contexto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prega direitos inatos e invioláveis, articulando-se justamente em torno da ideia de sujeito racional e da viabilização do projeto liberal-burguês de sociedade espírito individualista, passa-se no próximo tópico a uma análise de um grupo de mulheres esquecidas, que além de colaborar com as lutas e reivindicações históricas enfrentadas pelas mulheres, na sua particularidade enfrentam a convivência nos mesmos moldes dos homens, sendo que materialmente estão longe desse patamar de igualdade. São as mulheres encarceradas, que passam por diversas violações de direitos, pois estão inseridas num ambiente masculinizado, com estruturas inapropriadas as suas necessidades, sem contato com filhos e longe de vínculos familiares.

4.3 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: PROBLEMATIZANDO A SITUAÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS

A crise no sistema penitenciário, como discorrido no capítulo anterior, é algo evidente e de conhecimento de todos. Atualmente a população carcerária no Brasil vem sofrendo um grande aumento, com consequências gravíssimas a toda sociedade. O sistema não ressocializa, apenas dá força para as organizações criminosas.

O STF, no julgamento da ADPF n. 347, em setembro de 2015, o relator Ministro Marco Aurélio, destacou que o sistema carcerário é pauta que envolve pessoas estigmatizadas, cuja dignidade é tida como perdida, tendo em vista o cometimento de um crime.

Quanto a situação das prisões, o ministro mencionou:

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 347, Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em: 03 de setembro de 2016).

Como se observa, as violações de direitos que ocorrem no sistema prisional é de conhecimento inclusive da Suprema Corte brasileira, com destaque ao reconhecimento de um ambiente de discriminação social, racial, de gênero e orientação sexual.

Com relação ao perfil das mulheres encarceradas no Brasil, Silva; Pereira (2015) relatam que a maioria das mulheres presas cometeram o crime de tráfico de drogas. Viviam na periferia e tinham influência do tráfico de drogas, tendo em vista que muitas delas são provedoras de seus lares, ou acabam se envolvendo com companheiros que utilizam do tráfico como fonte de trabalho. Concluindo as autoras, ao traçar o perfil dessas mulheres, verificaram que são mulheres jovens, com baixa escolaridade, desempregadas e pertencentes a uma sociedade de baixa renda são as que se enquadram no perfil de mulheres encarceradas no Brasil.

Ainda, dentre as mulheres encarceradas, em pesquisa realizada nos presídios, 74% dessas mulheres são mães de, ao menos um filho, e ainda, a maioria são as únicas responsáveis pelos cuidados dos filhos. Notando-se um número demasiadamente alto e preocupando, principalmente quando olhamos para o futuro da família (HAUSER *et al.*, 2018, p. 3).

O déficit de vagas no sistema carcerário nacional é realmente espantoso, levando em consideração um grande aumento de condutas criminosas que acarretam na privação de liberdade dos indivíduos. Segundo informações retiradas do relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, aponta que a população prisional aumentou em média 7,3% ao ano, entre 2000 e 2016, passando de 232 mil pessoas em 2000 para o montante de 773 mil pessoas encarceradas em 2019. Ainda segundo o relatório, chama a atenção que a população prisional feminina registrou um aumento de 652% no período, enquanto a masculina cresceu 293%. Os dados ainda indicam que 62% das mulheres que estavam presas por delitos previstos na Lei de Drogas, já os homens, esse percentual é de 26% (BRASIL, 2020)

O aprisionamento de mulheres cresce vertiginosamente, a passos muito maiores que a população masculina, tanto que, entre 2000 e 2016 a taxa de encarceramento feminino aumentou 525% (quinhentos e vinte e cinco por cento), com o sistema carcerário contando com quase 42 (quarenta e duas) mil reclusas em junho de 2016. O Brasil ocupa a quarta posição entre os países que mais encarceram mulheres, ficando atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia.

Esse aumento nas taxas de criminalidade e encarceramento feminino, justifica-se, segundo Lemgruber (1999, p.6), que “à medida que as disparidades sócio-econômicas entre sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina”.

Com relação à escolaridade das mulheres, segundo dados do Levantamento de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2020), 2% são analfabeta, 3% alfabetizada, 45% com ensino fundamental incompleto, 15% com ensino fundamental completo, 17% com ensino médio incompleto, 15% com ensino médio completo, 2% com ensino superior incompleto e 1% com ensino superior completo. Segundo os dados, 66% da população prisional feminina ainda não acessou o ensino médio, ficando o nível de escolaridade no máximo

o ensino fundamental. Fica evidente que o encarceramento atinge na sua grande maioria mulheres com pouca instrução, um grupo mais vulnerável e que sofre com a falta de oportunidades e políticas públicas específicas.

Em atenção a essa elevação da massa carcerária em nosso país, é fundamental a preocupação em analisar os institutos que visam à ressocialização dos que se encontram cumprindo pena, em especial as mulheres, bem como, com base numa visão crítica, visualizar se os direitos expostos no ordenamento jurídico estão de acordo com a realidade das mulheres encarceradas, propiciando mecanismo para ressocialização, bem como, proporcionando condições dignas para o cumprimento da pena.

Diversas são as legislações de conteúdo formal em direitos humanos, mas materialmente pouco se vê na realidade brasileira a preocupação na efetivação, sem ainda, num primeiro momento adentrar no sentido por trás da produção normativa vigente.

Apesar da resistência do Estado em não cumprir o que determina a legislação internacional de proteção dos direitos humanos, ele, ao assumir compromissos internacionais, traz para si a obrigação de respeitar esses direitos e garanti-los a todo o jurisdicionado. [...] Essa postura, sem dúvida, concede um espectro maior de proteção, conferindo mais segurança aos indivíduos e fortalecendo o compromisso firmado entre os Estados em prol da proteção dos direitos humanos (BUCCI; KOCH, 2014, p. 10).

Essa concepção de que a simples adesão às legislações internacionais garante compromissos e obrigações aos Estados para efetivação de direitos, é uma prática muito utilizada no discurso da teoria clássica dos direitos humanos. Essa visão de que a simples previsão legal, ou adesão aos dispositivos internacionais, garantem direitos e dignidade aos indivíduos, materialmente não se verifica na realidade. Nada adianta legislações com direitos se não proporcionar acesso a todos os indivíduos.

Passaram-se mais de 70 (setenta) anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e ainda que se reconheça alguma evolução, milhares de pessoas continuam com direitos fundamentais sendo violados diariamente. Há uma crise permanente na questão dos direitos humanos (BECHARA, 2018).

O discurso de inclusão e universalidade de diversos documentos elaborados com a temática dos direitos humanos e a contradição prática,

apresentam resultado de negação de direitos para diversas parcelas da população.

Não deixa de surpreender que em pleno século XXI, mesmo diante de tantas proclamações de direitos e mesmo pela recorrente presença da retórica dos Direitos Humanos nos discursos oficiais, ainda exista uma ampla negação de direitos para parcelas significativas da população mundial. O flagelo das migrações na Europa, os conflitos no campo e a questão indígena na América Latina, a fome e a pobreza na África, a histórica e recorrente negação de direitos sociais, constante subalternização e silenciamento de grupos vulneráveis e a histórica e recorrente negação de direitos sociais em todo o planeta, bem o atestam (TEIXEIRA, 2006, p. 315).

Independentemente do local em que vive o indivíduo, a dignidade da pessoa humana é estabelecida no ordenamento interno e diversos tratados internacionais, além de ser um dos fundamentos do artigo 1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Conforme destaca Ramos (2018, p. 29) “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”, ou seja, são direitos essenciais e indispensáveis para uma vida digna. No mesmo sentido Nunes (2002, p.25) complementa “a dignidade humana é um valor já preenchido a priori, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato já de ser pessoa.”

Esse acesso a todos os indivíduos deve um olhar sobre a individualidade, defendida pela teoria crítica dos direitos humanos. Ninguém se preocupou com a individualidade da mulher ao elaborar as declarações e legislações de direitos humanos. Historicamente as mulheres sempre foram inferiorizadas e colocadas nos grupos subalternos. Precisam de um cuidado especial para assim, terem acesso a direitos mínimos para uma vida digna.

Goffman (2001) menciona que dentro do cárcere é necessário a aceitação da condição de presa, que traz como consequência a perda do direito de ir e vir. A vigilância é rígida e tudo que se deseja fazer é obrigatório pedir autorização aos policiais. A vida na cadeia exclui a individualidade e a vida agora é comunitária, é implantado a aceitação de companheiras, sendo que algumas, nem gostaria de contato. Conforme Thompson (2002, p. 18) “[...] adaptação à prisão implica em desadaptação à vida livre.”

De fato, o tema “mulheres” não é algo novo, mas falar das mulheres encarceradas é algo que poucos focam seus estudos. É necessário conhecer e entender essa realidade, e assim, analisar a situação das mulheres encarceradas na atual conjuntura, e através do olhar crítico, oferecer soluções com o fim de atingir o objetivo almejado.

É essencial observar a realidade com o pensamento crítico, que irá demonstrar as controvérsias existentes no discurso, e como consequência, abrirá cenário político, econômico e cultural em que os processos se desenvolveram (FLORES, 2009).

Grande parte dos estabelecimentos prisionais brasileiros foram planejados para atender o público masculino, tanto que, conforme o levantamento de informações penitenciárias (BRASIL, 2016, p. 19) “[...] 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 17% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino.”

Todavia, a LEP em seu artigo 82, § 1º dispõe que “a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.” (BRASIL, 1984).

A divisão dos estabelecimentos penais por gênero proporciona um enfoque para as particularidades do encarceramento feminino, principalmente nas unidades que foram projetadas para custodiar homens e, posteriormente, foram adaptadas para acolher o público feminino, sendo assim, inaptas para atender os serviços destinados, exclusivamente, às mulheres (BRASIL, 2018, p. 22).

Contudo, conforme Kuehne (2011, p. 266) apesar da imposição legal para o recolhimento das mulheres em estabelecimento distinto, a norma legal

“[...] ainda não encontrou a receptividade devida, haja vista a realidade nacional. Em relação à condição da mulher, esta vem ganhando, timidamente, o espaço que lhe é devido, mas ainda são poucos os exemplos de unidades prisionais adequadas à condição”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) prevê em seu artigo 4º que “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.”

Quando falamos em sistema prisional, é difícil acreditar pelo simples olhar do senso comum, que as unidades prisionais são destaque quando falamos em violação aos direitos humanos. Os encarcerados são submetidos em muitas unidades prisionais a punições que não foram estabelecidas na sentença penal condenatória. A pena prevista e aplicada pelo magistrado é a privação da liberdade, mas na execução dessa pena, o apenado se depara com um sistema que lhe obriga a suportar torturas, tratamentos cruéis e sobreviver em um local sem condições mínimas para sobrevivência humana. No sistema prisional, não se executa apenas a pena privativa de liberdade, mas também, todas as violações vedadas nas declarações internacionais e na Constituição.

Como bem menciona Valois (2019), a suprema corte brasileira já reconheceu que as condições prisionais são inconstitucionais, mas nada fez para melhorar a situação e com isso avalizou que indivíduos fiquem encarcerados nessas circunstâncias. No Brasil, o próprio judiciário acaba se tornando conivente pela situação das prisões, em outras palavras o judiciário responde da seguinte forma: a prisão possui condições ilegais, inconstitucionais, mas pode continuar preso. Cabe registrar, que no ordenamento jurídico brasileiro, a prisão deve ser utilizada em *ultima ratio*, ou seja, somente em último caso, quando outra medida não for socialmente recomendável.

No olhar do sistema prisional destinado às mulheres, essa situação complica ainda mais, pois essas encontram um ambiente masculinizado e unidades prisionais construídas para o público masculino, adaptadas ou não para elas. A falta de efetivo de policiais mulheres acaba ainda por sofrer na prisão a opressão de homens que desconhecem a particularidade feminina, gerando ainda mais violações a direitos.

Esse ambiente masculinizado e muitas vezes até com resquícios de militarismo das forças policiais, não respeita as condições biológicas do sexo

feminino. A mulher tem sua individualidade como a menstruação, a gestação, a separação de seus filhos, bebês no cárcere, amamentação, entre outros. Imagina a situação da mulher, que num ambiente desse volta a histórica invisibilidade da população carcerária feminina. A masculinização do ambiente carcerário é evidenciada por Colares e Chies (2010, p. 410):

O peso das diferenças recai sobre as mulheres. Afinal, a prisão “é um espaço masculino”, afirmação que se repete em todas as entrevistas [feitas pela pesquisa]. A prisão é masculina não simplesmente por ter presença de um número pequeno de encarceradas diante de uma massa carcerária composta de homens, mas porque “a medida de todas as coisas” é o corpo masculino; um corpo que, mesmo em condições de confinamento em um presídio, possui mais poder: o poder de se deslocar, circular no ambiente prisional, fazer uso suas capacidades, ainda que em condições precárias, através do exercício ou dos jogos; poder interagir mais, sentir-se menos aprisionado.

A militarização do ambiente prisional fica evidente nos uniformes adotados pelos policiais penais, a cor preta, que representa repressão, bem como a organização da estrutura de carreira dos servidores. Os servidores do sistema prisional recentemente foram incluídos no artigo 144 da Constituição, padronizando a nomenclatura para Polícia Penal, pois anteriormente eram chamados de agentes prisionais ou agentes penitenciários. Tornar os servidores do sistema prisional em carreira policial, reforça ainda mais o objetivo de repressão do ambiente carcerário.

No artigo 1º, a Declaração de Direitos Humanos (1948) descreve que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

A teoria crítica rebate de forma dura esse pensamento universalista de direitos humanos. Materialmente os indivíduos não nascem em condições iguais e isso é fundamental para a consciência e efetivação de direitos. O universalismo abstrato como ponto de partida não proporciona acesso igualitário a condições dignas a todos.

O que rejeitamos são as pretensões intelectuais que se apresentam como “neutras” em relação às condições reais nas quais as pessoas vivem. Se não temos em conta em nossas análises tais condições materiais, os direitos aparecem como “ideais abstratos” universais que emanam de algum céu estrelado que paira transcendentalmente sobre

nós (FLORES, 2009).

A disposição legal de igualdade não é eficaz para aplicação e vivência de uma igualdade material. Temos diversas populações que até os dias atuais não tiveram acesso a condições humanas mínimas, sendo as mulheres, exemplo de indivíduo que historicamente sofre com discriminação, ou seja, deve-se buscar a igualdade efetiva entre os sexos e não somente àquela meramente prevista na lei.

A LEP em seu artigo 14, § 3º, dispõe que “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.” (BRASIL, 1984).

Nesse cenário, Nunes (2013, p. 69) enfatiza que,

Com a aprovação da Lei Federal n. 11.942, de 28.05.2009, o direito à saúde das mulheres encarceradas viu-se revigorado, no momento em que o legislador assegurou-lhes acompanhamento médico, extensivo ao recém-nascido, durante a fase do pré-natal e no pós-parto, suprimindo uma lacuna que de há muito era exigida pelas mães aprisionadas e pelos filhos que costumeiramente nascem dentro do ambiente prisional.

Nesse contexto, o texto constitucional, em seu artigo 5º, inciso L, assegura à mulher presa as condições para que possa permanecer com seus filhos durante a amamentação (BRASIL, 1988).

Ademais, as Regras de Bangkok (BRASIL, 2016, p. 32), ratificam, no item 48.1, que “mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado.” Além disso, é responsabilidade dos estabelecimentos penitenciários proporcionar alimentação gratuita e adequada, bem como incentivar as presas gestantes e lactantes a praticarem atividades físicas regulares.

Todavia, apesar de todo o amparo legal direcionado ao público feminino, para Avena (2015, p. 34) “[...] é certo que na prática, infelizmente, essa assistência é bastante prejudicada pela absoluta falta de estrutura dos estabelecimentos penais, tanto de recursos humanos como de espaço físico adequado.” No mesmo sentido, Silva (2015) destaca que a saúde é um dos direitos das reclusas mais violados, principalmente quando se tratam de

gestantes, em que a deficiência de atendimento médico e ambulatorial é experimentada de modo mais acentuado.

Conforme defende Kuehne (2011, p. 71), o poder público deveria aproveitar a inovação legislativa e buscar reparar a omissão em relação às mulheres presas, viabilizando medidas que contemplem o atendimento médico específico. Sabe-se que a realidade dos estabelecimentos prisionais é nefasta. Não há profissionais (ginecologistas, obstetras e pediatras) nem estrutura adequada para oportunizar atendimento às reclusas, o que reforça a necessidade de se firmarem parcerias, sejam públicas ou particulares, a fim de que os estabelecimentos femininos não se transformem em tragédia, como ocorre nas demais instituições prisionais.

Na bases de dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2020), é possível verificar que no Brasil atualmente há 30.625 mulheres encarceradas, sendo que, no período de janeiro a junho de 2020, 1.850 crianças estavam vivendo nas penitenciárias, sendo 63,78% crianças acima de 03 (três) anos de idade, 15,08% de crianças entre 2 a 3 anos de idade, 9,3% de crianças entre 1 a 2 anos, 6,11% de crianças entre 06 meses e 1 ano e 5,73% de crianças que estão entre 0 a 6 meses de vida. Pelo exposto, percebe-se um número consideravelmente elevado.

De acordo com dados do INFOPEN Mulheres, “demonstra que apenas 34% dos estabelecimentos femininos dispõem de cela ou dormitório específicos para gestantes. Em relação aos estabelecimentos mistos, apenas 6% deles possuem um espaço adequado” (BRASIL, p. 29, 2018, *apud* RAMOS, 2018, p.246).

Percebe-se que as mulheres são e sempre foram minoria no sistema prisional, fator que colabora com a sua invisibilidade e dificulta a materialização de direitos. Angela Davis (2018, p. 70), numa análise do sistema prisional americano, corrobora em sua pesquisa, que a falta de políticas públicas voltada a minoria das mulheres possui este fundamento:

A justificativa mais frequente para a falta de atenção dada às prisioneiras e às questões específicas em torno do encarceramento feminino é a proporção relativamente pequena de mulheres entre as populações carcerárias ao redor do mundo.

Será que a justificativa de que se refere a minorias e por isso há pouco interesse político pelas mulheres encarceradas é plausível? Por óbvio que trata-se de justificativa pouco plausível, pois o que as mulheres encarceradas sofrem é um reflexo histórico da sociedade. Fora do ambiente prisional as mulheres não são minorias e ainda assim, sempre foram vítimas de discriminação, violência e ausência de políticas públicas.

Outra problemática que se encontra nos dados levantados sobre o sistema carcerário feminino, é sobre a idade das detentas. Segundo o Levantamento de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2020), 27% das mulheres têm entre 18 à 24 anos, 23% entre 25 e 29 anos, 18% entre 30 e 34 anos, 21% entre 35 à 45 anos, 9% entre 46 à 60 anos e 1% acima de 61 anos. Como se observa, a grande maioria (50%) de mulheres encarceradas são jovens de até 29 anos. Nesse contexto, são jovens que ingressam cedo nesse mundo e conseqüentemente sofrem com o estigma de já ter passado pelo ambiente prisional, tornando muito difícil o recomeço em liberdade.

Com o fim de evitar a presença de mães, gestantes e crianças no cárcere, em 2018, foi introduzido no Código de Processo Penal a previsão do artigo 318, em que gestante, lactante ou mães de filhos de até 12 anos, sendo presas provisoriamente, podem usufruir da prisão domiciliar (BRASIL, 1941). Ocorre que essa disposição legal é regra, mas atualmente vem sendo tratada como exceção, fazendo com que o direito das presas, assim como dos seus filhos, não seja cumprido pelo judiciário.

A falta de efetivação do dispositivo fica claro ao analisar os dados do último levantamento quantitativo de encarceramento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, pois o Brasil estava com 41.532 mulheres nos estabelecimentos prisionais, sendo desses, 13.314 cumprindo pena no regime fechado, 9.879 no regime semiaberto, 4.705 no regime aberto, 13.465 presas provisórias e 169 internadas devido a medida de segurança (BRASIL, 2020). Observa-se que a maior parte das mulheres estão encarceradas aguardando julgamento, sendo que a regra geral no Código de Processo Penal é a liberdade, sendo a prisão preventiva *ultima ratio*, ou seja, é mecanismo processual que deve ser utilizado como exceção. As mulheres, ainda que a legislação disponha como regra ainda mais contundente a liberdade, em virtude da sua importância para sociedade e seio familiar, materialmente o que se

observa é uma continuação do pensamento do encarceramento em massa.

Ainda sobre a Legislação Brasileira que trata a respeito da maternidade do cárcere, argumenta Schneider e Obregón (2020, p. 11), em sua obra:

[...] em março de 2016 foi sancionado o Marco da Primeira Infância, Lei nº 13.247/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. A referida lei alterou o Código de Processo Penal (CPP), acrescentando no artigo 318, inciso IV e V, a permissão de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando o agente for gestante ou mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

O número de crianças dentro do sistema prisional é alarmante, visto que a própria Constituição Federal, em seu artigo 227 prevê que é dever da família, da sociedade, bem como do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, em absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar, entre outros direitos, devendo coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Não obstante, crianças e adolescentes gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana, buscando-se sempre o interesse da criança, para que lhe seja garantido o “direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais” (BRASIL, 2020), consoante artigo 15, da Lei 8.069/1990 – ECA (BRASIL, 1990). Além do que, deve-se resguardar o infante de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Apesar da evolução legislativa, materialmente os direitos das presas gestantes / mães e de seus filhos, estão longe de serem cumpridos, sabe-se bem que a realidade no sistema prisional brasileiro é outra. Esses locais estão longe de atender às condições mínimas de dignidade. As prisões destinadas às mulheres não incorporam suas características e necessidades, visto que muitas dessas prisões originalmente foram construídas para o ingresso de presos masculinos e posteriormente adequadas para receber as presidiárias. Essas adequações que não contemplam as características femininas (ANTONINI, 2015, p. 11).

Para Azevedo (2000), afastando-se o positivismo, pode-se admitir

realisticamente a existência das leis injustas, por desconhecerem ou ignorarem as necessidades sociais ou por traduzirem interesses de setores, classes ou grupos sociais em detrimento do bem-comum. Pode também acontecer que a lei atenda às exigências da justiça, revelando-se, entretanto, injusta sua aplicação ao caso concreto, cuja singularidade resiste a seu enquadramento legal.

As legislações que tratam sobre mulheres encarceradas são injustas, não respondem aos anseios da realidade. Foram elaboradas sem o legislador ter conhecimento das reais necessidades femininas.

A prisão de mães ainda gera uma outra consequência grave, pois a sua prisão e os efeitos do cárcere transcendem a pessoa do condenado, refletindo moral e materialmente na vida de terceiros que mantêm convívio com os presos. O encarceramento de gestantes e genitoras tem total impacto na vida dos seus filhos, sendo impossível discordar que um ambiente prisional é um local adequado para os infantes, ainda mais nas condições em que se encontram os presídios brasileiros (HAUSER *et al.*, 2018).

Nesse sentido, Ronchi (2017, p. 10) aduz que:

Se problemas já são recorrentes em todo o sistema penitenciário feminino, problemas muito maiores são enfrentados pelas mulheres que, além de terem que suportar os ônus de um sistema penitenciário precário e insalubre, têm que viver nesse ambiente durante a gravidez, o nascimento e os primeiros meses de seus filhos, além de ter que suportar o momento em que são obrigadas a se distanciar dos infantes e as consequências desse distanciamento.

O artigo 89, também da LEP, em seu texto legal aborda o assunto, mencionando que a penitenciária feminina contará com seção para as gestantes e parturientes e de creches com o fim de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa (BRASIL, 1984).

Nota-se que o artigo supracitado menciona que a creche será para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos. Contudo, para Ronchi (2017, p. 11), essa “definição é vaga e não existe uma estipulação exata do tempo de permanência”.

A Resolução n. 3, de 15 de julho de 2009, do Conselho de Política Criminal e Penitenciário, regula o tempo de convivência entre mães e bebês dentro dos estabelecimentos prisionais e sua separação:

Para Ronchi (2017, p. 11-12):

Os temas de convivência e separação da mãe e do bebê são abordados em mais de um texto legal, todavia esse veio como forma de elucidar e tentar especificar melhor o assunto. Nesse texto é instituído o prazo mínimo de um ano e seis meses de permanência da criança com a mãe. Sendo que, passado esse período, deve-se iniciar o processo de separação gradualmente, que deve ser feito em seis meses. Dessa forma, o bebê, em teoria, teria dois anos depois de seu nascimento para permanecer junto à mãe dentro da prisão. Além disso, no art. 6º da referida Resolução, é dito que o tempo de permanência pode ser estendido até os sete anos da criança. Porém, o tempo de permanência das crianças com as mães estabelecido na Resolução não é obedecido no país, bem como não há uma unanimidade quanto ao tempo nos diferentes estabelecimentos prisionais [...].

Entre os direitos previstos aos presos, também encontramos o direito ao trabalho. Em seu artigo 1º, inciso IV, a Constituição elenca como um dos fundamentos da República, os valores sociais do trabalho. Também consagra no mesmo artigo o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, [...] o trabalho e a dignidade da pessoa humana, portanto, são dois valores indissociáveis, uma vez que a Constituição não concede a dignidade sem o trabalho e o trabalho sem a dignidade” CABRAL; SILVA, 2010, p. 3).

Em se tratando de dispositivos infraconstitucionais, a Lei de Execução Penal (LEP) reservou seu capítulo III, para tratar sobre o trabalho penitenciário. Dispõe o artigo 28 da LEP, que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984).

Além de ser dever e direito das presas, essa assistência ao trabalho, tem como objetivo a sua ressocialização. O problema novamente encontra-se nas modalidades de trabalho oferecidas nas unidades prisionais. A maior parte se trata de trabalhos braçais, sem qualquer complexidade e não visa o aprimoramento de uma nova profissão.

A problematização do trabalho prisional feminino é destacada por Colares e Chies (2010, p. 412):

Em relação ao trabalho prisional, as ocupações destinadas à maioria das presas obedecem a três critérios que se comunicam. O primeiro é relativo à possibilidade de fixação das mulheres „na feminina “(galeria ou cela), ou seja, as tarefas devem ser feitas sem que as prisioneiras precisem se deslocar para outros espaços da prisão. O segundo nos remete à capitalização disciplinar, através de postos de trabalho em que há aproximação com a gestão do estabelecimento carcerário. Um número diminuto de mulheres, escolhidas por sua proximidade com os

agentes ou administradores, trabalham na cozinha da administração ou se ocupam de alguma tarefa burocrática. [...] Como terceiro critério, tem-se a divisão sexual do trabalho; esse conceito permite entender que as ocupações para homens e mulheres têm relação com os modelos preexistentes quanto ao que é apropriado para cada sexo.

A teoria crítica dos direitos humanos, denuncia o atual momento das relações trabalhistas, que avança num “processo de desregulamentação normativa e de deslocalização espacial que produz graves consequências nas relações trabalhistas (FLORES, p. 123). Nesse sentido, Marcelo Badaró Mattos (2019, p. 75), analisando em seu livro os índices de trabalho, emprego e informalidade, conclui “que a grande marca do mercado de trabalho mundial atual é a precariedade.”

No contexto prisional feminino, a problemática do trabalho ganha ainda mais preocupações. Se fora do sistema carcerário o trabalho está em crise, sendo o trabalhador vítima de um sistema capitalista que visa retirar direitos e buscar o lucro, no ambiente prisional não temos a aplicação das normas trabalhistas, sendo as leis penais incubidas dessa regulação.

A exemplo disso, temos a possibilidade inclusive do trabalhador/apenado ganhar uma remuneração abaixo do salário mínimo nacional, conforme estabelece o artigo 29 da LEP “o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo” (BRASIL, 1984).

Como resultado da legislação penal, que direciona suas forças para repressão, por óbvio pouco está regulamentado, deixando aberto para diversas interpretações. A população carcerária que já é esquecida nos direitos mínimos para uma vida digna, sofre com a falta de regulação do trabalho prisional e a consequência é a utilização dessa mão-de-obra muitas vezes em condições análogas a escravidão.

A LEP, para piorar a situação das mulheres, traz em seu artigo 29, inciso V, que é dever do condenado a “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas” (BRASIL, 1984). Como exposto, o trabalho prisional nos dias atuais é utilizado mais como aproveitamento de mão-de-obra de baixo custo e pouco profissionalizante, sendo que a legislação não estabelece alternativa ao preso que não concorda com a espécie de trabalho oferecida, pois se este se recusar ao trabalho, estará descumprindo um dever e terá consequências

graves, como a possível regressão de regime prisional.

O objetivo do trabalho prisional, apesar do clássico discurso de finalidade ressocializadora, num olhar com base na teoria crítica dos direitos humanos, é concebido como bem explica Leal (2021, p. 160):

[...] o trabalho carcerário, não serve para reduzir a criminalidade ou tampouco para reinserir socialmente, mas somente para gerenciar a eficiência do processo de extração de mais-valia da prisão e do trabalho carcerário, ampliando e reproduzindo amplamente o capital; não para o sujeito se reproduzir enquanto cidadão, mas para se reproduzir enquanto condenado, preso é lógica da exploração e da violência institucional.

A mulher no trabalho prisional, sequer foi lembrada, é colocada nos termos da teoria universalista em condições de igualdade com os homens. Nenhum direito trabalhista voltado à população carcerária feminina está previsto nas legislações, ou seja, a mulher no trabalho prisional não é respeitada em sua particularidade e intimidade, pois é tratada em condições de igual ou até mesmo mais provável, é esquecida e tratada como indivíduo invisível quando analisamos os direitos trabalhistas durante a reclusão.

Muito provável que isso ocorra, devido a exploração da mão-de-obra prisional muito parecer com aquela utilizada nos primórdios escravistas ou industriais, trabalhos repetitivos ou braçal, que não respeitam as características femininas.

Não há, desse modo, o menor interesse em ensinar à presa ofícios que lhe possam valer no mundo livre. Não há o menor respeito à sua pessoa, na medida em que se permite a exploração da mão-de-obra cativa. Não há qualquer empenho em estimular o gosto pelo trabalho, se consideradas as tarefas oferecidas e a correspondente remuneração (LEMGRUBER, p. 144).

A exclusão da mulher nos interesses do labor prisional, tendo em vista que a maioria das vagas são destinadas aos homens, é justificada porque eles estão em maior número, mas as mulheres quando são lembradas, ocupam vagas com perfil de manutenção do lar, como limpeza e cozinha, que geralmente não são remunerados, reforçando sua invisibilidade (DAVIS, 2016).

Nesse aspecto, é necessário um olhar crítico para o desenvolvimento de um pensar dos direitos humanos vistos a partir da prisão/periferia, para que

materialmente e muitos assuntos até formalmente, se efetive e amplie os direitos garantidos na atual Declaração Universal de Direitos Humanos (FLORES, 2009).

Para o autor (2009, p. 151):

Ver o mundo desde a periferia, implica reconhecer que mantemos relações que nos mantêm amarrados tanto interna quanto externamente a tudo e a todos. A solidão do centro pressupõe a dominação e a violência. A pluralidade das periferias nos conduz ao diálogo e à convivência.

A mídia contribuiu de grande forma para a política da Lei e da Ordem. Temos vários exemplos de programas e filmes que retratavam um policial ou um promotor como heróis e carismáticos. As pessoas ruins estão na cadeia. As pessoas que foram sugadas pelo sistema criminal, muitas sem advogados, com testemunhas coagidas, acusações e abordagens abusivas e pessoas inocentes assumindo a culpa como forma de negociação, para evitar um mal pior (DAVIS, 2016).

Políticos utilizam o combate às drogas como forma de ganhar votos. Ninguém quer defender projetos que financiam advogados públicos para bandidos. A defensoria é apenas para dizer que tem. Quando não há defensoria, juízes nomeiam advogados com pouca qualidade, pois a remuneração e as condições de trabalho são péssimas. As mulheres, sofrem de forma ainda mais grave, pois além de ficarem desamparadas para sua defesa criminal, ficam sem auxílio na busca de direitos de filhos e familiares (DAVIS, 2016).

As Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, intitulada Regras de Bangkok, foi celebrada no ano de 2010, mas somente publicada em português no dia 8 de março de 2016. As diretrizes ali definidas orientam os Estados-membros da ONU a priorizarem medidas não privativas de liberdade para as mulheres que estão respondendo a processos penais ou condenadas por algum crime.

Schneider e Obregón (2020, p. 5), indagam:

[...] até a publicação das Regras de Bangkok no Brasil, pouco se falava sobre as necessidades específicas da mulher no sistema carcerário brasileiro, visto que o judiciário, de maneira geral, é pensado apenas pela ótica masculina. Em razão disso, a análise das regras se mostra de suma importância, principalmente no que tange a gestação ou as

mães encarceradas.

De início, a Regra 5 dispõe no tocante à higiene das presas, onde estas possuem necessidades específicas, estendendo-se ainda às crianças que permanecem junto de suas mães nos presídios. A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.

A Regra 42 dispõe no sentido de que as unidades prisionais deverão disponibilizar às presas um programa de atividades que levem em consideração as necessidades específicas de gênero, além de um programa apropriado para mulheres gestantes, lactantes e com filhos na prisão. Ainda, determina que:

O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais. Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas que tenham sido submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 33 – 34).

No entanto, com todo o cenário atual dos estabelecimentos prisionais brasileiro, pode-se verificar a ineficácia da implementação do disposto nas Regras de Bangkok, uma vez que nem mesmo a legislação nacional vigente propõe sobre o tratamento de presas gestantes, lactantes e mães. Não sendo observados as necessidades especiais de tais mulheres e seus filhos (SCHNEIDER; OBREGÓN, 2020, p. 13).

De acordo com dados extraídos do site do governo federal, na página do DEPEN, porém, somente 14% (quatorze por cento) das unidades prisionais no Brasil, sejam femininas ou mistas, possuem berçário ou centro materno-infantil destinados a bebês com até 02 (dois) anos de idade. (BRASIL, 2018)

Apesar de algumas previsões legais de direitos das mulheres presas ocorridas nos últimos anos, aquelas que concebem nas prisões ainda enfrentam

dificuldades em criar e fortalecer o vínculo com seus bebês, pois não raros são os casos em que as autoridades impedem essas mulheres de continuarem com seus filhos durante o período de amamentação (HOWARD, 2006).

No art. 19 da LEP, que trata da assistência educacional, menciona-se que “a mulher condenada terá ensino profissional adequado a sua condição”, estabelecendo até um certo cuidado, num primeiro olhar, com a particularidade feminina. Ocorre que é comum a legislação utilizar termos abertos, ou seja, que permitem várias interpretações. No caso do ensino adequado a sua condição, o que seria? Será que é o ensino voltado à profissionalização? Se for, são profissões que deixaram a mulher como protagonista no mercado de trabalho ou continuará com os efeitos históricos de inferioridade?

A expressão “condição feminina”. A diferença de gênero representa critério legítimo no que concerne à organização dos cursos de formação profissionalizante diferenciados? Acreditamos que não. [...] Dispositivos que imponham limitações baseadas em argumentos ambíguos e de múltipla interpretação devem ser objeto de concentrada atenção, porquanto se trata de situação que pode provocar abuso de poder e facilitar a transgressão do direito à igualdade (ESPINOZA, 2004, p.106-7)

Portanto, mostra-se indispensável priorizar a construção de estabelecimentos prisionais femininos, pondo fim às rotineiras reformas e adaptações, evitando que as reclusas fiquem expostas a estabelecimentos inadequados e superpovoados. (HOWARD, 2006). Com base na teoria crítica dos direitos humanos, não é suficiente como mecanismo ressocializador a mera disposição de cursos profissionalizantes para as mulheres, há necessidade de verificar o que se está oferecendo às mulheres, se realmente são oportunidades que irão fazer a diferença para uma vida digna.

Tratando-se mais afundo de local adequado para aprisionar as mulheres, inobstante o amparo legal, de acordo com dados obtidos através do site do governo federal na página do DEPEN, apenas 09 (nove) unidades prisionais brasileiras, mistas ou femininas, contam com creches para atender crianças acima de 02 (dois) anos, totalizando 72 (setenta e duas) vagas (BRASIL, 2018, p. 33).

Com isso, segundo Silva (2015, p. 207),

A prisão, desta forma, consegue subtrair para si muito mais que a liberdade das mulheres, esta instituição expropria a infância de milhares de crianças e adolescentes que aguardam ansiosamente a libertação de suas mães, tendo seus sonhos e planos interrompidos por uma sentença condenatória e toda sua vida negligenciada e violentada pela perversidade que ultrapassa os muros da prisão.

Portanto, é evidente desrespeito à legislação. No entanto, as mães presas que obtêm este direito, ao mesmo tempo em que querem permanecer com seus filhos, ficam receosas quanto ao crescimento deles dentro da prisão, considerado um meio inapropriado para o desenvolvimento saudável de uma criança (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

Nos últimos anos, o encarceramento feminino cresceu mais que o masculino, principalmente devido ao tráfico de drogas. A realidade demonstra que as mulheres presas não são punidas apenas pelos crimes que cometeram, mas pelo sistema prisional caótico que não foi estruturado para atendê-las, pelo descaso em relação às suas necessidades femininas, pelo abandono, pela quebra do vínculo afetivo com os filhos, e pelos efeitos adversos que o cárcere causa em suas famílias e seus filhos, vítimas do preconceito e da vulnerabilidade.

É preciso urgentemente dar-se voz a essas mulheres esquecidas e invisíveis ao sistema prisional. O presente não trás muita esperança e a luta torna-se cada vez mais difícil. A título de exemplo, no último Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária - PNPCP, elaborado para os anos de 2020 a 2023, a palavra mulher sequer é localizada. Nenhuma política criminal voltada às mulheres encarceradas está nos planos do atual governo brasileiro.

Ainda que a legislação garanta estabelecimentos distintos para homens e mulheres, até hoje não temos por exemplo a necessidade de médicos ginecologistas na composição das equipes técnicas de saúde nos estabelecimentos prisionais. A legislação traz o direito à saúde de forma genérica, universalista, sem adentrar na particularidade e necessidade feminina. Não há também na legislação prisional, garantia à licença maternidade, no caso da presa gestante e trabalhadora.

[...] as disposições desses corpos normativos foram redigidas sob o prisma masculino, ou seja, com vistas a regulamentar as condições de encarceramento de um grupo pertencente tão-só a esse gênero. Embora se presuma que os textos das leis se baseiam no princípio da

isonomia, muitas normas foram lavradas em clave masculina e para responder os interesses dos homens. No que tange ao sistema penitenciário, a situação não é diferente (ESPINOZA, 2004, p.107)

A mulher está inserida num sistema de controle social rígido, iniciando nas vivências familiares patriarcais até as punições de condutas legalmente proibidas. A mulher encontra opressão e preconceito em todos os ambientes e falando de sistema prisional, elas encontram unidades desestruturadas para o atendimento às suas peculiaridades, ampliando a carga de punição e perversidade.

O sistema penal é pensado nos homens, é a lei elaborada pensada nos homens, o judiciário dos homens, a justiça que temos é a dos homens que encarcera as mulheres. Não há perspectiva de melhora recente, pelo contrário, há políticas que ampliam a invisibilidade das mulheres.

Embora os dispositivos legais trazem algumas garantias às mulheres nas citadas condições, o sistema prisional é falho. Esses estabelecimentos não estão preparados para atender as necessidades específicas das mulheres.

Falar de direitos das mulheres, não é simplesmente falar de determinada classe social. As mulheres são vítimas de violência diferentemente do homem, pois o machismo, desprezo, preconceito são expostas as mulheres independentemente de qualquer classe ou ambiente que vive. Na sociedade temos uma divisão sexual e é preciso combater qualquer forma de violência contra a mulher (PATEMAN, 1988).

Os direitos humanos estabelecidos pelas atuais legislações não respeitam o processo de lutas pelos direitos, o combate aos injustos e a desigualdade. Estabelece um conjunto de normas formais e universais que parte do ponto que pelo simples fato de ter nascido, o ser humano já está usufruindo desses direitos, sendo desnecessária a luta pelo acesso aos bens para uma vida digna.

O caráter formalista, estatal e monocultural da teoria tradicional de direitos humanos não respeita a particularidade das mulheres encarceradas, é preciso redeterminar os direitos humanos com base na teoria crítica, na busca de uma dimensão de resistência, libertação e interculturalidade.

Trata-se de redefinir direitos humanos, sem confundi-los obrigatoriamente com os direitos estatais positivados, mas que sejam

críticos, contextualizados e emancipadores. De direitos que sejam interpretados em uma perspectiva integral, local e intercultural. Em síntese, trazer para o espaço de lutas históricas por diversidade e pluralidade, os fundamentos do diálogo e da práxis intercultural nos marcos de uma nova concepção de direitos humanos (WOLKMER, 2015, p. 262)

Ricobom e Proner (2018), ressaltam que as legislações sobre direitos humanos são universalistas e não há uma preocupação com o multicultural ou intercultural, não enfrenta os problemas da diversidade existentes entre os seres humanos, pois a atenção principal está voltada para as questões econômicas.

As mulheres sempre foram esquecidas, cresceram numa sociedade que a coloca em situação de inferioridade. Se os direitos não estão acessíveis para maioria do povo, imagina para as mulheres, pior que isso, imagina para a mulher presa. Estar no sistema prisional já é viver num ambiente violador de direitos, mais triste ainda, é quando quem está nesse ambiente é a mulher. Trata-se de um local que nunca foi pensado para recebê-la, nunca foi pensado na sua particularidade e está longe de oportunizar qual mecanismo de ressocialização.

A teoria crítica dos direitos humanos busca esse olhar de dentro para fora, entender empiricamente como sobrevive a população feminina que está com seu direito fundamental à liberdade restringida dentro de uma das unidades prisionais. Enfrenta o atual sistema normativo e propõe a ruptura de um modelo moldado a realidade diversa da população carcerária brasileira, tendo em vista que tratam-se de regras generalistas, de cunho econômico e que não respeitam as necessidades individuais de povos, comunidades, classes, grupos e indivíduos. Contribui para avançar sobre a problemática que a teoria universalista ocasiona e destaca a necessidade de construir urgentemente uma nova cultura de direitos humanos, com dignidade a todos os povos, em especial, as mulheres que estão impedidas de viver livremente com sua família, sociedade e cuidar de seus filhos.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo a discussão da problemática do sistema prisional brasileiro. Teve-se por objetivo de pesquisa analisar a realidade das mulheres encarceradas e os direitos humanos como fundamento para efetivação de direitos e o cumprimento digno da pena privativa de liberdade.

O sistema carcerário brasileiro apresenta diversos problemas estruturais e culturais, com situação precária, angustiante e clama por todos, sociedade e Estado, alguma atuação mais efetiva. A aplicação de uma pena, segundo a teoria mista da pena adotada no país, tem como fundamento não somente punir o infrator, mas durante o cumprimento da pena, deve-se proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Essas condições devem ser oferecidas e pactuadas por diversos órgãos estatais e a própria sociedade.

Quase que a totalidade das unidades prisionais destinadas ao cumprimento da pena privativa de liberdade estão longe de serem considerados locais de reabilitação e ressocialização. Pelo contrário, o atual cenário mais parece centros de desumanização, onde os detentos não são apenas privados de sua liberdade, como assim dispõe a sentença condenatória, mas de toda forma de dignidade humana. Esse ambiente promove um ciclo vicioso de criminalidade, revolta do condenado e fortalece os índices de reincidência e de encarceramento, em que todos são prejudicados: presos, famílias e comunidade. É praticamente impossível almejar uma ressocialização.

É preciso deixar de pensar a pena somente no caráter punitivo, ressaltar que a pena privativa de liberdade visa a punição do infrator oportunizando sua reabilitação para o retorno harmônico ao convívio social. Entretanto, percebe-se que a prisão não regenera o preso. Longe disso, o cárcere apenas penaliza e humilha o condenado, sem ressocialização, provocando um sentimento de revolta que será exteriorizado ao deixar a prisão, como forma de vingança contra a sociedade. O que temos é um ambiente que favorece ao avanço da criminalidade e as instituições paralelas chamadas facções criminosas.

O cenário fica ainda mais complicado quando se olha para as unidades prisionais femininas. Pouca se fala da mulher na prisão, mas nos últimos anos, o encarceramento feminino cresceu mais que o masculino. A realidade demonstra que as mulheres presas não são punidas apenas pelos crimes que cometeram, e assim como os homens, enfrentam um sistema prisional caótico que não foi estruturado para atendê-las, pelo descaso em relação às suas necessidades femininas, pelo abandono, pela quebra do vínculo afetivo com os filhos, e pelos efeitos adversos que o cárcere causa em suas famílias e seus filhos, vítimas do preconceito e da vulnerabilidade.

Diante desse cenário, o presente estudo analisou o papel dos direitos humanos, constitucionalmente previsto, como instrumento ao combate às exclusões, discriminações, desigualdades, intolerâncias e injustiças que historicamente afetam o encarceramento, seu papel para contribuição do rompimento da “cultura” da desigualdade e exclusão social, principalmente para a população carcerária feminina. A mulher enfrenta diversas injustiças na sociedade e no sistema prisional, pelo seu estado de vulnerabilidade ainda mais elevado, as consequências são ainda mais graves.

Num primeiro momento a pesquisa aprofundou o estudo sobre os direitos humanos. Partindo de um breve levantamento histórico, para entender o processo que é consagrado através de diversos diplomas jurídico-normativos, mas com base nas ideias de justiça, igualdade e liberdade, desde o surgimento das primeiras comunidades. Verificou-se que os direitos humanos são estruturados por uma evolução histórica em decorrência de lutas e conquistas dos povos, contra opressões e violações de direitos básicos. Os direitos humanos tem como característica as lutas sociais e políticas de grupos em busca de valores e direitos para uma vida digna.

Após a análise histórica dos direitos humanos, chegou-se ao seu principal documento segundo a teoria clássica, a Declaração Universal de Direitos Humanos, que possui em seu interior, antigos ideais das sociedades gregas e romanas. Importante destacar, que o processo de formação e afirmação dos direitos humanos não foram apenas conquistas e evoluções, identificam-se retrocessos nas diferentes épocas, como exemplo, as lutas vivenciadas pelas mulheres na sociedade, a escravidão, racismo, guerras e o tratamento digno as pessoas com deficiência. Vencida a evolução histórica e

conceitual, identificou-se que atualmente os direitos humanos não são apenas direitos e deveres a serem seguidos apenas pelo Estado, são direitos que devem ser implementados pelos poderes públicos, mas também por todos os indivíduos e pessoas jurídicas. Entender essa concepção é fundamental para a existência da dignidade humana e o seu reconhecimento.

No estudo dos direitos humanos das mulheres, verificou-se que é necessária uma interpretação dos direitos humanos frente às relações de gênero estabelecidas estruturalmente nas sociedades, principalmente na situação das mulheres, grande vítima da discriminação de gênero, e com isso, ocupando uma posição de grande vulnerabilidade histórica. O processo de especificação dos direitos humanos segundo a teoria tradicional, que é concebido como universal, desconsidera e negligencia a perspectiva das mulheres nas questões que envolvem a desigualdade em relação aos homens, tendo o gênero como referência a violações a direitos humanos das mulheres.

No contexto da crise do sistema prisional e do encarceramento feminino, foi analisado um breve apanhado histórico da prisão no Brasil, a concepção estrutural e as legislações aplicadas ao processo que em tese visa a reabilitação do condenado. Ficou evidente que muitos direitos estão sendo violados, cita-se, por exemplo, a superpopulação carcerária, a falta de unidades femininas, a dificuldade de se assegurar realmente a proteção à maternidade e a amamentação, o direito a saúde e educação, insalubridade e os funcionários despreparados são características usuais dos estabelecimentos penais no Brasil. É possível reconhecer que há omissão do Estado Brasileiro frente a execução penal. As peculiaridades das unidades prisionais afetam o processo de reintegração das mulheres à comunidade, que já se apresenta deficitário aos homens, imagina as mulheres que nem foram ouvidas na sua estruturação.

Na presente pesquisa ficou evidenciada uma falência múltipla da política prisional. No século XIX, acreditava-se que a prisão era o meio mais adequado para a reabilitação do condenado. Atualmente, as prisões servem apenas como depósitos transitórios de indivíduos, não se pensa na recuperação, apenas no isolamento social. Nesses locais, não se busca por meio da disciplina, educar aquele que ingressa na prisão, viabilizando sua ressocialização, mas somente manter a ordem e castigar. A população carcerária não tem voz e é de costuma negligenciar seu grito por socorro, evidenciado em diversos

movimentos subversivos organizados. A falta de estrutura torna o sistema carcerário brasileiro um violador dos direitos humanos, fomentando diversas situações de rebeliões nas quais, na maioria das vezes, as autoridades agem com descaso e nada fazem para mudar este panorama.

Verificou-se no estudo que as prisões femininas não possuem estrutura necessária para as mulheres, pois a maioria dos estabelecimentos foram projetados para atender aos homens e ainda que possuam alguma modificação para abrigar mulheres, não é o suficiente para suprir as reais necessidades femininas. As mulheres além de enfrentarem um ambiente masculinizado e preconceituoso da segurança pública, sofre com a falta de cuidado do poder público, bem como, de toda a sociedade quando se fala em mulher presa.

O sistema penal utilizado unicamente como controle e regulação social, reflete uma sociedade que discrimina e exclui principalmente as mulheres. Deve-se pensar em uma estruturação do espaço das prisões como elementos relevantes no processo de ressocialização, demonstrando o respeito e intervenção do Estado no que diz respeito à dignidade das mulheres. O sistema penal que reflete a realidade social e concorre para sua reprodução, privilegia a política de segurança máxima em detrimento da violação de direitos fundamentais e da cidadania. A crise carcerária não apresenta apenas os encarcerados como vítimas do sistema. Servidores, familiares, órgãos públicos e entidades que realizam qualquer tipo de atividade na busca da recuperação, são vítimas de um projeto de sistema que está falido e precisa urgentemente ser revisto.

Por fim, a presente pesquisa faz uma análise da situação das mulheres encarceradas sob uma perspectiva da visão crítica dos direitos humanos, identifica a importância do feminismo na busca de direitos e apresenta a utopia da universalidade e sua ineficiência no combate à desigualdade de gênero. Faz-se um estudo dos direitos humanos das mulheres, problematizando a situação das mulheres encarceradas.

O caráter formalista, estatal e monocultural da teoria tradicional de direitos humanos afronta a particularidade das mulheres e principalmente as que estão excluídas no cárcere. A prisão deixa essas mulheres invisíveis num ambiente que já é esquecido por todos. É preciso redeterminar os direitos

humanos com base na teoria crítica, na busca de uma dimensão de resistência, ruptura, libertação e interculturalidade, e assim, socorrer essa população que tanto sofre.

Com base na presente pesquisa, conclui-se que as declarações e textos legais, que formalizam os direitos declarados inatos e invioláveis – vida, liberdade e propriedade, assegurados pela igualdade formal diante da lei – articulam-se justamente em torno da ideia de sujeito racional e da viabilização do projeto liberal-burguês de sociedade espírito individualista. Não respeitam as lutas e reivindicações históricas enfrentadas pelas mulheres, tratando todos iguais pelo simples fato de existir, sendo que materialmente a igualdade é algo inviável. A teoria universalista de direitos humanos, não respeita as particularidades e muito menos, as reivindicações e conquistas históricas das mulheres, sendo necessário uma nova releitura da realidade do sistema prisional.

O atual conceito eurocêntrico e universalista de direitos humanos não garante o reconhecimento de condições dignas às mulheres encarceradas, dificulta e até mesmo impede a atuação dos mecanismos de reinserção social.

É necessário dar voz as mulheres, independentemente do ambiente, mas essas que estão privadas de liberdade merece uma atenção especial, pois estão impedidas de lutarem por condições melhores de sobrevivência. A liberdade lhes foram tiradas e precisa-se ir ao encontro desse grupo tão esquecido. A teoria crítica dos direitos humanos apresenta uma nova visão dos direitos, numa perspectiva de olhar de dentro para fora para essa população que tanto necessita de reconhecimento de direitos, que precisa urgentemente ser reconhecida como população e ser ouvida em suas necessidades e ter respeitada sua dignidade, e assim, proporcionar mecanismos para uma harmônica reintegração social.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. **Crimen, punición y prisiones em Brasil**: un retrato sin retoques. *In*: Quórum (Alcalá de Henares), v. 16, 2006.

AGUIRRE, Carlos. **Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940**. *In*: MAIA, Clarissa Nunes; SÁ NETO, Flávio de; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz. História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2009

ALVAREZ, Marcos César. **Bachareis, Criminologistas e Juristas – Saber Jurídico e Nova Escola Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: ICCrim, 2003.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando. **O Brasil e o protocolo facultativo à convenção das Nações Unidas contra a tortura**: doutrinas essenciais de direito penal, v. 7, p. 383-409, 2010. Acesso Restrito via Revista dos Tribunais on-line em: 27 jul. 2022.

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

AMARAL, João do. Arte descolonial. Pra começar a falar do assunto ou: aprendendo a andar pra dançar. **Revista Iberoamérica Social**, 2017. Disponível em: <https://iberoamericasocial.com/arte-decolonial-pra-comecar-falar-doassunto-ou-aprendendo-andar-pra-dancar/>. Acesso em: 03 maio 2022.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. Tese (Dissertação Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, 2011.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus**. São Paulo: IBCCRIM, 2012.

ANGOTTI, Bruna; SALLA, Fernando. Apontamentos para uma história dos presídios de mulheres no Brasil. **Revistas de Prisões**, 2018. Disponível em: http://www.revistadeprisoes.com/wp-content/uploads/2018/06/1_Angotti_Salla.pdf. Acesso em: 27 jul. 2022.

ANTONINI. L.C. **Cárcere Feminino, Direito à amamentação e a Lei nº. 11.942/2009 à Luz dos Princípios da Humanidade e da Pessoaalidade da Pena**. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2015. p. 11. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br>. Acesso em: 03 maio 2021.

ARQUIVOS PENITENCIÁRIOS DO BRASIL - APB. **Imprensa Nacional**, Rio de Janeiro, a. III, n. 3 e 4, 3º e 4º trimestre de 1942.

AVENA, Norberto. **Execução penal**. Rio de Janeiro: Método, 2019.

AZEVEDO, Gabriela; MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina. Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 126, p. 291-331, dez, 2016. Acesso restrito via Revista dos Tribunais on-line em 30 abr. 2022.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. Rio de Janeiro: Cortez, 1985.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Direito, justiça social e neoliberalismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz e DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito FGV SP**. v.15, n. 3, 2019, ISSN 2317-6172. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/h6zYg8QxXTwxhmsjVDdcqXc/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 08 set. 2022.

BEATTIE, Peter M. **The tribute of blood. Army, honor, race, and Nation in Brazil, 1864 – 1945**. Durham: Duke University Press, 2001.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BECCARIA, Cesare. **Na essay on crimes and punishments**. London: Almon, 1767.

BECHARA, Fabio Ramazzini. Multiculturalismo e universalidade dos Direitos Humanos: uniformização ou harmonização. *In*: PRONER, Carol; OLASOLO, Héctor; DURÁN, Carlos Villán; RICOBOM, Gisele; BACK, Carlotth (Coord.) **70º Aniversario de la Declaración Universal de Derechos Humanos: la protección internacional de los Derechos Humanos en cuestión**. Tirant lo Blanch: Valencia, 2018, p. 197-204.

BESSE, Susan K. **Modernizando a desigualdade: reestruturação da ideologia de gênero no Brasil 1914-1940**. São Paulo: Edusp, 1999.

BOBBIO, Norberto. **El tiempo de los derechos**, trad. R. de Asís Roig. Madrid: Sistema, 1991.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus; Elsevier, 2004.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 11. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na Pós-Modernidade**. São Paulo: Forense Universitária, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí/SC, v. 19, n.1, p. 201-230, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

BRASIL, **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL, **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009a**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

BRASIL, **Lei nº 12.121, de 15 de dezembro de 2009b**. Acrescenta o §3º do art. 83 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais destinados às mulheres tenham por efetivo de segurança interna somente agentes do sexo feminino.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 [...].

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres**, 2014. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen->

mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen**, 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 4 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen**, 2020. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 4 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen**, 2022. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 20 jul. 2022.

BRASIL. **Resolução CNPCP nº 3, de 15 de julho de 2009**. Dispõe sobre as orientações relativas a estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.903-7**. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica com fato de viabilização dos demais direitos e liberdades. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 01 dez. 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=548579> Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187 Distrito Federal**. Marcha da Maconha, manifestação legítima por cidadãos da república, de duas liberdades individuais revestidas de caráter fundamental: o direito de reunião (liberdade-meio) e o direito à livre expressão do pensamento (liberdade-fim). Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 15 jun. 2011, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195> Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema carcerário nacional, que ostentam a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195> Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Reconhecimento de o sistema prisional brasileiro caracterizar-se como o denominado “estado de coisas inconstitucional” ante a violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em: 25

de ago. 2015. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>

Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 482.611.**

Crianças e adolescentes vítimas de abuso e/ou exploração sexual, dever de proteção integral à infância e à juventude, obrigação constitucional que se impõe ao poder público. Relator: Min. Celso de Mello, julgamento 23 mar. 2010. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/violencia-sexual/jurisprudencia/re482611cm.pdf> Acesso em: 20 set. 2022.

BRETAS, Marcos Luiz. **História das prisões no Brasil**, v 2. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

BUCCI, Daniela ; KOCH, Camila. A Responsabilidade Internacional do Estado por violação de direitos humanos por ato de particular: o caso Maria da Penha. **Aracê Direitos Humanos em Revista**, v. 1, p. 6-23, 2014. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/4> Acesso em 05 out. 2022.

BULOS, Uadi Lâmmego. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Procedimentos relativos a presas grávidas e lactantes devem ser padronizados**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/procedimentos-relativos-a-presas-gravidas-e-lactantes-devem-ser-padronizados/>. Acesso em: 13 out. 2021.

CABRAL, L.R; SILVA, J.L. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**. Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/download/277/27>. Acesso em: 15 maio 2022.

CALMON, Eliana. **Mulheres presas são duplamente discriminadas**, 2011, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mulheres-presas-sao-duplamente-discriminadas-diz-corregedora-eliana-calmon/>. Acesso em: 15 out. 2021.

CAMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAMPOS, Margarida de Moraes. **A Congregação do Bom Pastor na Província Sul do Brasil**: pinceladas históricas. São Paulo, 1981.

CANGUILHEM, Georges. **O normal e o patológico**. 6. ed. Rio de Janeiro:

Forense Universitária, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **Misérias do processo penal**. Rio de Janeiro: Russel, 2009.

CARVALHO, M. E. P. de RABAY, G. Usos e incompreensões do conceito de gênero no discurso educacional no Brasil. **Revista Estudos Feministas** (UFSC. Impresso), v. 23, p. 119-136, 2015.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La poscolonialidad explicada a los niños**. Popayán, Colombia: Editorial Universidad del Cauca, Universidad Javeriana. 2005.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam**: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/6/5>. Acesso em: 29 jul. 2022

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Prisão e Estado**: a função ideológica da privação de liberdade. Pelotas: Educat, 1997.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo Chies. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v.18, n. 352, p. 407-423, maio/ago. 2010.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero**: uma perspectiva global. São Paulo: nVersos, 2015.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem Médica e Norma Familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan./jul. 2002.

DALLARI, Dalmo de abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DAVIM, B. K. G; LIMA, C. S. Criminalidade Feminina: Desestabilidade familiar e as várias faces do abandono. **Revista Transgressões**: ciências criminais em debate. Natal/RN, v. 4, n. 2, p. 4, 2016.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada pela prisão**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

D'INCAO, Maria Ângela. **Mulher e família burguesa**: História das mulheres no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

DOS ANJOS, Priscila Caneparo. **Direitos humanos**: evolução e cooperação internacional. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998

DUSSEL, Enrique. **Hacia una filosofía política crítica**. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 2001.

ESPINOZA, Olga Mavila. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FAGUNDES, Lucas Machado. **Reflexões histórico-jurídicas e antropológicas**: a necessidade de refundar o estado a partir dos sujeitos negados, [cap. 5] *In* CORREAS, Oscar; WOLKMER, Antonio Carlos. Crítica jurídica na América Latina, Florianópolis: CENEJUS, 2013, e-book. Disponível em: <https://doczz.com.br/doc/4997/crica-juridica-na-america-latina---n%C3%BAcleo-de-estudos-e-pr> Acesso em: 25 set. 2022.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidial**: reinserção social? São Paulo: Ícone, 1998.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual dos Direitos da Mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA, Ricardo. A. **O tronco na Enxovia**: escravo e livres nas prisões paulistas dos oitocentos. *In*: História das prisões no Brasil. MAIA, Clarissa N.; COSTA, Marcos *et al.* Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: o nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1991.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis**, v. 18, n. 1, p. 212-227, jul-dez, 2014.

FREITAS, Claudia Regina Miranda de. O cárcere feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela lei de execução penal. **Revista Pensar**, 2012. Disponível em: http://revistapensar1.hospedagemdesites.ws/direito/pasta_upload/artigos/a187.

pdf. Acesso em: 29 jul. 2022.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. Reincidência e repressão penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 81, p. 92-138, nov. 2009. Acesso restrito via Revista dos Tribunais on-line em: 27 jul. 2022.

GÁNDARA, Manuel. Hacia una teoría no-colonial de derechos humanos. **Revista Direito e Práxis**. ISSN 2179-8966. Rio de Janeiro, vol. 8, n. 4, p. 3117-3143, 2017.

GARLAND, David. **Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social**. Ciudad de México, Siglo XXI. 1999.

GEBARA, Ivone. **Rompendo o Silêncio: uma fenomenologia do mal**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2000.

GOETZ, Anne Marie. **Justicia de género, ciudadanía y derechos: conceptos fundamentales, debates centrales y nuevas directrices para la investigación** In. MUKHOPADHYAY, Maitrayee; SINGH, Navsharan (Orgs.). Justicia de género, ciudadanía y desarrollo. Centro Internacional de Investigaciones para el Desarrollo: Nueva Dheli, p. 13-42, jan 2008.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 2001.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Canoas: Ulbra, 2000.

GONÇALVES, Tamara A. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GORCZEWSKI, Clóvis. **Direitos humanos dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

GROVOGUI, Siba Mind, Body and Gut! Elements of a Postcolonial Human Rights Discourse”, In Branwen Gruffydd Jones (org.). **Decolonizing International Relations**. Lanhan: Rowan and Littlefield Publishers, 179-198, 2006.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2017

GUSSO, Luana de Carvalho Silva. **Carne e culpa: notas sobre a gestão penal do sexo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 7-31, jan./jun.1993.

HAUSER, *et al.* Mulheres e Crianças atrás das grades: Encarceramento

feminino, Dignidade da Pessoa Humana e o Habeas Corpus Coletivo do STF nº 143.641. **XXIII Jornada de Pesquisa. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.** Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/download/10310/8975>. Acesso em: 01 out. 2021.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

HOWARD, Caroline. **Direitos humanos e mulheres encarceradas.** Rio de Janeiro: Instituto trabalho, terra e cidadania, 2006.

HUFTON, Olwen. **Mulheres, trabalho e família.** *In: História das mulheres – v. 3 – Do Re-nascimento à Idade Moderna, Coordenação DUBY, Georges; PERROT, Michelle, Porto, Portugal: Edições Afrontamento, 1990.*

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Los derechos humanos de las mujeres: fortaleciendo su promoción y protección internacional.** San José, Costa Rica. Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

ITTC: INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres e tráfico de drogas: uma sentença tripla – parte II,** São Paulo, 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/mulheres-e-trafico-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-ii/> Acesso em: 30 out. 2021.

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade dos apenados com fins de (res)socialização.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008

KOERNER, Andrei. **O impossível Panóptico Tropical Escravista: práticas prisionais, política e sociedade brasileira do século XIX.** São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2001.

KUEHNE, Maurício. **Lei de Execução penal anotada.** 9. ed. rev., e atual. Curitiba: Juruá, 2011.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

LAMBROSO, Cesare; FERRERO, Giglielmo. **Criminal Woman, the Prostitute, and the Normal Woman.** Tradução de Gibson, Mary e Rafter, Nicole Hahn. Durham: Duke University Press, 2004.

LEAL, Jackson da Silva. **Criminologia da dependência: prisão e estrutura social brasileira.** Belo Horizonte: Caso do Direito, 2021.

LEAL, Tatiana Cavalcanti de Albuquerque; MONTEIRO, Anielle Oliveira. Mulheres encarceradas: dificuldades vivenciadas antes, durante e após a prisão. **Revista Gênero & Direito da Universidade Federal da Paraíba.** [S. l.],

v. 8, n. 3, 2019. DOI: 10.22478/ufpb.2179-7137.2019v8n3.46725. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/46725>. Acesso em: 02 jul. 2022.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LESBAUPIN, Ivo. **As classes populares e os direitos humanos**. Porto Alegre: Editora Vozes. 1984.

LUGONES, María. “**Colonialidad y género**”. Tabula Rasa, Colombia, n. 9, p. 73-101, julio/diciembre, 2008. Disponível em: <https://www.revistatabularasa.org/numero-9/05lugones.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

MAKKI, S. H.; SANTOS, M. L. dos. Gênero e criminalidade: Um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/genero-e-criminalidade-um-olhar-sobre-a-mulher-encarcerada-no-brasil/>. Acesso em: 14 jul. 2022.

MALUF, Marina; MOTT, Maria Lúcia. **Recônditos do mundo feminino**. In: SEVCENKO, Nicolau (org.). História da vida provada no Brasil República. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

MATTOS, Marcelo Badaró. **A classe trabalhadora**: de Marx ao nosso tempo. São Paulo: Boitempo, 2019.

MATTOS, Virgílio de; OLIVEIRA, Rodrigo Tôres. **Estudos de execução criminal**: direito e psicologia. Belo Horizonte: TJMG/CRP, 2009.

MEDINA MARTÍN, Rocío. **Agencia y mujeres saharauis refugiadas**. Identidades colectivas y subjetividades desde los feminismos descoloniales. In BIDASECA, Karina. Genealogías críticas de la colonialidad en América Latina, África, Oriente. Buenos Aires: Clacso/IDADES, 2016, p. 125-146. Disponível em: <https://rio.upo.es/xmlui/handle/10433/2963>. Acesso em: 03 ago. 2022.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDES, Emerson da Silva; PAZÓ, Cristina Groberio. O sistema prisional brasileiro e a dignidade das pessoas transexuais, travestis e transgêneros: um estudo de caso do habeas corpus Nº 497.226/RS. Inter: **Revista Gênero & Direito**, [s. l.]: Universidade Federal da Paraíba, v. 8, n. 3, p. 176-194, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/46726>. Acesso em: 21 set. 2022.

MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad**. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MORAES, Bismael B. **Prevenção criminal ou convivência com o crime**: uma análise brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva**: nascimento da prisão no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- NASCIMENTO, Francis Pignatti do; SILVA, Luzia Bernardes da; PREUSSLER, Gustavo de Souza. Educação para mulheres jovens e adultas em situação de cárcere: uma perspectiva inclusiva. **Revista Videre**: ver, olhar, considerar, dourados, v. 12, n. 23, p. 304-317, jan. 2020. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/146503>. Acesso em: 10 jul. 2022.
- NEVES, Lair Celeste Dias; PALMA, Arnaldo de Castro; ROGÉRIO, Ivonete. **A questão penitenciária e a letra morta da lei**. Curitiba: JM, 1997.
- NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos**. Buenos Aires: Astrea, 1989.
- NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- NUNES Maia, Clarissa; PEDROSA, Marcos Paulo Carlos; BRETAS, Marcos Luiz; DE SÁ NETO, Flávio. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 14 abr. 2022.
- PATEMAN, Carole. **The Sexual Contract**. Cambridge: Polity Press, 1988, livro digital
- Pérez Luño, Antonio. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**. 5. Ed. Madrid: Tecnos, 1995.
- PÉREZ LUÑO, ANTONIO. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**. 5. Ed. Madrid: Tecnos, 1995.
- PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. História, Franca, **Revista História São Paulo**. v. 24, n. 1, p. 77-98, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-90742005000100004>. Acesso em: 15 ago. 2022.
- PERROT, M. **Os excluídos da história**: operários, mulheres e prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- PINSKY, Carla Bassanezi. Estudos de Gênero e História Social. **Revista**

Estudos Feministas, Florianópolis, v. 17, n. 1, p. 159-189, Jan 2009.

PINTO, Céli Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Porto Alegre: Emagis, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTELLA, Ana Paula. **Violência contra as mulheres**: desafios para as políticas públicas. *In* Diálogos sobre violência e segurança pública: razões e urgências. Rio de Janeiro: Observatório da Cidadania 2009 – Edição Especial, 2009. Disponível em: https://www.socialwatch.org/sites/default/files/tematicosd2009_bra.pdf. Acesso em: 11 jun 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, Beatriz Vargas; ZACKSESKI, Cristina. Prisões brasileiras: o descumprimento da lei pelo próprio estado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 139, p. 143-170, jan. 2018. Acesso restrito via Revista dos Tribunais on-line em: 28 jul. 2022.

RICOBOM, G; PRONER, C. Perspectiva crítica da Declaração Universal dos Direitos Humanos. *In*: PRONER, C. *et al.* (coord). **70º Aniversario de la Delcaración Universal de Derechos Humanos**: la proteccíon internacional de los Derechos Humanos em cuestíon. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018.

ROESE, Anete. **Espaços de Cuidado**: movimentos de ressurreição: teoria e método para o processo de acompanhamento pastoral terapêutico de grupos. Tese (Doutorado em Teologia), Instituto Ecumênico de Pós-Graduação, Escola Superior de Teologia: São Leopoldo, 2004.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria e crítica. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018.

ROMAGUERA, Daniel Carneiro Leão; TEIXEIRA, João Paulo Fernandes de Souza Allain. **Teoria Crítica e Descolonialismo**: uma análise Da Ideologia Humanista, Eurocentrismo e origem colonial Dos Direitos humanos. Belo

Horizonte: Arraes Editores Ltda., 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3lxKAIC>. Acesso em: 12 jul. 2022.

RONCHI, I.Z. **A maternidade e o cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais). Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.

RÚBIO, David Sánchez. Crítica a una cultura estática y anestesiada de derechos humanos. Por una recuperación de las dimensiones constituyentes de la lucha por los derechos. **Revista Culturas Jurídicas**. N. 7, V. 4, p. 99-133, jan. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44855/28771> Acesso em: 20 set. 2022.

RÚBIO, David Sánchez. **Derechos humanos, no colonialidad y otras luchas por la dignidad**: una mirada parcial y situada. *In*: LEAL, Jackson da Silva; MACHADO, Lucas (Orgs.). Direitos Humanos na América Latina. v. 4. Paraná: Multideia, 2016. p. 135-162. E-Book. ISBN 978-85-8443-097-0. Acesso restrito via Repositório UNESC em: 02 set. 2022.

RUSCHE George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e realidade**, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 09 set. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999.

SALLA, Fernando. De Montoro a Lembo: as políticas penitenciárias de São Paulo. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v.1, p. 72-90, jan. 2007.

SALLA, Fernando. Novos e velhos desafios para as políticas de segurança pública no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 43, p. 349-361, abr. 2003. Acesso restrito via Revista dos Tribunais on-line em: 28 jul. 2022.

SANT'ANNA, Marilene Antunes. **Trabalho e conflitos na Casa de Correção do Rio de Janeiro**. *In*: Bretas, Marcos Luiz (org.). História das Prisões no Brasil – v.1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e**

desenvolvimento. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAÚÍ, Marilena. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos; SANTOS, Ivanna Pequeno dos. Prisões: um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil. **Revista Publica Direito.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243>. Acesso em: 27 jul. 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal:** parte geral. 4. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2010

SANTOS, Myrian Sepulveda dos. **Os porões da República:** a barbárie nas prisões da Ilha Grande: 1894-1945. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direitos constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHNEIDER, L.R; OBREGÓN, M.F.Q. Maternidade no cárcere: uma análise da eficácia das Regras de Bangkok no Brasil. **Derecho y Cambio Social.** 2020, p. 11. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista062/Maternidad_en_prision.pdf. Acesso em: 16 maio 2021.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e Realidade,** Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 25 ago. 2022.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/Mulher atrás das grades:** a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. Disponível em: http://www.culturaacademica.com.br/_img/arquivos/Mae-mulher_atras_das_grades-WEB.pdf. Acesso em: 08 maio 2022.

PEREIRA, Luísa; SILVA, Tayla. **Por uma criminologia feminista:** do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal. Curitiba: OABPR, 2015.

SILVA, Anderson Moraes de Castro e. Do império à república: considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira. **Revista Epos,** Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, jun. 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2012000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 jul. 2022.

SILVA, Carlos Alberto Fanchioni. **O limiar do século XXI no sistema penitenciário:** a justa opção entre o combate à criminalidade das organizações

criminosas ou o ensaio na aplicação dos direitos aos encarcerados. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 803, p. 470-477, set. 2002.

SILVA, Elizabete Rodrigues da. Feminismo radical – pensamento e movimento. **Revista Travessias**: Educação, Cultura, Linguagem e Arte, v. 2, n. 3, 2008. Disponível em: <http://www.unioeste.br/travessias> Acesso em: 23 ago. 2022.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SISSA, Giulia. **Filosofias do gênero**: Platão, Aristóteles e a diferença dos sexos. *In*: História das mulheres, v. 1, Antiguidade. Coordenação de Georges DUBY & Michelle PERROT, Porto, Portugal: Edições Afrontamento, 1990.

SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOIHET, Rachel. Formas de violência, relações de gênero e feminismo. **Revista Gênero**, Niterói, v. 2, n. 2, p. 7-26, jan./jun. 2002. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31160> Acesso em: 31 out. 2022.

SOUZA, Mariana Barbosa de; VIEIRA, Otavio J. Zini. **Identidade de gênero no sistema prisional brasileiro**, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13222/2266>. Acesso em: 31 jun. 2022.

TEITELMAN, Alejandro. La racionalidad neoliberal y los Derechos Humanos. *In*: PRONER, Carol; OLASOLO, Héctor; DURÁN, Carlos Villán; RICOBOM, Gisele; BACK, Carlott (Coord.). **70º Aniversario de la Declaración Universal de Derechos Humanos**: la protección internacional de los Derechos Humanos en cuestión. Tirant lo Blanch: Valencia, 2018.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao estado de exceção**: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. doi:10.11606/D.8.2007.tde-19032007-132607. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-19032007-132607/publico/dissertacao.pdf> Acesso em: 09 nov. 2022.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral**: arts. 1º a 120. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TELES, Maria Amélia de A. **Feminismo no Brasil**: trajetórias e perspectivas. *In*: SOTER (Org.). Teologia e gênero. São Paulo: Paulinas; Loyola, 2003.

THOMAZ, Geisa Copello. **Efeitos do encarceramento nas relações familiares de mulheres em situação de prisão**. *In*: BISPO, Tânia Christiane Ferreira; SANTOS, Denise Santana Silva dos; CARVALHO Sara Moreira dos

Santos (org.). *Gestar, parir e crescer atrás das grades, um olhar sobre a mulher e a criança no contexto prisional*. Rio de Janeiro: Bonecker, 2018.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

TORRES, A. A. **Direitos humanos e sistema penitenciário brasileiro: desafio ético e político do serviço social**. Serviço Social e Sociedade. São Paulo, n. 67, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Direito Internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro, ed. Renovar, 2002.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

VILLEIA, Wilza Vieira; ARILHA, Margareth. **Sexualidade, gênero e direitos sexuais e reprodutivos**. In: BERQUÓ, Elza (Org.). *Sexo e vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil*. Campinas: Editora Unicamp. 2003.

VILLEY, Michel. *Direito e os direitos humanos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideias e instituições na Modernidade jurídica*. **Revista CCJ/UFSC**, Florianópolis, n. 30, 1995, p. 17-23. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15818/14312>. Acesso em: 27 mai. 2022

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, BATISTA. **Direito Penal Brasileiro – I**. Rio de Janeiro, Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El discurso feminista y el poder punitivo**. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila, VALLADARES, Lola (Orgs.) *El género en el derecho*. Ensayos críticos. Quito: V&M, 2009.

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres encarceradas: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. Tese (Dissertação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica) Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em: 16 abr. 2022.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; AGNOLETTO, Vitória. O Pensamento Descolonial e a Teoria Crítica dos Direitos Humanos: saberes e dignidade nas sociedades latino-americanas. **Revista Húmus**. v. 9, n. 26, p. 197-218, 2019. ISSN 2236-4358. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12077>
Acesso em: 07 abril 2022.